

# CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



**ESCOLA JUDICIAL**

TRT - 15ª Região

---

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
TRT da 15ª Região

---

v. 14 n. 5 p. 428-554 set./out. 2018



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência  
da Escola Judicial**

# Escola Judicial do TRT da 15ª Região

## Diretor

Des. Manoel Carlos Toledo Filho

## Vice-diretora

Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann

## Conselho Consultivo

Des. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa  
Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juiz Firmino Alves Lima  
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza Camila Ceroni Scarabelli  
Representante dos Juízes Substitutos

Servidor Evandro Luiz Michelin  
Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV  
(voz e assento)

## Representantes das Circunscrições

**Araçatuba** - Juiz Sidney Xavier Rovida  
Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

**Bauru** - Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima  
Servidora Márcia Di Donatto Ferreira

**Campinas** - Juíza Ana Cláudia Torres Vianna  
Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

**Presidente Prudente** - Juiz José Roberto Dantas Oliva  
Servidor Adailton Alves da Silva

**Ribeirão Preto** - Juiz Fábio Natali Costa  
Servidora Mileide Carla Coppede Isaac

**São José do Rio Preto** - Juiz Hélio Grasselli  
Servidora Márcia Mendes Pequito

**São José dos Campos** - Juiz Marcelo Garcia Nunes  
Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

**Sorocaba** - Juíza Candy Florencio Thomé  
Servidor Raul Tadei Tormena

## **Coordenação**

Des. João Alberto Alves Machado

## **Organização**

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Denise Pereira Toniolo - Assistente-chefe

Elizabeth de Oliveira Rei

Daniela Vitória Cassiano Gemim

Natalia de Almeida dos Santos

## **Capa**

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 14, n. 5, set./out. 2018

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Rua Barão de Jaguará, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP

CEP: 13015-927 | Fone: (19) 3731-1683

<http://portal.trt15.jus.br> | e-mail: [escolajudicial@trt15.jus.br](mailto:escolajudicial@trt15.jus.br)

# Sumário

## **DOCTRINA**

REFLEXÕES SOBRE AS REFORMAS TRABALHISTAS: um confronto ítalo-brasileiro .....	432
SANCHES, Gislene Aparecida	

## **ÍNTEGRA**

TRT da 15ª Região .....	438
-------------------------	-----

## **EMENTÁRIO**

TRT da 15ª Região .....	463
Índice do Ementário .....	535

## REFLEXÕES SOBRE AS REFORMAS TRABALHISTAS: um confronto ítalo-brasileiro

SANCHES, Gislene Aparecida\*

**Resumo:** Este artigo apresenta algumas observações sobre as recentes alterações legislativas na Itália e no Brasil, que não obstante tenham como premissa a modernização do mundo do trabalho e a geração de empregos, tendem a provocar a precarização das relações de trabalho.

**Palavras-chave:** Direito do trabalho. Alterações legislativas. Precarização das relações de trabalho.

### 1 INTRODUÇÃO

As transformações político-econômicas do capitalismo requerem maior competitividade das empresas, as quais estão modificando os seus processos produtivos e as relações de trabalho, assim sofrendo o impacto do que David Harvey denomina acúmulo flexível, porque a produção em função do lucro permanece como o princípio organizativo da vida econômica na sociedade ocidental.

Se do ponto de vista do capitalismo o resultado almejado é o aumento do lucro, sob a ótica dos trabalhadores o resultado obtido é o da precarização, com efeitos que surgem por meio de neologismos da modernidade líquida<sup>1</sup>: flexibilização, desregulamentação, terceirização, entre outros.

É atributo do novo tempo a convivência dos trabalhadores dentro de uma mesma empresa vinculados a outras (formal ou informalmente, com ou sem relação de emprego), num modelo organizativo chamado por Manuel Castells de organização empresarial em rede - estrutura que coloca lado a lado o trabalho subordinado e o autônomo.

Todavia, a denominada modernização das relações de trabalho na perspectiva da conquista de direitos dos trabalhadores representa um retrocesso social, pois presuppõe a prevalência do interesse econômico sobre a função social do trabalho. Nesta nova configuração, os

---

\*Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas-SP. Mestre em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutoranda em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universidade La Sapienza de Roma.

<sup>1</sup>A metáfora da fluidez ou liquidez é empregada por Zygmunt Bauman para capturar a natureza da atual fase da história da modernidade. (BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001).

trabalhadores são submetidos a trabalho não reconhecido, pouco ou mal remunerado, sob pena de não obterem ocupação alguma, contrariando os princípios basilares do Direito do Trabalho<sup>2</sup>.

## 2 BREVE PANORAMA DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA

O Direito do Trabalho fornece os mecanismos de equilíbrio das relações sociais segundo leis e princípios<sup>3</sup>. Contudo, a legislação do trabalho no mundo contemporâneo se caracteriza pela mitigação dos direitos dos trabalhadores. Este dilema se agrava quando a legislação ordinária que antes favorecia a proteção dos trabalhadores passa por profundas transformações, o que está se consolidando na Itália - especialmente com as Reformas de 2012 (Fornero) e de 2015 (*Jobs Act*) - e no momento se intensifica no Brasil, por meio de alterações legais conhecidas como “Reforma Trabalhista” e, enfim, com a publicação da Lei n. 13.467, em vigor desde 11 de novembro de 2017.

No caso do Brasil, as justificativas para as alterações legislativas, segundo os pareceres elaborados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, seriam: a) eliminação da insegurança jurídica; b) geração de empregos (ou redução da desocupação); c) não redução de direitos; d) plena correspondência com a Constituição Federal; e) flexibilização para adaptação da lei às específicas necessidades empresariais; f) modernização da legislação, que deverá acompanhar a evolução tecnológica, e g) fortalecimento da atuação sindical.

No entanto, as premissas dessa propaganda reforma trabalhista parece não se apresentarem concretamente no texto da Lei n. 13.467, promulgada em 13 de julho de 2017 - com *vacatio legis* de 120 dias -, a qual:

[...] modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452/1943 e as Leis n. 6.019/1974, 8.036/1990 e 8.212/1991, para adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Com efeito, entre outros pontos polêmicos, a Lei n. 13.467/2017 autoriza expressamente a realização de horas extras pelo empregado contratado por tempo parcial; a celebração de acordo individual para compensar as horas extras cumpridas; a jornada de 12 horas seguidas de 36 horas de descanso (com possibilidade de não concessão de intervalo para repouso e almoço); o acordo tácito de compensação de horas contanto que a compensação ocorra no mesmo mês da prestação de horas suplementares; os empregados à distância sem direito a horas extras, intervalo para almoço, hora e adicional noturno independentemente da existência de controle e mensuração do serviço realizado; o dano moral quantificado em tabela com exclusão da responsabilidade objetiva derivada da atividade empresarial de risco; o trabalho insalubre por mulheres grávidas; o trabalho intermitente, permanecendo o empregado à disposição do empregador sem contraprestação e, no caso de ausência, o trabalhador deverá pagar multa de 50% sobre a remuneração correspondente ao dia da falta; a autonomia dos contratantes para os empregados com remuneração mensal superior a R\$ 11.063,00 (cerca de 3.000 Euros) e utilização de arbitragem para dirimir conflitos desta categoria profissional com a empresa; as dispensas coletivas de trabalhadores sem qualquer limite ou necessidade de negociação prévia; a prevalência do negociado sobre o legislado, embora o Brasil não tenha tradicionalmente sindicatos fortes para defender os interesses dos trabalhadores<sup>4</sup>.

<sup>2</sup>No contexto brasileiro, a Lei n. 13.429, de 31.3.2017, modificou a Lei n. 6.019/1974 - sobre trabalho temporário - para autorizar a ampla terceirização das atividades da empresa.

<sup>3</sup>Por exemplo, a Constituição italiana estabelece no art. 1º que: “A Itália é uma república democrática fundada no **trabalho**” e, por sua vez, a Constituição Federal do Brasil dispõe no art. 7º, *caput*, que: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, e **outros que visem à melhoria da sua condição social** [...]” (grifos acrescentados).

<sup>4</sup>A esse respeito, por sugestão do Professor de Direito do Trabalho da Universidade La Sapienza de Roma, Arturo Maresca, os estudantes do Curso de Alta Formação “Riregolazione dei rapporti di lavoro e del processo in Italia” redigiram o documento **Carta di Roma** - luglio/2017, em que inseriram no contexto das lições aprendidas a sua preocupação com o momento histórico-legislativo do Brasil.

### 3 OS DESAFIOS DO DIREITO DO TRABALHO À LUZ DAS NOVAS RELAÇÕES INDUSTRIAIS

O mundo do trabalho mudou por conta de vários fatores, como a globalização, com o crescimento da concorrência entre as empresas, a crise econômica mundial, o avanço da tecnologia. A subdivisão das atividades da empresa e as modificações dos processos produtivos abrangem os indivíduos que prestam serviços destinados a manter ou ampliar o capital.

Algumas preocupações são inevitáveis e merecem a nossa atenção: o forte risco que as alterações legislativas, sob a bandeira da modernização, constituam permissivo para a precarização das relações de trabalho; os caminhos possíveis para gerir este problema na Itália e no Brasil; a responsabilidade social assumida (ou a sua falta) pelos atores sociais empresa, trabalhadores, sindicatos, Estado, e como a Justiça vem se pronunciando nos processos posteriores às alterações legislativas que excluíram ou reduziram direitos dos trabalhadores.

A mim parece que o discurso da modernização deve ser relativizado, porque ao legitimar a precarização acaba por subtrair direitos fundamentais dos trabalhadores, os quais representam suportes da civilização<sup>5</sup>.

### 4 REFLEXÕES PROVOCADAS PELO “SEMINÁRIO INTERNACIONAL O DIREITO DO TRABALHO: um confronto ítalo-brasileiro”

O intercâmbio científico realizado entre Itália e Brasil representou uma verdadeira oportunidade de aprofundamento de estudos e reflexões atualizadas sobre os problemas em matéria de trabalho em ambos os países. Nem sempre as dificuldades enfrentadas nos sistemas jurídicos em comento foram similares, mas existem pontos de convergência sobretudo no que diz respeito à proteção social dos trabalhadores.

Nós brasileiros temos bastante a aprender com o modelo italiano, ainda que ele seja objeto de críticas. O ordenamento jurídico italiano iniciou antes a revisão das leis sobre trabalho por razões econômicas e fez a sua escolha (certa ou não) de reduzir a proteção dos típicos contratos de trabalho subordinado com a proposta de estender a proteção a outros tipos de relações de trabalho. Todavia, o legislador estabeleceu alguns benefícios aos trabalhadores dispensados nesse novo contexto de perda ou redução de direitos.

As lições dos destacados professores italianos foram muito apreciadas por conta da sua clareza e consistência. Extremamente significativa foi a apresentação do Professor Stefano Bellomo sobre o tema “*Flexicurity* como política europeia e os seus efeitos na legislação do trabalho na Itália”. A mim as suas palavras permitiram desenhar uma linha demarcatória entre o antes e o depois do conjunto de leis conhecidas como *Jobs Act*. A flexibilidade do trabalho resulta como consequência da conjuntura econômica, o trabalho é precário quando a economia se torna volátil. Na Itália as mudanças foram seguidas de medidas para favorecer o ingresso ao mercado de trabalho pelos excluídos (*outsiders*), estratégia de treinamento profissional e apoio à recolocação, políticas ativas de trabalho e adaptação ao sistema de proteção social com instrumentos coligados em caso de perda da ocupação.

Em suma, conseguimos compreender uma alteração sutil e essencial: a função das leis não é mais a de proteger os trabalhadores e os seus direitos, mas a de proteger os trabalhadores no mercado de trabalho. Na Itália de agora prevalece a ideia de proteção dos trabalhadores, mesmo se inferior, justificata pela proposta de promover a inclusão de mais trabalhadores na formalidade. O novo sistema de trabalho na Itália pretende aumentar a flexibilidade como valor de competitividade, não favorecer a segurança dos trabalhadores.

---

<sup>5</sup>A dissonância entre a lei aprovada no Brasil e a vontade do povo foi manifestada no Rio de Janeiro no último Carnaval de fevereiro de 2018, em que a Escola de Samba vice-campeã “Paráiso do Tuiuti” trouxe para a avenida a questão da escravidão no passado e no presente, em particular uma crítica à recente reforma trabalhista que extinguiu alguns direitos fundamentais dos trabalhadores. (Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/laura-carvalho/2018/02/titulo-pro-site-enredo-da-tuiuti-poe-o-dedo-na-ferida.shtml>>. Acesso em: 14 abr. 2018).

De modo diverso ocorreu no Brasil. A recente Lei n. 13.467/2017 - aprovada sem debate com os atores sociais -, com o mesmo argumento da necessidade de crescimento econômico e geração de postos de trabalho autoriza (e incentiva) a dispensa dos empregados, mas não concede qualquer benefício ou indenização nem institui alguma política social compensatória, entre tantos aspectos no mínimo controvertidos<sup>6</sup>.

Parafrazeando a desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, Sayonara Grillo, durante o **Seminário Ítalo-brasileiro O Direito do Trabalho em transformação**, quando falava sobre políticas de austeridade depois da Lei n. 13.467/2017, “a reforma regada a vinho é diferente daquela regada a cachaça”. Concordo com sua afirmação, pois aqui as consequências da reforma trabalhista são mais severas e de difícil aceitação, sobretudo pelo ângulo da proteção social dos trabalhadores, reduzida drasticamente...

## 5 CONCLUSÃO

Depois de um primeiro contato com a realidade italiana em que se inseriram as alterações legislativas, o que foi possível graças às explicações dos professores italianos, os juízes brasileiros experimentaram certa inquietação. Isso porque a nossa realidade, de indisfarçável desigualdade social, não é condizente com a redução ou a extinção de direitos dos trabalhadores (muitos dos quais garantidos pela Constituição Federal, art. 7º).

Por meio da plataforma digital da Escola Judicial do TRT-15 travamos um debate a respeito do modelo italiano e as suas recentes alterações legislativas, incentivados pela colega Eliana dos Santos Alves Nogueira. Foi inevitável uma comparação com o momento crítico que atravessa o Direito do Trabalho verde-amarelo.

Em ambos os sistemas, o italiano e o brasileiro, fica clara a escolha do legislador pelo mercado de trabalho em detrimento da proteção dos trabalhadores. A reforma trabalhista no Brasil apresenta problemas muito graves para enfrentar, porque a Lei n. 13.467/2017 não introduziu os amortizadores sociais como ocorreu na Itália, além disso a referida lei enfraqueceu os sindicatos e também previu mecanismos de interferência na independência dos juízes do trabalho.

No que concerne a este tema o professor e juiz do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-2) Homero Batista Mateus da Silva sublinha:

Às vezes tenho a impressão de que o Brasil está em eterna reforma e talvez nunca conclua o edifício tão sonhado por nossos antepassados e por nossa geração.

Reforma-se de tudo, a todo instante, numa ansiedade que chega a oprimir a respiração de quem observa. Reformamos o velho e o novo, o errado e o certo. Reformamos o telhado sem terminar o alicerce, a fachada sem ter concluído as paredes, as vidraças sem que ainda haja portas. Somos o país em que as benfeitorias voluptuárias são compradas antes das úteis e das necessárias.

[...]

Nota-se, também, uma quantidade excessiva de dispositivos feitos com vetor oposto ao postulado das súmulas do TST, como se houvesse um propósito deliberado de desmoralizar a jurisprudência do órgão de cúpula da Justiça do Trabalho. [...]

[...]

Pelo regime de urgência desmesurado, pelo silêncio em torno de direitos fundamentais como a saúde e a liberdade sindical e pela excessiva preocupação

---

<sup>6</sup>A propósito, os juízes do trabalho do TRT-15 João Batista Martins César e José Roberto Dantas Oliva escreveram em 6.7.2017 - antes da publicação da Lei n. 13.467/2017 - um artigo em que evidenciam as incoerências das alterações legislativas: “As alterações propostas, aliás, colidem frontalmente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), afrontando de modo especial o Objetivo 8, que concita o mundo a ‘Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos’. [...]” (“Reforma” ou demolição trabalhista? **Anamatra**, 6 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/25458-reforma-ou-demolicao-trabalhista>>. Acesso em: 13. abr. 2018).

em desmoralizar o TST, a reforma de 2017 ficará indelevelmente marcada por seu viés autoritário.[...] (SILVA, 2017, p. 9-11).

E aqui não podemos pensar em segundo *welfare*, já que nem o primeiro se efetivou no Brasil, a começar pelo acesso à instrução de qualidade a todos os cidadãos. No caso brasileiro, houve somente uma reconfiguração do Direito no plano formal sem a previsão de políticas ativas ou de proteção dos trabalhadores no mercado de trabalho, por exemplo com programas de qualificação adequada e de reinserção profissional. De forma diversa do sistema de *flexicurity* italiano, em que a flexibilidade vem acompanhada de uma certa segurança, na reforma “à brasileira” foi promovida apenas a primeira parte da medida, aquela da flexibilidade todavia sem qualquer compensação a título de indenização ou serviços, lacuna que deveria ser preenchida. O incentivo à contratação coletiva para a redução de direitos constitui um ponto insustentável da Lei n. 13.467/2017. Um outro aspecto nocivo da nova lei se refere à relativização das normas de segurança, com graves prejuízos aos trabalhadores e ao ambiente de trabalho, por exemplo a permissão para as mulheres grávidas trabalharem em condições insalubres<sup>7</sup>.

Os trabalhadores e os seus direitos não são responsáveis pelos problemas econômicos e não se pode esquecer que os empregados são consumidores, ou seja, também contribuem para o aquecimento da economia. A necessária revisão tributária com isenções na folha de pagamento infelizmente não interessou ao legislador, embora pudesse constituir uma boa política de incentivo às empresas brasileiras.

Uma reflexão profunda a ser feita por todas as partes das relações industriais diz respeito à flexibilização das relações de trabalho, sobretudo à *flexicurity* do modelo italiano. Quem ou o que proteger? Como proteger? Os trabalhos serão substituídos por ocupações precárias? Quais são os limites ao ensejo de modernização dos sistemas jurídicos para atender a agenda econômica? Por ora temos mais perguntas do que respostas conclusivas. Tomara que a maior parte das preocupações dos juizes do trabalho mostre-se exagerada. Esperemos as respostas do tempo e os seus resultados. Mas o nosso papel não pode ser apenas o de observadores, devemos participar dos desafios do mundo contemporâneo sem perder o senso de um pilar digno dos direitos sociais<sup>8</sup>.

## 6 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?**: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

CARUSO, Bruno; FONTANA, Giorgio (a cura di). **Lavoro e diritti sociali nella crisi europea**. Bologna: il Mulino, 2015.

CARVALHO, Laura. Enredo da Tuiuti põe o dedo na ferida. **Folha de S. Paulo**, 15 fev. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/laura-carvalho/2018/02/titulo-pro-site-enredo-da-tuiuti-poe-o-dedo-na-ferida.shtml>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. V. 1, 6. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1999.

<sup>7</sup>Sobre essa matéria, o Ministério Público do Trabalho preparou uma revista em quadrinhos. (Disponível em: <[www.mptemquadrinhos.com.br/pdf/HQ31.pdf](http://www.mptemquadrinhos.com.br/pdf/HQ31.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2018).

<sup>8</sup>Com este escopo foi proclamada em 17 de novembro de 2017 o **Pilar Europeu de Direitos Sociais**, que apresenta propostas nas categorias igualdade de oportunidades e acesso ao mercado de trabalho, condições de trabalho justas, proteção e inclusão social.

CÉSAR, João Batista Martins; OLIVA, José Roberto Dantas. “Reforma” ou demolição trabalhista? **Anamatra**, 6 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/25458-reforma-ou-demolicao-trabalhista>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

MAZZOTTA, Oronzo. **Manuale di diritto del lavoro**. 5. ed. Padova: CEDAM, 2017.

MELO FILHO, Hugo C.; PETRUCCI, Fabio (Org.). **Direito material e processual do trabalho**: uma interlocução entre Brasil e Itália. São Paulo: LTr, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO MPT. Não perca seus direitos!: conheça a reforma trabalhista. **MPT**, Vitória, Série MPT em Quadrinhos, n. 31, mar. 2017. Disponível em: <[www.mptemquadrinhos.com.br/pdf/HQ31.pdf](http://www.mptemquadrinhos.com.br/pdf/HQ31.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SANTORO-PASSARELLI, Giuseppe. **Diritto dei lavori e dell’occupazione**: diritto sindacale, rapporti di lavoro e ammortizzatori sociali. Torino: G. Giappichelli, 2015.

SANTORO-PASSARELLI, Giuseppe. **Il diritto dell’occupazione dopo il Jobs Act**. Torino: G. Giappichelli, 2016.

SENNETT, Richard. **A cultura do novo capitalismo**. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**: análise da Lei 13.467/2017 artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A “CLT de Temer” (& Cia. Ltda.)**, 15 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-clt-de-temer-cia-lt-da>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

Acórdão PJe Id. 65bcf89  
Processo TRT/SP 15ª Região 0010101-66.2015.5.15.0119  
Origem: VARA DE CAÇAPAVA  
RECURSO ORDINÁRIO  
Juiz Sentenciante: ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA

Inconformada com a r. sentença Id. a29b119, que julgou os pedidos parcialmente procedentes, dela recorre a parte.

A reclamante postula majorar o valor da condenação do dano moral.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho ante o disposto no art. 111 do Regimento Interno deste E. TRT da 15ª Região.

Relatados.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

## DO DANO MORAL

Insurge-se a reclamante contra o valor arbitrado aos danos morais no importe de R\$ 5.000,00, pretendendo sua majoração para o mínimo de R\$ 100.000,00.

Incontroverso nos autos que a ocorrência de assédio moral era frequente com a obreira e demais funcionárias, conforme ficou demonstrado pela prova oral produzida, *in verbis*:

[...] algumas vezes o encarregado, Sr. E., falava para as empregadas que 'não precisavam esquentar a cabeça, pois não ia haver problema algum já que elas eram negras mesmo'; o Sr. E. também fazia comentários na mesa onde trabalhava a depoente, a reclamante e outras colegas, tais como que 'não gostava de preto e, sim, das pretinhas'.

A ré não compareceu à audiência de instrução, e foi-lhe aplicada a confissão *ficta*, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Conforme a fundamentação do julgado *a quo*, ficou reconhecido o assédio moral por parte da reclamada, o qual gerou abalo à honra e imagem da reclamante, que faz jus à reparação do dano.

Configurado, portanto, o assédio moral, que se traduz na prática reiterada de atos patronais degradantes e humilhantes em detrimento do patrimônio psíquico do empregado, culminando, no presente caso, na rescisão contratual operada pelo próprio trabalhador, pela desestabilização da relação da vítima com o ambiente de trabalho.

Embora o empregador tenha o direito de fiscalizar o trabalho de seus empregados e cobrar resultados, em nenhum contexto social é admissível uso de ofensas e ameaças. A situação se agrava na relação de emprego, quando a parte ofendida vê-se obrigada a suportar o vexame em troca de manter seu sustento.

Considerando as particularidades deste caso concreto, a envolver a repudiada prática do racismo, a extensão do dano, a condição social e econômica das partes envolvidas e o efeito pedagógico da sanção pecuniária, acolho em parte o recurso da reclamante para majorar a indenização arbitrada na origem para R\$ 15.000,00.

Reformo.

**DIANTE DO EXPOSTO**, decido conhecer do recurso da reclamante M.B.S.L. e o prover para majorar a indenização arbitrada na origem para R\$ 15.000,00, nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00 valor ora arbitrado à condenação.

JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
Desembargador Relator

DEJT 14 jun. 2018, p. 1551.

---

Acórdão PJe Id. 7087028  
Processo TRT/SP 15ª Região 0010229-09.2016.5.15.0004  
Origem: 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO  
RECURSO ORDINÁRIO  
Juíza Sentenciante: LUÍZA HELENA ROSON

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ARCABOUÇO JURÍDICO NACIONAL E INTERNACIONAL PARA GARANTIR TRABALHO E EMPREGO COM A OBSERVÂNCIA DE SUAS CONDIÇÕES PECULIARES. INTERPRETAÇÃO CAPAZ DE CONFERIR MÁXIMA EFETIVIDADE AOS FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VALOR SOCIAL DO TRABALHO. EFETIVA INCLUSÃO. Às pessoas com deficiência é destinado um arcabouço jurídico (nacional e internacional) para lhes garantir trabalho e emprego com a observância de suas condições peculiares. Citem-se, *v. g.*: 1) a disposição contida no art. 93, da Lei n. 8.213, de 24.7.1991; 2) o Decreto n. 3.298, de 20.12.1999, regulamentou a Lei n. 7.853/1989; 3) a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão - aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 10.12.1948; 4) a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 6 de dezembro de 2006, através da resolução A/61/611, e promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25.8.2009; 5) a Recomendação 99, de 25.6.1955, da Organização Internacional do Trabalho - OIT; 6) a Convenção 111, de 26.6.1958, da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 104, de 24.11.1964, ratificada em 26.11.1965 e promulgada pelo Decreto n. 62.150; 7) a Convenção 159 da OIT, de 20.6.1983, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 51, de 25.8.1989, promulgada pelo Decreto n. 129, de 22.5.1991; 8) a Recomendação 168, de 20.6.1983, que suplementa a convenção relativa à reabilitação profissional e emprego de 1983 e a Recomendação relativa à reabilitação profissional de 1955. Denota-se que há amplo arcabouço jurídico diferenciado disponível para a proteção das

peças com deficiência, que deve ser interpretado, sempre e sem exceção, de modo a conferir máxima efetividade aos fundamentos da República Federativa do Brasil, mormente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. O direito à autodeterminação dos indivíduos, possibilitando-os o desenvolvimento pleno de suas faculdades físicas e mentais, somente pode ser efetivado pelo reconhecimento de que todos os trabalhos, independentemente de quem os exerça, são imprescindíveis para o atingimento da justiça social. Obviamente que toda essa sistemática argumentativa sobreleva-se a um novo patamar quando o trabalhador em questão é pessoa com deficiência. Não se pode descurar da ideia de que, em regra, ele é alijado do mercado de trabalho e aviltado em sua dignidade, sujeitando-se a condições pouco dignas unicamente porque precisa, em termos vulgares, sentir-se útil para a sociedade. Dentro desse contexto, torna-se nefasto o quadro pintado pela grande maioria das grandes empresas que empregam pessoas com deficiência. A mentalidade que predomina, não raro, é aquela no sentido de que basta cumprir a cota imposta pela lei para que a obrigação da empresa esteja cumprida. Nada mais equivocado e falacioso. Com efeito, apenas empregar a pessoa com deficiência é passo muito pequeno rumo à sustentabilidade social. É imprescindível que todas as condições necessárias para a realização de seu labor em situação de decência e dignidade sejam asseguradas e implementadas. Do contrário, o resultado será uma exposição desnecessária de pessoas que já se encontram em situação de grande dificuldade. Dessa forma, a proteção ao emprego da pessoa com deficiência busca a inclusão efetiva dessas pessoas.

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE CIRURGIA CONHECIDA PELA EMPREGADORA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA PRESUMIDA. VIOLAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. Conforme fundamentação supra, o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, como concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, norteia a legislação interna e internacional. É fundamento da República a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, inciso VI). Por sua vez, qualquer prática discriminatória fere o princípio da igualdade, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, e implica violação ao inciso III, art. 3º, CF/1988, que estabelece que um dos objetivos da República é a erradicação das desigualdades sociais, também mencionada no art. 170, inciso VII. O art. 7º, inciso XXXI, preceitua que é proibida qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão. O combate à discriminação no trabalho deriva diretamente do combate a todas as formas de discriminação, missão prevista na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Estamos diante de normas de direitos fundamentais que dão concretude aos direitos humanos, irradiando eficácia sobre todas as relações jurídicas, informando e condicionando a atividade pública e privada. Neste contexto, o exercício do poder diretivo pelo empregador encontra limites, sobretudo em razão dos princípios fundamentais de proteção à dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/1988; Convenção 111 da OIT e art. 1º da Lei n. 9.029/1995). No caso dos autos, o preposto da empresa reconheceu que teve conhecimento, no curso do contrato, da necessidade de cirurgia, em breve. Neste contexto, presume-se discriminatória a dispensa e cabia à demandada o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, nos termos do art. 818 da CLT e 373, II, do novo CPC (art. 333, inciso II, do CPC de 1973), encargo do qual não se desincumbiu a contento. Pelo contrário. Restou evidenciada a dispensa discriminatória, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa, ofendendo a honra e dignidade do trabalhador. A empregadora privilegiou a atividade econômica, em detrimento da proteção da saúde e preservação da dignidade do trabalhador com deficiência que realizaria cirurgia em breve.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA E OBSTATIVA. INDENIZAÇÃO EM DOBRO. ART. 4º, II, DA LEI N. 9.029/1995. PERÍODO DE AFASTAMENTO. TERMO FINAL. PRIMEIRA DECISÃO. SÚMULA N. 28/TST. Configurada, portanto, a dispensa discriminatória, incide a indenização por danos materiais fixada no art. 4º, II, da Lei n. 9.029 de 1995, correspondente ao dobro dos salários até a data da primeira decisão que reconhece a dispensa discriminatória e defere a indenização (Súmula n. 28 do C. TST). Recurso da reclamada improvido e recurso do

reclamante provido para condenar a empregadora ao pagamento de indenização correspondente ao dobro das remunerações, desde a dispensa até data da publicação da presente decisão, com fulcro no art. 4º, II, da Lei n. 9.029/1995.

## **Relatório**

Inconformados com a r. sentença de Id. 5499cc3, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados, interpuseram recurso ordinário o **reclamante** (Id. 7e9a171) e a **reclamada** (Id. 6da8b95).

O reclamante pugna pela reforma da r. sentença quanto aos seguintes tópicos: valor da indenização por danos morais, valor da indenização prevista no art. 4º, II, da Lei n. 9.029/1995; horas extras, verbas rescisórias, participação nos lucros e resultados; vale-transporte, multa convencional, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; honorários advocatícios.

A reclamada, por sua vez, argúi preliminar de ilegitimidade de parte (contribuições confederativas e assistenciais). No mérito, pretende a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: justiça gratuita, indenização prevista no art. 4º, II, da Lei n. 9.029/1995; indenização por danos morais e descontos das contribuições confederativas e assistenciais.

Contrarrazões pela reclamada (Id. 04b4663) e pelo reclamante (Id. 60e1411).

Os autos não foram encaminhados à D. Procuradoria Regional do Trabalho, em atendimento ao disposto no art. 111, inciso II, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

## **Fundamentação**

### **VOTO**

#### **Admissibilidade**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos, conheço-os exceto quanto à justiça gratuita (tópico do recurso da ré). O deferimento dos benefícios da justiça gratuita não trará nenhum prejuízo para a recorrente, razão pela qual a parte carece de interesse recursal quanto ao tema.

As matérias comuns aos recursos e correlatas serão conjuntamente examinadas. O recurso da ré será analisado em primeiro lugar, em razão da preliminar arguida.

## **RECURSO DA RECLAMADA**

### **PRELIMINAR**

#### **Ilegitimidade de parte**

A ilegitimidade passiva arguida pela parte reclamada deve ser afastada, pois deve ser acionado aquele contra quem se pretende a satisfação do direito. Assim, a simples indicação, pela parte autora, de que a recorrente deve ser condenada basta para legitimá-la a responder à ação.

As questões suscitadas referem-se à procedência ou não da pretensão do reclamante e serão analisadas com o mérito da causa.

**Rejeita-se.**

## Mérito

### MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS E CORRELATAS

#### Pessoa com deficiência. Dispensa discriminatória. Aplicação da Lei n. 9.029/1995

O Juízo de origem condenou a ré ao pagamento de: 1) indenização, em dobro, do período em que o reclamante se afastaria (6 meses), sobre sua remuneração, com fulcro no art. 4º da Lei n. 9.029/1995; 2) indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Irresignado, insurge-se o reclamante postulando a majoração do valor arbitrado, argumentando que:

[...] há súmula do TST que menciona expressamente que o direito ao salário em dobro é assegurado até a data da primeira decisão que reconheceu esse direito.

A reclamada, por sua vez, pretende a exclusão das condenações ou, sucessivamente, a redução do valor arbitrado.

Com razão apenas o reclamante.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor foi admitido pela reclamada em 23.2.2015, como auxiliar administrativo, função exercida até a dispensa, em 12.11.2015. Recebeu como última remuneração mensal o valor de R\$ 1.224,71.

Porque me coaduno inteiramente com as razões lançadas pelo d. magistrado de primeiro grau, transcrevo-as e passo a adotá-las como se minhas fossem:

Em que pese a deficiência do trabalhador, adquirida em consequência de um acidente automotivo no ano de 2009, nada há nos autos que demonstre que a contratação se deu em razão das cotas previstas no art. 93 da Lei n. 8.213/1991. De qualquer forma, em nosso ordenamento jurídico 'é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal' (art. 1º da Lei n. 9.029).

O art. 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal, proíbe qualquer ato discriminatório no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência.

A dispensa discriminatória caracteriza-se por distinção, exclusão ou preferência com fundamento em preconceito de sexo, cor, estado civil, idade ou qualquer outro motivo que, em regra, altere a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego, de forma infundada, em clara ofensa ao princípio isonômico previsto no art. 5º, *caput* da CF/1988 e também em normas infraconstitucionais.

Incontroverso nos autos que o autor é pessoa com deficiência, **bem como que realizaria cirurgia, pois além de ter ciência da natureza da deficiência, seja porque admitido em contestação, seja porque o preposto admitiu 'que o autor avisou que a qualquer momento poderia fazer a cirurgia, todavia, não deu data', por sua vez, a testemunha convidada pelo autor confirmou que o reclamante comentava que ia fazer uma cirurgia.**

A ré inova em razões finais, ao alegar que o autor foi dispensado por não ter desempenho esperado. Isso porque tal tese em nenhum momento foi alegada em contestação, sendo certo que o mencionado pelo preposto sequer foi comprovado, não servindo seu depoimento como prova a favor da ré.

Ressalte-se, ademais, que o autor foi submetido à contratação por experiência, antes de ser contratado a prazo indeterminado, razão pela qual seu desempenho

foi avaliado pela ré, que optou em dar continuidade à relação de trabalho. Logo, por qualquer ângulo que se avalie a questão, a inovação sequer se sustenta.

Nesse contexto, a ré não comprovou a ocorrência de nenhum fator de ordem técnica ou financeira, ou mesmo de que se tratou de medida geral, alcançando outros de seus empregados. A dispensa do autor se deu de forma, após a ciência de realização de cirurgia importante, com necessidade de tratamento contínuo. Conforme informa o autor na inicial e comprova o atestado, seu médico indicou tratamento, com possibilidade de afastamento por até 6 meses após a cirurgia.

**A dispensa do autor foi isolada e não teve qualquer motivação, presumindo-se, diante do contexto analisado, que se tratou de dispensa arbitrária**, em razão do estigma causado pela deficiência, o que não pode ser admitido, sob pena de ofensa a princípios constitucionais relacionados à proibição de qualquer ato discriminatório no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência.

Não se discute a culpa da ré por acidente de trabalho ou doença, como alega em sua defesa. Discute-se, outrossim, o exercício arbitrário e excessivo do poder potestativo de extinção contratual em momento que o autor mais precisava do emprego.

Sobreleva destacar que, de alguma forma, **a ré admitiu, conforme depoimento do preposto, que sabia a data da cirurgia, mas alegou que como ficou sabendo apenas dois dias antes da dispensa, não encerrou os procedimentos de desligamento, que teriam duração de 30 dias de tramitação.**

Ocorre que, de qualquer forma, **incontroverso que a ré soube a exata data da cirurgia, ainda no decorrer do contrato de trabalho, sendo que sua dispensa ocorreu dois dias depois, com aviso-prévio indenizado. Isso significa que, ainda que após saber a data da cirurgia, o autor ainda esteve contratualmente ligado à ré, considerando a projeção do aviso-prévio, por mais 32 dias. Logo, ciente da data da cirurgia, optou, mesmo assim, em encerrar o contrato de trabalho, deixando o obreiro à mercê se sua própria sorte, em momento em que mais precisava manter-se empregado.**

No presente caso, houve inobservância à condição imposta pela lei, pois a empregadora, ciente da realização da cirurgia do autor, optou por romper o contrato de trabalho, obstando que o trabalhador pudesse se afastar para os procedimentos médicos, tampouco há outros elementos para justificar a dispensa imotivada do trabalhador. **A dispensa do autor, pois, mostra-se notoriamente arbitrária, na medida em que ocorreu em razão do afastamento por problemas de saúde.**

Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.029/1995, o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre 'a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais', ou 'a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais'.

Registre-se que não se trata de espécie de estabilidade ao empregado, mas sim de uma restrição indireta ao exercício do direito supostamente potestativo do empregador de dispensar trabalhadores portadores de deficiência. Essa proteção jurídica decorre da Constituição que, em seu art. 7º, XXXI, vedou 'qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência'.

Por sua vez, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.029/1995, o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, não só faculta ao empregado optar pela readmissão ou a indenização, em dobro, da remuneração do período de afastamento, mas também lhe assegura o direito à reparação pelo dano moral.

Considerando que não se trata de estabilidade provisória por doença, sendo certo que o autor não requereu a reintegração ao emprego, condeno à ré a pagar-lhe indenização, em dobro, do período em que o reclamante se afastaria (6 meses), sobre sua remuneração, com fulcro no art. 4º da Lei n. 9.029/1995.

Restou caracterizado, ainda, dano moral, pelo fato que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, pois configura abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil:

‘Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes’.

Logo, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, levando em consideração as condições do dano e a situação das partes, especialmente a condição social e profissional do empregado e o caráter pedagógico da condenação. (Sem grifos no original).

Em reforço à fundamentação supra e em atenção às razões recursais, considero necessários alguns esclarecimentos.

**Embora o preposto tenha afirmado, em depoimento pessoal, que o “autor ingressou em vaga PCD”, nada há nos autos que demonstre que a contratação se deu em razão das cotas previstas no art. 93 da Lei n. 8.213/1991 e o reclamante não sustentou a garantia indireta de emprego do trabalhador com deficiência, condicionando a dispensa imotivada à contratação de outro empregado em condições semelhantes.**

Entretanto, oportuno tecer considerações a respeito das normas nacionais e internacionais protetivas dos trabalhadores com deficiência, como o reclamante.

A disposição contida no art. 93 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991, representa um grande avanço social ao estabelecer que: as empresas com cem ou mais empregados estão obrigadas a preencherem de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, na proporção de: I - até 200 empregados 2%; II - de 201 a 500 3%; III - de 501 a 1.000 4%, e IV - de 1.001 em diante 5%.

O Decreto n. 3.298, de 20.12.1999, regulamentou a Lei n. 7.853/1989, e no art. 3º define as pessoas com deficiência que são beneficiárias de cota legal de postos de trabalho nas empresas com mais de 100 empregados.

No que tange às normas internacionais, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10.12.1948, prevê que:

Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, às condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Ainda no âmbito da Organização das Nações Unidas vamos encontrar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 6 de dezembro de 2006, através da Resolução A/61/611. O Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007, sendo que pelo Decreto n. 6.949, de 25.8.2009, foi promulgada a referida convenção. Nos termos do § 3º, art. 5º, CR/1988, a referida convenção tem *status* de emenda constitucional.

O art. 27 dessa Convenção prevê que os Estados reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, sendo que os Estados Partes promoverão a realização do direito ao trabalho, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho.

O mesmo artigo, alínea “d”, preceitua que os Estados devem possibilitar às pessoas com deficiência treinamento profissional e continuado.

A Recomendação 99, de 25.6.1955, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa à reabilitação profissional das pessoas com deficiência - aborda princípios e métodos de orientação vocacional e treinamento profissional, meios de aumentar oportunidades de emprego para essas pessoas, emprego protegido, disposições especiais para crianças e jovens com deficiência.

A Convenção 111, de 26.6.1958, da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 104, de 24.11.1964, ratificada em 26.11.1965 e promulgada pelo Decreto n. 62.150, de 19.1.1968, denominada “Convenção sobre Discriminação (Emprego e Profissão)” dispôs que o termo “discriminação”, para os fins da Convenção, compreende:

[...] b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão [...].

Já a Convenção n. 159 da OIT, de 20.6.1983, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 51, de 25.8.1989, promulgada pelo Decreto n. 129, de 22.5.1991, trata da política de readaptação profissional e emprego de pessoas com deficiência. Essa política é baseada no princípio de igualdade de oportunidade entre os trabalhadores com deficiência e os trabalhadores em geral. As medidas especiais positivas que visem garantir essa igualdade de oportunidades não serão consideradas discriminatórias com relação aos trabalhadores em geral.

A Recomendação 168, de 20.6.1983, que suplementa a convenção relativa à reabilitação profissional e emprego de 1983 e a Recomendação relativa à reabilitação profissional de 1955, preveem a participação comunitária no processo, a reabilitação profissional em áreas rurais, contribuições de empregadores e trabalhadores e das pessoas com deficiência na formulação de políticas específicas.

Dessa forma, percebe-se que às pessoas com deficiência é destinado um arcabouço jurídico (nacional e internacional) para lhes garantir trabalho e emprego com a observância de suas condições peculiares.

Constata-se, assim, que a legislação brasileira está em consonância com as normativas internacionais.

Como já asseverado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948 - Organização das Nações Unidas - ONU, art. XXIII, previu que todo homem tem direito ao trabalho.

O direito ao trabalho (a livre escolha do emprego, condições justas e favoráveis de trabalho) é, portanto, um direito fundamental do homem. Mais do que isso, os Estados devem se esforçar para garanti-lo com medidas progressivas, bem como pelo ensino e a educação, de modo que se torne universal.

O Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador” - 17.11.1988, OEA, consignou que existe estreita relação entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, pois constituem um todo indissolúvel, o qual encontra sua base na dignidade da pessoa humana.

O art. 6º do referido Protocolo reafirmou que toda pessoa tem direito ao trabalho, sendo que **os Estados devem adotar medidas que garantam o efetivo exercício desse direito**.

A ilustre Flávia Piovesan, **Direitos humanos e o trabalho**, SP, BH, 2006, p. 295, ressalta que:

A Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, reitera a concepção da Declaração de 1948, quando, em seu § 5º, afirma: ‘Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase’.

A professora prossegue afirmando que:

A efetivação dos direitos econômicos sociais e culturais não é apenas uma obrigação moral dos Estados, mas uma obrigação jurídica, que tem por fundamento os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

O PIDESC foi adotado pela Resolução 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

Alerta a doutrinadora:

Em razão da indivisibilidade dos direitos humanos, a violação aos direitos econômicos, sociais e culturais propicia a violação aos direitos civis e políticos, eis que a vulnerabilidade econômico-social leva à vulnerabilidade dos direitos civis e políticos.

Prossegue citando as palavras do professor José Eduardo Faria:

Com a globalização econômica os excluídos dos mercados de trabalho e consumo perdem progressivamente as condições materiais para exercer em toda a sua plenitude os direitos humanos de primeira geração e para exigir o cumprimento dos direitos humanos de segunda e terceira geração.

Como disse o líder espanhol Felipe Gonzáles<sup>1</sup>:

Se não os regularmos (os mercados), eles acabam por regular-nos [aos governos e à sociedade], a seu capricho especulativo e com custos insuportáveis.

Óbvio que essa regulação ganha maior relevo quando se trata de direitos dos trabalhadores<sup>2</sup>, direitos mínimos garantidores de uma sobrevivência condigna, e para que as pessoas possam efetivamente participar da sociedade capitalista, saindo da posição de meros espectadores.

Em síntese, pode-se afirmar que o arcabouço jurídico diferenciado disponível para a proteção das pessoas com deficiência deve ser interpretado, sempre e sem exceção, de modo a conferir máxima efetividade aos Fundamentos da República Federativa do Brasil, mormente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

O direito à autodeterminação dos indivíduos, possibilitando-os o desenvolvimento pleno de suas faculdades físicas e mentais, somente pode ser efetivado pelo reconhecimento de que todos os trabalhos, independentemente de quem os exerça, são imprescindíveis para o atingimento da justiça social.

Obviamente que toda essa sistemática argumentativa sobreleva-se a um novo patamar quando o trabalhador em questão é pessoa com deficiência. Não se pode descurar da ideia de que, em regra, ele é alijado do mercado de trabalho e aviltado em sua dignidade, sujeitando-se a condições pouco dignas unicamente porque precisa, em termos vulgares, sentir-se útil para a sociedade.

Dentro desse contexto, torna-se nefasto o quadro pintado pela grande maioria das grandes empresas que empregam pessoas com deficiência. A mentalidade que predomina, não raro, é aquela no sentido de que basta cumprir a cota imposta pela lei para que a obrigação da empresa esteja cumprida. Nada mais equivocado e falacioso.

Com efeito, apenas empregar a pessoa com deficiência é passo muito pequeno rumo à sustentabilidade social. É imprescindível que todas as condições necessárias para a realização

<sup>1</sup>Cf. *Jornal Folha de S. Paulo*, Edição n. 29.625, de 13.5.2010, p. A2. ISSN 1414-5723.

<sup>2</sup>Especialmente quando se trata do trabalhador com deficiência.

de seu labor em situação de decência e dignidade sejam asseguradas e implementadas. Do contrário, o resultado será uma exposição desnecessária de pessoas que já se encontram em situação de grande dificuldade.

Dessa forma, a proteção ao emprego da pessoa com deficiência busca a inclusão efetiva dessas pessoas.

Feitas estas considerações acerca do contexto em que deve estar inserida a pessoa com deficiência, mormente no que se refere ao ambiente laboral, vamos ao caso concreto.

Conforme fundamentação supra, embora o preposto tenha afirmado, em depoimento pessoal, que o “autor ingressou em vaga PCD”, nada há nos autos que demonstre que a contratação se deu em razão das cotas previstas no art. 93 da Lei n. 8.213/1991 e o reclamante não sustentou a garantia indireta de emprego do trabalhador com deficiência, condicionando a dispensa imotivada à contratação de outro empregado em condições semelhantes.

**O reclamante sustentou a dispensa discriminatória** após dar conhecimento, à empresa, da realização de cirurgia importante, em breve, com necessidade de tratamento contínuo.

Neste contexto, é importante ressaltar que é fundamento da República a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, inciso VI).

Qualquer prática discriminatória fere o princípio da igualdade, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, e implica violação ao inciso III, art. 3º, CF/1988, que estabelece que um dos objetivos da República é a erradicação das desigualdades sociais, também mencionada no art. 170, inciso VII.

O art. 7º, inciso XXXI, preceitua que é proibida qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão.

O Estado brasileiro promulgou, por meio do Decreto n. 62.150/1968, a **Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho**, que dispõe sobre “discriminação em matéria de emprego e profissão”. O art. 1º dessa Convenção define o que vem a ser discriminação:

- a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;
- b) **Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão**, que poderá ser especificada pelo Membro Interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados. (G. n.).

A Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho dispõe que “todos os Membros [...] têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa-fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções”, dentre eles “a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação”.

O combate à discriminação no trabalho deriva do combate a todas as formas de discriminação, missão prevista na Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Art. VII. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Estamos diante de normas de direitos fundamentais que dão concretude aos direitos humanos, irradiando eficácia sobre todas as relações jurídicas, informando e condicionando a atividade pública e privada.

Neste contexto, o exercício do poder diretivo pelo empregador encontra limites, sobretudo nos princípios fundamentais de proteção à dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/1988; Convenção 111 da OIT e art. 1º da Lei n. 9.029/1995).

No caso dos autos, o **preposto reconheceu, em depoimento pessoal, que tinha conhecimento prévio da necessidade de cirurgia, em breve**, ao afirmar que:

O autor avisou que a qualquer momento poderia fazer a cirurgia, todavia, não deu data; que quando o autor comunicou a data da cirurgia, ele já estava em procedimento de desligamento pronto; que comunicou a cirurgia na quarta-feira e foi dispensado na sexta-feira seguinte; que o procedimento de desligamento leva cerca de 30 dias.

A dispensa ocorreu dois dias depois do reclamante ter informado a empresa da necessidade de cirurgia.

Neste contexto, presume-se discriminatória a dispensa e cabia à demandada o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, nos termos do art. 818 da CLT e 373, II, do novo CPC (art. 333, inciso II, do CPC de 1973), **encargo do qual não se desincumbiu a contento**.

Ciente da indicação médica, a empregadora optou, mesmo assim, por encerrar o contrato de trabalho, deixando o trabalhador à sua própria sorte, no momento em que mais precisava manter o emprego.

Evidente a dispensa discriminatória, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa, ofendendo a honra e dignidade do trabalhador.

No mais, como bem pontuado pelo d. magistrado de origem, a ré inovou, em razões finais, ao alegar que o autor foi dispensado por não apresentar o desempenho esperado. Não há alegação neste sentido na contestação. A ré tampouco comprovou a existência de fator de ordem técnica ou financeira, ou mesmo de que se tratou de medida geral, alcançando outros de seus empregados.

Denota-se que **a reclamada privilegiou a atividade econômica, em detrimento da proteção da saúde e preservação da dignidade do trabalhador com deficiência que realizaria cirurgia em breve**.

Configurada, portanto, a dispensa discriminatória, incidindo a indenização por danos materiais fixada no art. 4º, II, da Lei n. 9.029, de 1995, correspondente ao dobro dos salários do período de afastamento.

O direito à referida remuneração é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão. Aplicável à hipótese o entendimento contido na Súmula n. 28 do C. TST, *in verbis*:

INDENIZAÇÃO (NOVA REDAÇÃO) - RES. 121/2003, DJ 19, 20 E 21.11.2003. No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão.

Neste sentido:

[...]D) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA E OBSTATIVA. INDENIZAÇÃO EM DOBRO. ART. 4º, II, DA LEI N. 9.029/1995. PERÍODO DE AFASTAMENTO. TERMO FINAL. SÚMULA N. 28/TST. A configuração da dispensa discriminatória faz incidir a indenização por danos materiais fixada no art. 4º, II, da Lei n. 9.029, de 1995 (pagamento dobrado dos salários do período de afastamento), respeitada a fronteira máxima fixada pela Súmula n. 28 do TST ('No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão'). Esclareça-se que não há duplicidade quanto ao pagamento da indenização por dano moral, com base no art. 5º, V e X, da CF e art. 186 do CCB, e a indenização por dano material fixada na Lei n. 9.029/1995. Inviável o recurso de revista se o entendimento adotado pelo Regional guarda consonância com a Súmula n. 28/TST.

Recurso de revista não conhecido no aspecto. [...]. (RR 92100-20.2010.5.17.0003, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, data de julgamento 16.3.2016, 3ª Turma, data de publicação DEJT 22.3.2016).

[...]II-RECURSODEREVISTA.LEIN.13.015/2014.DISPENSADISCRIMINATÓRIA.CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE REINTEGRAR EM OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM DOBRO. DISCUSSÃO QUANTO AO LIMITE DA INDENIZAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA ATÉ A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO, OU APENAS ATÉ A DATA DESSA DECISÃO. A indenização prevista no art. 4º, II, da Lei n. 9.029/1995 deve ser limitada ao período de afastamento, **que compreende o período entre a data da rescisão contratual e até a data da primeira decisão reconhecendo a dispensa discriminatória**. Nesse sentido, a Súmula n. 28 do TST: 'No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão'. Há julgados sobre a matéria no mesmo sentido. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR 1891-58.2015.5.11.0015, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, data de julgamento 8.2.2017, 6ª Turma, data de publicação DEJT 17.2.2017). (Sem grifos no original).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso da ré e **dou provimento** ao recurso do autor para: condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente ao dobro dos salários, inclusive férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e FGTS e multa de 40%, desde a dispensa até data da publicação da presente decisão, com fulcro no art. 4º, II, da Lei n. 9.029/1995.

## Danos morais

**Evidenciada a dispensa discriminatória, o dano moral é presumido, *in re ipsa*.**

Neste sentido, esta Egrégia Turma assim já se posicionou:

DISPENSA ARBITRÁRIA E DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO CABÍVEL. GARANTIA DE EMPREGO DE EMPREGADO PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO COM TUTELA ANTECIPADA. DANOS MORAIS. A dispensa de trabalhador portador de neoplasia, após 10 anos de integração numa empresa, exatamente no momento em que encontrava-se gravemente enfermo e necessitado da manutenção de sua relação de emprego e de benefício médico representado por convênio, presume-se arbitrária e discriminatória. Como fato impeditivo que é, **cumpra ao empregador o ônus da prova no sentido de elidir tal presunção**. Não cabe o argumento do despedimento coletivo, pois não há isonomia entre empregador portador de neoplasia maligna e demais funcionários. A eficácia da relação de emprego contra despedimento arbitrário e/ou discriminatório dispensa lei complementar, tanto pelo disposto no § 1º do art. 5º da CRFB/1988 quanto pelo princípio da máxima efetividade das normas constitucionais. A dispensa de trabalhador portador de neoplasia maligna não se compatibiliza com os **princípios constitucionais da não discriminação, do efetivo exercício dos direitos sociais, do bem-estar, da justiça, da fraternidade social, da valorização do trabalho humano, da existência digna e da efetiva função social da propriedade**. É do empregador o risco do negócio (art. 2º, *caput*, da CLT), neste diapasão o empreendimento não pode tudo em nome do econômico e está obrigado à função social reconhecida dentro do capítulo constitucional da ordem econômica e financeira. Desdobrando-se a moléstia em sequela, em vista do disposto no § 1º do art. 93 da Lei n. 8.213/1991, o direito potestativo de resiliir

está condicionado à contratação de substituto de condição semelhante quando por prazo indeterminado for o contrato. Tratando-se de neoplasia maligna, o comando jurisdicional que determina a reintegração com antecipação de tutela, além das condenações inerentes, deve condicionar a eficácia da resolução do decidido a uma dilação probatória e decisão incidental, transitada em julgado, nos mesmos autos, na qual se reconheça o desaparecimento do estado mórbido. A reintegração na hipótese de dispensa arbitrária e discriminatória deve incluir o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como a restauração da integralidade das cláusulas contratuais e benefício, com efeito retroativo à data da dispensa e fixação de astreintes no descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer constantes do comando decisório. **Cabível indenização por danos morais na hipótese de dispensa abrupta, arbitrária e discriminatória de trabalhador, antes integrado por uma década à empresa, portador de neoplasia maligna e de necessidade especial, máxime considerando tratar-se de homem de meia idade e chefe de família. Qualquer homem médio experimentaria um profundo dano moral resultante de redução da autoestima e de instabilidade emocional decorrente da falta de perspectivas para trato de sua moléstia mortal e, bem assim, de perspectivas quanto à recolocação profissional.** Recurso Ordinário do trabalhador a que se dá provimento parcial para, reconhecendo-se a nulidade da dispensa e a garantia de emprego, determinar a reintegração e indenização por danos morais. (Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, Decisão 018758/2010-PATR do Processo 0043000-58.2009.5.15.0045 RO, DOE 9.4.2010 - g. n.).

No mesmo sentido, ementa do C. TST:

[...] DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO COMPROVADA. Evidenciado que a reclamada dispensou o reclamante de forma discriminatória, tendo em vista a doença grave de que é portador - neoplasia maligna no rim - há de se reconhecer a prática de ato ilícito que ofende a honra e imagem do reclamante, a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Recurso de revista não conhecido. [...]. (RR 20168-81.2015.5.04.0027, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento 20.4.2016, 6ª Turma, data de publicação DEJT 29.4.2016).

Luzidia a necessidade do Poder Judiciário por cobro ao comportamento antijurídico da ré, impingindo-lhe a obrigação de reparar o mal já causado, inclusive como efeito pedagógico para reprimi-la de continuar procedendo da mesma forma.

O valor da indenização há que ser fixado dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), as condições socioeconômicas e culturais das partes e o caráter educativo da condenação, ressaltando-se o capital social da ré (R\$ 257.065.970,13, em abril de 2014, Id. 9716464, pág. 5).

Neste contexto, **nego provimento** ao recurso da ré e **dou parcial provimento** ao recurso da reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00, nos limites do pedido, valor mais condizente com a capacidade econômica da reclamada e o viés pedagógico da sanção.

## **RECURSO DA RECLAMADA - matéria remanescente**

### **Descontos das contribuições confederativas e assistenciais**

Aparte reclamada insurge-se contra a condenação na restituição dos valores descontados a título de contribuições confederativas e assistenciais, alegando que apenas repassa os valores ao sindicato, não podendo ser condenada a ressarcir verbas das quais jamais se beneficiou.

Ocorre que cláusulas normativas prevendo contribuição confederativa e assistencial indistintamente com relação a empregados associados ou não, destoam da jurisprudência já uniformizada e pacífica.

A questão, de fato, já restou resolvida em face do Precedente Normativo n. 119 da SDC do C. TST, que preleciona:

N. 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. (MANTIDO). DEJT DIVULGADO EM 25.8.2014. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Veja-se, ainda, a redação da OJ n. 17 da SDC, também da Corte Superior Trabalhista:

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Também a Súmula Vinculante n. 40 do E. STF:

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Ora, se a reclamada era a responsável por efetuar os descontos, deveria ter se desincumbido de seu ônus, haja vista a intangibilidade do salário (art. 818/CLT c/c art. 373, II, do CPC de 2015).

Ressalte-se que a existência de autorização para descontos salariais emitida em favor da reclamada não se presta para comprovar a condição de filiado ao sindicato.

Assim, e considerando que não há prova da condição de associado da parte reclamante, mantém-se a devolução do desconto determinada na origem, sendo despicienda a alegação de que não havia carta de oposição do empregado, tendo em vista o entendimento supra.

Em face do acima relatado, conclui-se que não existiu afronta ao princípio do conglobamento.

Por fim, como bem pontuou o d. magistrado de origem, “embora os valores descontados tenham sido repassados ao sindicato profissional, trata-se de retenção indevida pelo empregador, já que inexistente autorização expressa para desconto, em afronta à garantia constitucional de liberdade de associação, de modo que o empregador é responsável pela devolução dos valores descontados”, e “o fato de a reclamada repassar os valores ao sindicato não a elide de sua obrigação de restituição, podendo requerer a devolução por meio de ação regressiva”.

**Mantenho.**

## **RECURSO DO RECLAMANTE - matérias remanescentes**

### **Horas extras**

O Juízo de origem indeferiu o pedido de horas extras e reflexos, inclusive em relação aos intervalos, contra o que se insurge o reclamante.

Tem razão.

O contrato de trabalho registra jornada de segunda-feira a sábado, nos seguintes horários: de segunda a sexta-feira: das 8:00 horas às 18:00 horas, com 2 horas de descanso e refeição; aos sábados: das 8:00 horas às 12:00 horas.

Os controles de jornada juntados pela reclamada revelam a existência de anotações variáveis (Id. b4a1b10), não havendo falar em horários britânicos.

Diante disso, ao autor incumbia demonstrar a irregularidade dos referidos documentos, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (arts. 818 da CLT e 373 do CPC de 2015; art. 333 do CPC de 1973), ônus do qual não se desincumbiu a contento, com **relação aos cartões de ponto apresentados**.

Lado outro, o empregador, detentor do ônus da prova da jornada de trabalho, não pode se valer da não apresentação injustificada de cartões que lhe forem mais desfavoráveis, beneficiando-se com a média dos controles apresentados.

O registro da jornada de trabalho é ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados. **A não apresentação injustificada de parte dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial** (Súmula n. 338 do C. TST).

Logo, deve prevalecer, **para os períodos em que não apresentados**, a jornada informada na inicial, a não ser que completamente inverossímil ou ilidida por outros elementos de convicção, situações que não se verificam no caso vertente.

Entendimento contrário significaria conceder ao empregador o poder de optar pela omissão não justificada de documentos que se presumem sob sua guarda sempre que não lhe fosse conveniente a apresentação, o que, por óbvio, não se pode admitir.

Ressalte-se que não foi sequer alegado, muito menos provado, justo impedimento para apresentação da prova documental.

Assim, com fulcro na Súmula n. 338, I, do C. TST, **fixo a jornada de trabalho, nos períodos não abarcados pelos controles trazidos aos autos**, com base na jornada declinada na inicial (Id. cc87021, pág. 3) adequada ao restante do conjunto probatório, como sendo: de segunda a sexta-feira, das 8h00 horas às 19h20, com 2 horas de descanso e refeição e aos sábados das 8h00 horas às 14h30.

Oportuno ressaltar, neste ponto, que o preposto afirmou que “acima de 2 horas, as horas extras eram pagas e a baixo disto compensadas até o dia 30 do mês” (Id. 27e2ff9).

Com relação à validade da compensação supostamente realizada em razão do acordo de compensação e do banco de horas previsto na norma coletiva, frise-se que da análise dos espelhos de ponto de Id. b4a1b10 e da jornada supra reconhecida, **denota-se que o reclamante prestava labor extraordinário de forma habitual**. Com efeito, verifica-se que foram registradas horas extras na maior parte dos dias. A aplicação do item III da Súmula n. 85 do C. TST deve ser afastada, pois descaracterizado o banco de horas.

Neste sentido os itens IV e V da Súmula n. 85 do C. TST que regulamentam a matéria.

Constatada a extrapolação dos limites constitucionalmente estabelecidos no art. 7º, XIII, da CF/1988, afastada a compensação e não comprovado o pagamento integral do labor extraordinário, são devidas diferenças de horas extras, acrescidas do adicional legal ou normativo (caso mais benéfico ao trabalhador), com reflexos em repousos, feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários e aviso-prévio, face a habitualidade do sobrelabor, observado o divisor 220, os dias efetivamente trabalhados, conforme as folhas de ponto e a dedução dos valores já pagos a idêntico título.

Face à habitualidade da prestação, são devidos os reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS+40%, aviso-prévio e DSR.

**Dou provimento ao recurso** para condenar a ré ao pagamento de horas extras, acrescidas do adicional convencional/legal e reflexos.

## **Verbas rescisórias**

O reclamante insiste na condenação da ré ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias.

Os poucos argumentos expendidos pelo recorrente quanto ao tema são absolutamente genéricos. As razões recursais limitam-se a defender, genericamente, a injustiça da decisão.

Entretanto, a fim de evitar futura alegação de nulidade, ressalto que a ré **comprovou o pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT.**

**Diante disso, ao autor incumbia demonstrar a existência de diferenças, ao menos por amostragem, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (arts. 818 da CLT e 373 do CPC de 2015; art. 333 do CPC de 1973), ônus do qual não se desincumbiu a contento.**

**Nada a deferir.**

### **Participação nos lucros e resultados**

Como bem pontuou o d. magistrado de origem, a participação nos lucros e resultados é parcela que decorre de liberalidade da empresa ou de negociação coletiva.

No caso dos autos, não há notícia de implantação do Programa de PLR pela reclamada. Assim, prevalece a r. sentença que indeferiu o pedido.

**Mantém-se.**

### **Vale-transporte**

O empregador só ficará desobrigado do fornecimento de vale-transporte se comprovar que o empregado optou por não recebê-lo.

No caso dos autos, a reclamada apresentou documento assinado pelo autor que registra que o recorrente optou em não receber vale-transporte (Id. 77ab8e4), conforme contestação.

Impugnado o documento de renúncia, cabia à parte reclamante produzir prova capaz de desconstituí-lo, ônus do qual a reclamante não se desincumbiu a contento.

**Nego provimento.**

### **Multa convencional**

O reclamante requer ainda a condenação da reclamada ao pagamento da multa convencional prevista na Cláusula 58ª da CCT, sustentando o descumprimento por parte da ré.

Com razão.

Conforme fundamentação supra, a reclamada deixou de remunerar, corretamente, as horas extraordinárias, violando o estabelecido na Cláusula 21ª da CCT aplicável (24b6c6d, pág. 6).

Ressalto que a ré impugnou genericamente a aplicação da norma coletiva (Id. 873f7a3, pág. 12), sem apresentar qualquer prova, encargo que lhe competia (arts. 818 da CLT e 373 do CPC de 2015; art. 333 do CPC de 1973).

A Cláusula 58ª da CCT estabelece multa no valor de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais), “por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contida no presente instrumento, a favor do prejudicado”.

Logo, **dou provimento** ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista na Cláusula 58ª da Convenção Coletiva de Trabalho, por infração à Cláusula 21ª.

### **Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT**

A ré comprovou o pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT no prazo legal.

O § 8º do art. 477 da CLT estabelece que a inobservância do prazo para pagamento das verbas rescisórias sujeita o infrator à multa, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. A única excludente prevista em lei é a culpa do empregado.

Logo, o pagamento parcial das verbas rescisórias caracteriza a mora do empregador. A quitação deve ser integral e tempestiva, sendo certo que, em não sendo integral, atrai a aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT.

Entretanto, este E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região aprovou Súmula em sentido contrário:

106 - MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. PAGAMENTO PARCIAL OU INCORRETO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INDEVIDA. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão no prazo a que alude o § 6º do mesmo dispositivo legal. Não há previsão de sua incidência para a hipótese de pagamento incorreto ou insuficiente. (Resolução Administrativa n. 21/2017, de 18 de agosto de 2017, divulgada no DEJT de 22.8.2017, pág. 1-2; DEJT de 23.8.2017, pág. 1-2; DEJT de 24.8.2017, pág. 1-2).

Assim, prevalece a r. sentença que indeferiu a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.  
**Mantém-se.**

### **Honorários advocatícios**

Ressalvado meu posicionamento pessoal no sentido de que é plenamente cabível, nesta Especializada, a condenação no pagamento de honorários contratuais, com natureza indenizatória, desde que tenha sido juntado aos autos documento comprovando a contratação de profissional habilitado, prevalece nessa E. Câmara Julgadora o entendimento de que a concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho tem lugar quando preenchidos dois requisitos, a saber: assistência por sindicato representante da classe e, cumulativamente, a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, nos termos da Lei n. 5.584/1970 e das Súmulas n. 219, I, e 329 do C. TST.

Contudo, no caso em estudo, não houve a assistência sindical referida.

**Nego provimento.**

### **Tutela de urgência**

Da narrativa dos autos e respectivas provas, é inevitável a conclusão de que a tutela pretendida pelo autor reveste-se de caráter de urgência, na medida em que os cuidados necessários à manutenção da sua saúde são atuais e que o aguardo do trânsito em julgado pode inviabilizar o resultado útil do processo.

Destarte, verifica-se que os requisitos do art. 300 do CPC de 2015 para a concessão da tutela de urgência foram preenchidos, quais sejam: a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que somente a imediata liberação do valor do depósito recursal pode amenizar as consequências do ilícito praticado pela ré.

Acrescento que a recente alteração da Súmula n. 418 do C. TST, para retirar a expressão “concessão de liminar” sinaliza que a concessão de liminar, se presentes os seus pressupostos, não pode ser considerada faculdade do julgador, mas, sim, direito subjetivo da parte.

Logo, com base na legislação pátria e Convenções Internacionais anteriormente mencionadas, determino a imediata liberação do depósito recursal, independentemente do trânsito em julgado.

Oportuno ressaltar que grande parte do crédito é alimentar; a sua urgência é patente, e, no caso, combina-se com a probabilidade do direito, o que legitima a prestação da tutela nos termos do art. 300 do CPC de 2015.

Ressalto que cabe ao Juiz do Trabalho estabelecer prazo e condições para cumprimento da sentença, inclusive fixação de multas e demais penalidades (arts. 652, “d”; 832, § 1º, e 835, todos da CLT).

O processo do trabalho sempre se pautou pela celeridade na execução, **que pode ter início por ato oficial do juiz** (art. 878 da CLT).

De há muito tempo a visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente a uma concepção social coletiva. O juiz passa de uma posição passiva, para uma pró-ativa na efetiva garantia de quem tem direito a ser amparado<sup>3</sup>.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, ob. cit., p. 77, apregoam a necessidade de um juiz mais ativo:

Mesmo em litígios que envolvam exclusivamente duas partes, ele maximiza as oportunidades de que o resultado seja justo e não reflita apenas as desigualdades entre as partes.

Prosseguem, ob. cit., p. 78, defendendo o “Modelo de Stuttgart”, do processo alemão, que envolve as partes, advogados e juízes num diálogo oral e ativo sobre os fatos e sobre o direito.

Toda essa mudança do processo civil e do perfil do magistrado, que deve ser pró-ativo, ocorre porque os:

[...] novos direitos substantivos das pessoas comuns têm sido particularmente difíceis de fazer valer ao nível individual. As barreiras enfrentadas pelos indivíduos relativamente fracos com causas relativamente pequenas, contra litigantes organizacionais - especialmente corporações ou governos - têm prejudicado o respeito a esses novos direitos. Tais indivíduos, com tais demandas, freqüentemente não têm conhecimento de seus direitos, não procuram auxílio ou aconselhamento jurídico e não propõem ações.<sup>4</sup>

O professor Kojima, mencionado por Mauro Cappelletti, ob. cit., p. 92-93, apregoa que:

A necessidade urgente é de centrar o foco de atenção no homem comum - poder-se-ia dizer no homem pequeno - e criar um sistema que atenda suas necessidades.

Estamos vivenciando um ambiente de desemprego estrutural, decorrente da evolução dos meios de produção, com a automação de máquinas e desenvolvimento de novas tecnologias, havendo um grande contingente de mão de obra que sequer tem acesso ao mercado de trabalho.

Nesse contexto, fica difícil imaginar que um trabalhador consiga efetivamente defender seus direitos, se mal consegue garantir o seu sustento.

Sem dúvida, o “homem comum”, o “homem pequeno” não tem condições de litigar contra grandes corporações ou mesmo contra entes públicos, que possuem um desenvolvido corpo jurídico e não sofrem prejuízos volumosos com a enorme espera pelo comando judicial, ao contrário do trabalhador, que, como é de conhecimento do povo brasileiro, só se socorre da Justiça do Trabalho quando está desempregado, daí a razão de se dizer que a Justiça do Trabalho é uma justiça de desempregados.

Um sistema processual destinado a dar atendimento aos “homens comuns” ou “homens pequenos” deve estar alicerçado em baixos custos, informalidade, rapidez, utilização de conhecimentos técnicos bem como jurídicos e julgadores ativos<sup>5</sup>.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, ob. cit., p. 156, informam que:

Já se percebeu, no passado, que procedimentos especiais e julgadores especialmente sensíveis são necessários quando a lei substantiva é relativamente nova e se encontra em rápida evolução. Aos juízes regulares pode faltar a experiência e

<sup>3</sup>CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

<sup>4</sup>Cf. Mauro Cappelletti e Bryant Garth, ob. cit., p. 92.

<sup>5</sup>Cf. Mauro Cappelletti e Bryant Garth, ob. cit., p. 93.

sensibilidade necessárias para ajustar a nova lei a uma ordem social dinâmica, e os procedimentos judiciais podem ser pesados demais para que se lhes confie a tarefa de executar e, até certo ponto, adaptar e moldar importantes leis novas. O que é novo no esforço recente, no entanto, é a tentativa, em larga escala, de dar direitos efetivos aos despossuídos contra os economicamente poderosos: a pressão, sem precedentes, para confrontar e atacar as barreiras reais enfrentadas pelos indivíduos. Verificou-se ser necessário mais que a criação de cortes especializadas; é preciso também cogitar de novos enfoques do processo civil.

Está na hora de simplificar o direito<sup>6</sup>, para que ele atenda aos anseios do “homem comum”, tão vilipendiado por toda a História da humanidade.

Nesse contexto, ainda que não haja trânsito em julgado, é o caso de dar efetividade ao título executivo.

Ressalte-se, por oportuno, que esse procedimento está em consonância com os princípios que regem o processo executivo, efetividade, menor onerosidade e estrita legalidade dos meios executivos.

*In casu*, existe previsão legal para o imediato pagamento ou garantia da execução, a posição pró-ativa do Juiz é uma necessidade do processo civil moderno e tem respaldo legal e constitucional. Finalmente, essa postura alberga o princípio da efetividade do processo executivo.

Acrescento que, corroborando o avanço experimentado pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, o Novo Código de Processo Civil confere maiores poderes ao juiz e reforça a sua atuação *ex officio* na instrução do processo. Por consequência, aumenta a possibilidade de se alcançar celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Oportuno citar o art. 139, inciso IV, do novo CPC, que estabelece o dever genérico do magistrado de:

[...] **determinar todas as medidas** indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Cite-se também o art. 297, que autoriza o magistrado a determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória.

Neste contexto, cabe a este Juízo observar os princípios da celeridade e economia processuais consagrados no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, do texto constitucional, ao autorizar a liberação, ao reclamante, do depósito recursal.

Ressalto, por fim, que o art. 497 do CPC de 2015 permite que o juiz, na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, conceda tutela específica, de ofício, ou determine providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Neste contexto, **libere-se** à parte reclamante ou ao seu patrono o depósito recursal realizado em 28.8.2017 (Ids. 6a3e2fe/893bb68), no valor original de R\$ 9.189,00, com os devidos acréscimos legais de juros e correção monetária, **encaminhando-se** o presente Acórdão, ao qual se confere força de **alvará**, ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal ou quem suas vezes fizer para que efetue o pagamento devido.

## QUESTÃO DE ORDEM

Os processos ajuizados antes da vigência da Lei n. 13.467/2017 serão processados segundo as normas incidentes no ato inaugural do processo, qual seja, a data de ajuizamento do feito, respeitando o direito da parte autora de avaliar os riscos e/ou comprometimentos patrimoniais de sua demanda na data do ajuizamento, segundo a lei processual em vigor naquele momento (princípio *tempus regit actum*).

<sup>6</sup>Cf. Mauro Cappelletti e Bryant Garth, ob. cit., p. 156.

Logo, as reclamações ajuizadas antes da vigência da Lei n. 13.467/2017 serão processadas segundo as normas vigentes naquela data, inclusive com relação às regras de: concessão da justiça gratuita; sucumbência, mesmo a recíproca; custas processuais; despesas processuais, e honorários periciais.

Ressalto que se incluem os feitos em que a audiência inicial foi designada para data posterior à vigência da nova norma, em prestígio do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).

As demais normas processuais, que não resultem em ônus adicional para os litigantes, serão, em princípio, aplicadas imediatamente a partir da vigência da nova lei.

Os prazos processuais iniciados após a vigência da nova lei serão contados em dias úteis (art. 775 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017).

## Prequestionamento

Diante da fundamentação supra, tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF e do TST.

Ressalto, por fim, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315/DF, S1 DJE 15.6.2016).

## Dispositivo

À vista do exposto, decido: **1) CONHECER** do recurso de **L.V.O.S.** (reclamante) e **O PROVEREM PARTE** para: **1.1)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente ao dobro dos salários, inclusive férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e FGTS e multa de 40%, desde a dispensa até data da publicação da presente decisão, com fulcro no art. 4º, II, da Lei n. 9.029/1995; **1.2)** majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00; **1.3)** condenar a ré ao pagamento de horas extras, acrescidas do adicional convencional/legal e reflexos; **1.4)** condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista na Cláusula 58ª da Convenção Coletiva de Trabalho, por infração à Cláusula 21ª; **2) CONHECER** do recurso de **C.A.S.A.** (reclamada), exceto quanto à justiça gratuita, **REJEITAR a preliminar arguida** e, no mérito, **NÃO O PROVER**. Mantém-se, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação.

**Libere-se** à parte reclamante ou ao seu patrono o depósito recursal realizado em 28.8.2017 (Ids. 6a3e2fe/893bb68), no valor original de R\$ 9.189,00, com os devidos acréscimos legais de juros e correção monetária, **encaminhando-se** o presente Acórdão, ao qual se confere força de **alvará**, ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal ou quem suas vezes fizer para que efetue o pagamento devido.

Rearbitra-se à condenação o valor provisório de R\$ 60.000,00. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.200,00.

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
Desembargador Relator

DEJT 5 jul. 2018, p. 25731.

Acórdão PJe Id. 99ed0b2  
Processo TRT/SP 15ª Região 0011430-93.2014.5.15.0137  
Origem: 3ª VARA DE PIRACICABA  
RECURSO ORDINÁRIO  
Juíza Sentenciante: LIANA MARIA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE

O reclamante interpôs recurso ordinário de Id. 84dd780 em face da r. sentença de Id. bc74e0e, por meio da qual os pedidos formulados na inicial foram acolhidos em parte. Postulou a reforma do julgado para que fosse majorado o valor arbitrado em reparação ao dano moral e o reclamado fosse condenado ao pagamento de danos materiais, multa normativa pela não concessão de vale-refeição e honorários advocatícios. O reclamado apresentou contrarrazões sob Id. 39be085. É o relatório.

## 1 ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

## 2 DANO MORAL. MAJORAÇÃO INDEVIDA

Na inicial, o reclamante trouxe como fundamentos para a outorga de indenização por dano moral os seguintes fatos:

### **2 - DA REFEIÇÃO DE MÁ QUALIDADE SERVIDA PELA RECLAMADA. DA FALTA DE HIGIENE DAS REFEIÇÕES SERVIDAS PELA RECLAMADA. DA ALIMENTAÇÃO COM INSETOS E ESTRAGADA. DA INTOXICAÇÃO ALIMENTAR.**

Desde o início do pacto laboral a reclamada serviu refeições aos seus funcionários e ao reclamante fora dos padrões de qualidade e de higiene, colocando em risco a saúde do reclamante, dos demais funcionários, bem como das pessoas atendidas pelo projeto social que a reclamada é responsável.

Esclarece o reclamante que além das refeições oferecidas pela reclamada serem de péssima qualidade, por diversas vezes a mesma foi entregue com insetos e até mesmo estragada.

Diante de tais fatos o reclamante procurou, por diversas vezes, os responsáveis pela reclamada para informar sobre as péssimas condições da alimentação que era servida, pedindo para que fossem tomadas providências para a solução do problema, sendo certo que a reclamada jamais tomou qualquer atitude para solucionar o problema.

Devido a tais fatos o reclamante, durante todo o pacto laboral, evitou consumir as refeições servidas pela reclamada, tendo que arcar com os custos de fazer sua refeição fora da reclamada e, muitas vezes, por falta de condições financeiras, ficou sem alimentação, pois a refeição servida não tinha condições de ser consumida.

Apenas em algumas ocasiões é que o reclamante consumiu a refeição servida pela reclamada, tendo em vista a exaustiva jornada de trabalho (12 horas), não ter condições financeiras para fazer sua alimentação fora da reclamada e a refeição servida 'aparentar' estar própria para o consumo.

Porém, em duas ocasiões em que o reclamante consumiu a refeição fornecida pela reclamada, o mesmo sofreu intoxicação alimentar, sendo que na segunda ocasião o reclamante começou a passar mal cerca de 1 hora após se alimentar e teve que ser retirado da reclamada de ambulância, ficando afastado dos serviços por dois dias, conforme comprova o incluso atestado médico.

Porém, mesmo após o reclamante sofrer uma grave intoxicação alimentar, que colocou em risco sua própria vida, a reclamada não tomou qualquer providência para melhorar a qualidade das refeições servidas aos seus funcionários e aos demais cidadãos atendidos pelo projeto social de responsabilidade da reclamada. Como prova de que a reclamada servia refeições de péssima qualidade aos seus funcionários e aos demais cidadãos atendidos pelo projeto social de responsabilidade da reclamada, temos três vídeos feitos pelo reclamante que mostram as refeições que eram oferecidas pela reclamada, sendo que em um deles podemos verificar vários insetos dentro da panela de arroz.

Dessa forma, faz jus o reclamante ser indenizado pelos prejuízos financeiros e morais sofridos devido à péssima qualidade e higiene da alimentação fornecida pela reclamada, que colocou sua saúde e sua vida em risco ao oferecer refeições de péssima qualidade, estragada e contaminada, nos termos do postulado nessa Reclamação Trabalhista.

Ao decidir a matéria em apreço, assim se pronunciou a Juíza que proferiu a r. sentença:

O reclamante pleiteia o pagamento de indenização por dano moral, alegando que desde o início do pacto laboral a ré serviu refeições aos funcionários fora dos padrões de qualidade e higiene, colocando em risco sua saúde, bem como das pessoas atendidas pelo projeto social do qual é responsável. Salieta que durante todo o pacto laboral evitou consumir as refeições servidas pela ré, tendo que arcar com os custos de se alimentar fora da empresa, outras vezes ficar sem refeição, em face de falta de condições financeiras. Salieta que em duas ocasiões, nas quais consumiu a refeição fornecida pela empresa, o autor começou a passar mal cerca de uma hora após alimentar-se, tendo sido retirado da reclamada de ambulância, ficando afastado alguns dias. Requer, desta feita, indenização no *quantum* de 20 salários por danos morais, em virtude dos fatos narrados.

O autor junte aos autos o atestado de fl. 52, o qual se encontra ilegível, tanto quanto à data, como em relação ao diagnóstico. Junta, também, hemograma, com data de 18.1.2013, o qual destaca discreta anisocitose - anemia.

Em contestação, a ré afirma que o autor não comprovou as alegadas intoxicações alimentares. Salieta que não há qualquer prova nos autos dos fatos suscitados, declarando que não causou qualquer prejuízo moral ou financeiro ao autor, pois suas refeições sempre atenderam aos padrões de qualidade e higiene. Pugna pela improcedência total dos pedidos.

Em audiência de fl. 330, o autor apresentou CD contendo arquivo de vídeo, sob protestos da reclamada.

Em despacho de fl. 340, foi determinada inspeção pela Vigilância Sanitária Municipal de Piracicaba.

Em resposta, a Vigilância Sanitária concluiu que o local se apresenta em boas condições higiênico-sanitárias, apresenta alguns alimentos vencidos, visto que muitos são recebidos de doação, salientou que os alimentos estão em bom estado, com prazo adequado, armazenados em estoque seco, ou em geladeira. Observou que não há cardápio elaborado, nem nutricionista, e que as canecas plásticas devem passar por processo de higienização. Asseverou que o RH deve estar paramentado com gorro, bota e vestimenta apropriada, e também passar por exames periódicos de saúde.

Em depoimento pessoal, o autor declarou que teve intoxicação alimentar, não se recordando da data do ocorrido, mas que tal fato ocasionou sua ida ao hospital. Salieta que houve outras oportunidades em que a comida chegou estragada, mas não foi consumida pelos empregados.

A testemunha do autor, Sr. M.R.R., afirmou que fazia as refeições na própria empresa, que esta refeição era feita na chácara e transportada até a associação.

Salientou que às vezes vinha cabelo na comida e alguns bichos, que não comia no refeitório por causa da falta de higiene. Aduziu que chegou a passar mal por causa da refeição, tendo coberto o autor porque este passou mal por causa da refeição. Aduziu que era o depoente que transportava a comida da perua até a cozinha, que esta vinha aberta.

Logo, o autor desvencilhou-se a contento do encargo que lhe cabia.

O fornecimento de comida sem qualidade e higiene é conduta grave praticada pela empregadora, ainda mais quando esta transveste-se de associação de assistência social, fazendo de seu objeto social o fornecimento de refeições a necessitados. Deveria a ré atender a contento os padrões de qualidade e higiene, já que o dinheiro destinado a sua existência visa, ou deveria visar, tão somente o fornecimento de alimentação aos mais necessitados.

Assim, ao fornecer alimentos duvidosos, pecando na higiene, no transporte dos mesmos, não retirando os alimentos com prazos vencidos, a ré ofende bens imateriais do autor, como sua honra, sua dignidade. Deixa de cumprir com determinações estabelecidas na CCT da categoria - fornecer vale alimentação - e não cumpre com a obrigação alternativa a contento, não fornecendo alimento próprio para consumo.

**O arbitramento da indenização deve considerar a dimensão dos prejuízos sofridos, a capacidade patrimonial do ofensor, o sentido pedagógico e compensatório da indenização, e ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indenização deve, pois, corresponder à justa reparação do dano, sem implicar em excessiva punição para o ofensor ou enriquecimento para o ofendido, sem que possa, ainda, redundar na inexequibilidade da medida. Sendo assim, condena-se a reclamada a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). [O destaque em negrito é deste Relator].**

A dor moral é incomensurável, razão pela qual a reparação tem por finalidade abrandar a dor da vítima e imputar ao autor sanção que o desestimule provocar novas lesões.

No entanto, não tem por objetivo enriquecer a vítima ou aviltar o ofensor, por isso, deve ser arbitrada com parcimônia, tendo-se em conta a extensão do dano e a qualidade das partes envolvidas.

No caso, considerando esses parâmetros, julgo que a quantia de R\$ 5.000,00 é suficiente para reparar o dano perpetrado sem imputar enriquecimento sem causa.

Valor superior poderia comprometer as finalidades sociais da ré e o valor arbitrado, por outro lado, é suficiente para tipificar sanção pedagógica que lhe induzirá a tomar as necessárias providências para que episódios semelhantes possam se repetir no futuro.

Mantenho.

### 3 DANO MATERIAL

Em que pese existir nos autos provas de que as condições de higiene e de armazenamento dos alimentos não eram as devidas, inclusive com alimentos vencidos (prova oral, Id. 36cf100, e laudo de inspeção da Vigilância Sanitária de Id. 4947df6), e que o reclamado não forneceu alimentação adequada ao autor nem providenciou vale-refeição, não há prova no processo que indique perdas e danos materiais suscetíveis de indenização.

O reclamante alegou que teve que se alimentar fora do reclamado, pagando pelas refeições, mas deixou de anexar os recibos correspondentes, deixando de comprovar o alegado, ônus que lhe competia, de modo que não há como dar provimento ao seu apelo, neste particular.

#### **4 MULTA NORMATIVA. NÃO FORNECIMENTO DE VALE-REFEIÇÃO. DEVIDA**

A Cláusula 20<sup>a</sup> da CCT de 2011/2012 e 22<sup>a</sup> das CCTs de 2012/2013 e 2013/2014 assim determina:

Aos empregados que tenham jornada superior a 6 (seis) horas e não possam ser atendidos pelo sistema de refeição do empregador, no próprio local de trabalho ou em restaurantes conveniados, terão direito a vale-refeição no valor de R\$ 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos) por dia trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Em caso de falta devidamente justificada, não será descontado do empregado o vale-refeição do dia.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O sistema de refeição do empregador, constante do *caput* da presente cláusula deverá atender aos padrões normais de refeição sendo constituída, no mínimo, de carne ou frango ou peixe.

Restou incontroverso que o reclamado servia refeição aos seus funcionários, como confirmou a testemunha ouvida em audiência. Eram servidos: carne, frango ou peixe, conforme se depreende da leitura do laudo de inspeção da Vigilância Sanitária de Id. 4947df6. Entretanto, não se pode dizer que atendia aos padrões normais de refeição da referida cláusula, eis que não apresentava controle rígido de qualidade e fornecia alimentos duvidosos, pecando na higiene e no transporte dos mesmos, incluindo insumos vencidos, conforme comprovado no citado laudo e através da prova oral, tanto é que foi condenado ao pagamento de reparação por dano moral pelo juízo de origem.

Assim, não há como entender que o réu atendeu devidamente à cláusula em debate.

Portanto, dou provimento ao apelo do autor para condenar o reclamado ao pagamento da multa normativa constante das Cláusulas 79<sup>a</sup> da CCT de 2011/2012 e 71<sup>a</sup> das CCTs vigentes em 2012/2013 e 2013/2014, devendo o reclamado arcar com a multa para cada período de vigência das Convenções Coletivas de Trabalho anexadas, como pleiteado na inicial, pois o contrato de trabalho durou de 1.2.2012 a 27.12.2013.

#### **5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, os pressupostos para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho são previstos por regra especial contida no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, que não foi derogado pelas Leis n. 10.288/2001 e 10.537/2002, tampouco pelo novo Código Civil. Os pressupostos para seu deferimento são a assistência por sindicato da categoria profissional e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou a declaração de se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Assim, conforme o TST, não se aplicam no processo do trabalho as normas sobre honorários advocatícios, previstas nos arts. 389 e 404 do Código Civil. A única exceção feita a tal regra aplica-se às causas em que o sindicato figure como substituto processual e nas lides não decorrentes da relação de emprego, nas quais se admite honorários advocatícios pela mera sucumbência, a teor do disposto no art. 5º da Resolução n. 126/2005 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, hipótese não verificada no caso.

No caso, considerando que a parte reclamante não se encontra assistida por sua entidade de classe, não foram preenchidos os pressupostos previstos na Súmula n. 219 do TST, pelo que não prospera o pleito de pagamento de honorários advocatícios.

#### **6 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, decido CONHECER do recurso ordinário do reclamante J.C.G. e O PROVER EM PARTE, para condenar o reclamado ao pagamento da multa normativa constante

das Cláusulas 79ª da CCT de 2011/2012 e 71ª das CCTs vigentes em 2012/2013 e 2013/2014, nos termos da fundamentação. Rearbitro o valor da condenação em R\$ 6.500,00 e das custas processuais em R\$ 130,00.

ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS  
Juiz Relator

DEJT 26. julho. 2018, p. 36032.

---

## ABONO

ABONO DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS. Ainda que a vantagem tenha nítida característica de prêmio, sujeito o pagamento à ocorrência de determinada circunstância, o fato é que o pagamento ocorria de forma habitual e ocorrendo como vantagem condicionada de forma habitual, o abono desempenho é nítido salário-condição, portanto, integra o complexo salarial do empregado, devendo refletir em outros consectários contratuais. TRT/SP 15ª Região 0011304-59.2016.5.15.0012 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 3 maio 2018, p. 12457.

## AÇÃO

1. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MPT EM PROCESSO QUE DEVERIA ATUAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Manifestando-se o MPT, na fase recursal, pela inexistência de prejuízo processual decorrente da ausência da intimação para sua participação em processo que deveria atuar, não há que se cogitar acerca da nulidade do processo, por força do comando previsto no § 2º do art. 279 do CPC/2015 e no art. 794 da CLT. DIRETOR DE ESCOLA. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, indevido o pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011032-54.2016.5.15.0145 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 maio 2018, p. 19255.

2. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. A publicação de editais genéricos, sem a notificação pessoal do sujeito passivo e em desatendimento aos demais preceitos legais, não se afigura suficiente à constituição do crédito tributário, tornando juridicamente impossível o pedido de cobrança. TRT/SP 15ª Região 0012272-82.2015.5.15.0058 ROPS - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 maio 2018, p. 27534.

3. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO CITATÓRIO. *QUERELA NULLITATIS*. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, deve-se conhecer da rescisória fundamentada na existência de vício citatório, mesmo que se entenda cabível, na hipótese, a *querela nullitatis*. (OJ n. 6 deste Regional) TRT/SP 15ª Região 0005006-19.2018.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDI. Rel. João Batista da Silva. DEJT 7. jun. 2018, p. 725.

## ACIDENTE

1. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. A atividade de motorista de caminhão - transporte de cargas - expõe o trabalhador à ocorrência de sinistros durante as viagens. Deve o empregador responder de forma objetiva na ocorrência de acidente de trabalho no trânsito, por se tratar de evento danoso ao direito da personalidade do trabalhador. Incidência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0010523-88.2015.5.15.0071 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 27779.

2. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR EM INDENIZAR OS DANOS DECORRENTES. SÚMULA N. 38 DESTE E. REGIONAL. Compete ao empregador comprovar a alegada culpa exclusiva do trabalhador para a ocorrência do acidente, de modo a afastar sua responsabilidade de reparação pelos danos decorrentes. Sendo incontroverso o acidente de trabalho e inexistindo prova da culpa exclusiva do trabalhador, infere-se que o infortúnio ocorreu no exercício das atividades laborais, ensejando o dever do empregador de indenizar os danos sofridos. Exegese da Súmula n. 38 deste E. Regional. TRT/SP 15ª Região 0010318-75.2016.5.15.0022 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 24 maio 2018, p. 3584.

3. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRAJETO. VEÍCULO PRÓPRIO. MOTOCICLETA. CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. PROVA. Não restando comprovada a culpa ou dolo do empregador na ocorrência do evento danoso, resta indevida a obrigação de indenizar. TRT/SP 15ª Região 0011308-79.2016.5.15.0050 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 12464.

4. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO VÍTIMA DE ASSALTO, DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Cabe ao empregador zelar pela segurança de seus empregados, mediante a adoção de medidas de segurança oportunas e eficientes, sob pena de arcar com os danos suportados pelo empregado, vítima de assalto no estabelecimento. Não comprovado que foram tomadas todas as precauções devidas para tornar o local de trabalho mais seguro, nem tampouco que o trabalhador, de alguma forma, contribuiu para o infortúnio, resta configurada a responsabilidade subjetiva do empregador, justificadora do dever de reparação. CLÁUSULA NORMATIVA. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PACTUADA. As normas coletivas gozam de valoração constitucional - art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988 - e quando não violam princípios constitucionais devem ser cumpridas pelas partes signatárias, sob pena de aplicação da multa pactuada para o caso de descumprimento da obrigação normativa. TRT/SP 15ª Região 0010237-08.2016.5.15.0126 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 jun. 2018, p. 16799.

5. ACIDENTE DE TRAJETO. USO DE BICICLETA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência de acidente de trajeto, tampouco que este tenha ocorrido por culpa ou dolo da empregadora, forçoso reconhecer a ausência do dever de indenizar. TRT/SP 15ª Região 0011285-48.2015.5.15.0122 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 28955.

6. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA PARA O EMPREGADOR. A procedência da ação indenizatória por danos decorrentes de acidente do trabalho pede a coexistência de três elementos: a ofensa patronal a uma norma ou erro de conduta; o dano (moral ou material) para o trabalhador; e o nexo de causalidade do evento danoso com o trabalho. Quando se constata a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do infortúnio, não há espaço para pretensão reparatória. Nesse sentido a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira: “quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe qualquer reparação civil, em razão da inexistência de nexo causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador” (**Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**, LTr, 5. ed., p. 151). No caso, emerge dos autos de que o fator determinante para a ocorrência do acidente foi a imprudência por parte do reclamante, que embora conhecedor das rotinas do trabalho, sem autorização ou ordem da empresa, por livre iniciativa, deliberadamente, ao escalar o portão na tentativa de pular para o lado de dentro para abrir o portão por dentro, por sua conta e risco, procedeu de forma a dar ensejo ao evento, ocasionando a lamentável lesão no dedo indicador da mão direita (lesão no 2º quirodáctilo), com rompimento do tendão. Destarte, diante da demonstração de que o autor agiu com culpa exclusiva no evento danoso, imprudentemente, não há como responsabilizar o empregador pelo infortúnio e, via de consequência, pelo pagamento das indenizações por danos morais e materiais ou ainda arcar com a estabilidade provisória no emprego (na forma indenização pecuniária substitutiva). Diante desse contexto, forçoso reconhecer que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva da vítima, fato que exclui a responsabilidade civil do

empregador. Recurso ordinário do autor conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 0011691-34.2014.5.15.0145 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 7 jun. 2018, p. 27112.

7. ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. SEQUELA INCAPACITANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CABIMENTO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, propiciando meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado para o exercício da atividade contratada, sob pena de configurar sua culpa subjetiva na ocorrência de típico acidente de trabalho, a ensejar a reparação dos danos materiais, morais e estéticos daí decorrentes. TRT/SP 15ª Região 0012248-72.2016.5.15.0073 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 29944.

## ACORDO

1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. SOBRELAVOR. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 85, IV, DO TST. Nos termos do item IV da Súmula n. 85 do C. TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada e, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. TRT/SP 15ª Região 0010374-23.2016.5.15.0115 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 10 maio 2018, p. 18729.

2. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO APENAS DAS VERBAS NELE ESPECIFICADAS. O disposto no art. 855-C da CLT não impede que as partes, devidamente assistidas, celebrem acordo para pagamento parcelado (em 3 vezes) das verbas devidas ao reclamante. Referido artigo de lei apenas deixa claro que eventual homologação não prejudica o disposto nos §§ 6º e 8º da CLT. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010161-59.2018.5.15.0143 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jun. 2018, p. 2380.

## ACÚMULO DE FUNÇÕES

1. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ATIVIDADES CONEXAS À FUNÇÃO ASSUMIDA. NÃO CONSTA-TADO DESEQUILÍBRIO NO PACTO LABORAL. NÃO CONFIGURADO. O acúmulo de funções, por não ser previsto expressamente pela legislação trabalhista, deve ser tratado como exceção, verificado somente na hipótese do empregado, contratado para exercer função específica, passar a desempenhar, concomitantemente, outras atividades distintas, tal qual se extrai, *a contrario sensu*, do parágrafo único do art. 456 da CLT, cogitando o acréscimo salarial quando constatado prejuízo ao trabalhador, por ter o contrato de trabalho se tornado excessivamente oneroso, ensejando desequilíbrio na relação. Sendo, entretanto, conexos e compatíveis, os serviços não precisamente próprios da função assumida podem ser exigidos do empregado. TRT/SP 15ª Região 0010412-19.2015.5.15.0067 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 17 maio 2018, p. 10221.

2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZADO. DIREITO A ACRÉSCIMO SALARIAL. Comprovado nos autos que a empregada se ativou em outras funções além daquela pela qual foi contratada, faz jus ao acréscimo salarial decorrente do indevido acúmulo de funções. Com efeito, não se pode olvidar que é da natureza do contrato de trabalho a comutatividade, na medida em que os contraentes auferem vantagens recíprocas, cada qual recebendo o equivalente ao que dá. Desta forma, a partir do momento em que a reclamante passou a exercer outras funções em conjunto com aquela à qual foi contratada, mantendo o mesmo padrão salarial, quebrou-se a comutatividade inerente ao contrato, passando uma das partes, no caso, a empregadora, a auferir vantagem indevida, pois a força de trabalho da autora foi majorada sem a contrapartida salarial. E nem se alegue a inexistência de legislação específica a respeito, uma vez que a acumulação de funções implica em indevida modificação das condições do pacto laboral, na forma preconizada pelo art. 468 da CLT, o que torna legítima a reivindicação pelo pagamento de um acréscimo no salário. A pretensão obreira de ver adequadamente remunerado o trabalho prestado para a reclamada encontra amparo, ainda,

na Constituição Federal, que em seu art. 7º, inciso V, fixa piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento neste particular, para deferir-lhe um acréscimo salarial na ordem de 10% de seu salário base, utilizando-se por analogia do parâmetro previsto no art. 8º da Lei n. 3.207/1957. TRT/SP 15ª Região 0010424-41.2016.5.15.0053 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 jun. 2018, p. 9600.

3. ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS COM AQUELAS CONTRATADAS. *PLUS* SALARIAL INDEVIDO. O acúmulo de funções ocorre quando o trabalhador sofre alteração substancial no seu contrato de trabalho, passando a exercer misteres para os quais não foi contratado. Portanto, não se pode falar que o exercício eventual de atividades compatíveis com as atribuições previstas no contrato de trabalho se revelem em desequilíbrio contratual capaz de ensejar o *plus* salarial por acúmulo de funções. TRT/SP 15ª Região 0011672-08.2016.5.15.0129 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17 maio 2018, p. 8791.

## ADESÃO

1. ADESÃO A PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA (PAI). REFORMA DA OJ N. 270 DA SBDI-1 DO C. TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30.4.2015. O desligamento de empregado por meio de adesão a plano de aposentadoria incentivada ou programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que o empregado, após ver-se beneficiado com o acordo realizado, venha a postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes e não comprovado qualquer vício de consentimento, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010821-55.2016.5.15.0068 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jun. 2018, p. 6116.

2. AVISO-PRÉVIO. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA (PIA). DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A adesão a programa de adesão à aposentadoria não configura demissão sem justa causa, constituindo, antes, acordo de vontade entre as partes, razão pela qual, não há que se falar em pagamento de aviso-prévio indenizado, já que a iniciativa da adesão ao PIA, é do empregado. TRT/SP 15ª Região 0011957-26.2016.5.15.0056 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 jun. 2018, p. 10416.

## ADICIONAL

1. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Por expressa disposição legal constante no art. 193, § 2º, da CLT, não é possível o recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade de forma cumulativa, cabendo ao trabalhador optar por aquele que lhe for mais benéfico. TRT/SP 15ª Região 0010163-11.2017.5.15.0031 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 jun. 2018, p. 6572.

2. ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES E REFLEXOS. CABIMENTO. Constatado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, ativou-se em atividades estranhas àquela para a qual foi contratado, o deferimento de um *plus* salarial encontra respaldo no art. 460 da CLT, para se alcançar a comutatividade dos contratos. REVELIA. JORNADA DE TRABALHO DECLINADA NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A confissão *ficta* aplicada à reclamada faz presumir verdadeira a jornada declinada na inicial, acolhida quando não existente prova em contrário. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010848-45.2016.5.15.0001 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 maio 2018, p. 19115.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES. ATIVIDADES HABITUAIS DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO. INDEVIDO. Em que pese a autora, na condição de “agente comunitária de

saúde”, ativar-se, eventualmente, no interior de unidade de saúde, resta claro que suas atividades habituais eram/são de orientação/conscientização da comunidade, o que induz à conclusão de que a reclamante não esteve exposta, de modo habitual e sistemático, a condições insalubres no ambiente laboral. Evidente que não há como se comparar o trabalho desempenhado pela “agente comunitária de saúde” com o dos demais profissionais da área da saúde, como enfermeiros e médicos, que lidam diretamente com pessoas doentes e pessoas que sejam potencialmente portadoras de doenças infectocontagiosas. O fato de o ambiente de labor ser eventualmente hospitalar, não enseja, por si só, o reconhecimento de que tenha havido exposição habitual e sistemática a agentes patológicos ou, tampouco, de situação capaz de levar à condenação da empregadora ao pagamento de adicional de insalubridade. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0012331-25.2016.5.15.0094 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 jun. 2018, p. 5630.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. Comprovada a exposição permanente a agentes biológicos e sem os equipamentos de proteção individual adequados, é devido o adicional de insalubridade que deve ser calculado sobre o salário-mínimo. TRT/SP 15ª Região 0011149-62.2017.5.15.0031 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jun. 2018, p. 17914.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. Em face da Súmula Vinculante n. 4 do STF, o adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo federal. DANOS MORAIS. JORNADA EXCESSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A extrapolação da jornada, desacompanhada de elementos que caracterizem situação degradante de trabalho, análoga à de escravo, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0013263-87.2016.5.15.0037 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 30399.

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SUSPENSÃO DA SÚMULA N. 228 DO C. TST. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI OU NORMA COLETIVA DISPONDO SOBRE O TEMA. Ante a suspensão da Súmula n. 228 do C. TST e a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal que orienta pelo aguardo da iniciativa do Poder Legislativo quanto à base de cálculo a ser adotada, o adicional de insalubridade permanece sendo calculado sobre o salário-mínimo enquanto persistir essa lacuna da lei ou não existir norma coletiva fixando especificamente a base de cálculo do adicional de insalubridade, na forma preconizada pela legislação trabalhista. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010707-91.2016.5.15.0141 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 jun. 2018, p. 3037.

7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO E LIMPEZA DE BANHEIROS DE ESCOLA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA A TRABALHO EM CONTATO COM ESGOTOS. INDEVIDO. EXEGESE DA SÚMULA N. 448 DO C. TST. O trabalho exercido pela autora na limpeza e coleta do lixo dos banheiros de escola pública não pode ser equiparado àquele em que há contato com lixo urbano, nem a limpeza realizada em banheiros é equivalente ao trabalho em contato com esgotos para fins de tipificação da insalubridade. O lixo encontrado no ambiente de trabalho da autora, incluídos aí os banheiros de uso restrito dos alunos, professores e funcionários, se equipara ao lixo doméstico, não caracterizando labor em condições de insalubridade. No caso, não cabe a interpretação extensiva, diante do entendimento firmado pela Súmula n. 448 do C. TST. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0013336-52.2016.5.15.0007 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jun. 2018, p. 14739.

8. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. AGENTES NOCIVOS DIVERSOS. NÃO CABIMENTO. Ainda que apurado pela prova pericial a exposição do trabalhador a diversos agentes nocivos à saúde, o direito a percepção do adicional insalubridade é restrito a um valor, não encontrando respaldo legal a cumulatividade de pagamento, devendo ser considerado o adicional de grau mais elevado. Aplicação do art. 193, § 2º, da CLT e NR-15 item 15.3. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. É inválida cláusula coletiva que exclui o pagamento das horas de percurso previsto no § 2º do art. 58 da CLT. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-E. A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, matéria que deverá ser discutida na fase de liquidação da sentença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011695-82.2016.5.15.0151 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 12886.

9. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatados pela prova pericial, não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres, e a insuficiência dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos para a neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. MULTA DO ART. 467 DA CLT. NÃO CABIMENTO. É indevida a multa do art. 467 da CLT quando ausentes verbas incontroversas. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. Comprovado o implemento das condições previstas pelo art. 461 da CLT, devidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384 DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos a que alude o art. 384 da CLT atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes. Súmula n. 80 deste Regional. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. A irregularidade da adoção do regime de compensação, com a prestação de horas extras habituais, atrai a incidência do regramento previsto pelo item IV da Súmula 85 do C. TST. CLÁUSULA NORMATIVA. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PACTUADA. As normas coletivas gozam de valoração constitucional - art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988 - e, quando não violam princípios constitucionais, devem ser cumpridas pelas partes signatárias, sob pena de aplicação da multa pactuada para o caso de descumprimento da obrigação normativa. TRT/SP 15ª Região 0010637-77.2016.5.15.0043 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 11191.

10. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Comprovado que o empregado laborava exposto ao agente físico frio, sem a utilização de EPI adequado, é devido o pagamento de adicional de insalubridade, nos termos do Anexo 9 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978. TRT/SP 15ª Região 0010345-53.2016.5.15.0056 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 jun. 2018, p. 34064.

11. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Consoante a jurisprudência sedimentada do C. TST por meio da edição da Súmula n. 448, a higienização de banheiros em estabelecimento empresarial, por si só, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, tendo em vista o não enquadramento da atividade como trabalho em contato com lixo urbano. Situação diversa decorre da limpeza de sanitários em local de intensa circulação de pessoas, circunstância que autoriza o enquadramento da hipótese na NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 0010203-26.2017.5.15.0020 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 jun. 2018, p. 16748.

12. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Motorista de ambulância em contato permanente com agentes biológicos fica exposto a risco de contágio. Tal atividade se enquadra como insalubre em grau médio no percentual de 20%, conforme Portaria n. 3.214/1978, NR-15, Anexo 14, do MTE. TRT/SP 15ª Região 0011306-35.2016.5.15.0010 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 jun. 2018, p. 9241.

13. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. Comprovado o fornecimento, uso e troca periódica de EPIs que neutralizem a insalubridade na execução dos serviços, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do art. 194 da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a identidade de funções entre o empregado e o paradigma, resta inviabilizado o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula 437, II, do TST. TRT/SP 15ª Região 0010672-62.2014.5.15.0122 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 11362.

14. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. FRIO PROVA PERICIAL. Comprovado, mediante prova pericial, que o empregado estava exposto a agentes insalubres por ruído excessivo e frio no ambiente de trabalho, e que o empregador não fornecia habitualmente os EPIs necessários à neutralização dos respectivos efeitos, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, nos moldes do art. 192 da CLT. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não provada a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas *in itinere* todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula n. 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011962-64.2015.5.15.0062 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 17 maio 2018, p. 22743.

15. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RURAL. CALOR. É devido adicional de insalubridade quando constatada a exposição ao agente físico do Anexo 3 - Calor - da NR-15, acima dos limites de tolerância. REJEIÇÃO DA PERÍCIA. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial. Porém, a rejeição da perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o laudo, o que não ocorre no presente caso. TRT/SP 15ª Região 0010243-37.2016.5.15.0151 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 10 maio 2018, p. 4165.

16. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres pela exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não provada a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas *in itinere* todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010833-20.2016.5.15.0149 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 11581.

17. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPI DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Constatada a exposição a agente insalubre, é do empregador o ônus de comprovar a regularidade das trocas de EPIs, assim como a sua aprovação pelo Ministério do Trabalho e Emprego. TRT/SP 15ª Região 0010052-27.2016.5.15.0107 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 10 maio 2018, p. 7077

18. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR DE MOTOCICLETA. FUNCIONÁRIO DE AUTO MOTO ESCOLA. INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 193 DA CLT, DO ANEXO 5 DA NR-16, PORTARIA MINISTERIAL N. 1.565/2014. Ao regulamentar o disposto no § 4º do art. 193 CLT, o Anexo 5 da NR-16 estabeleceu, em seu item 1, que “as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas”. Assim, o fato gerador ocorre pelo risco que o trabalhador está exposto diariamente, no desempenho de suas funções laborais, em condições perigosas por atividades realizadas ao conduzir motocicletas em vias públicas. O objetivo da lei foi estabelecer uma remuneração pelos riscos físicos, como por exemplo, quedas e acidentes a que estão sujeitos os trabalhadores que utilizam na sua rotina funcional uma motocicleta. No caso, restou comprovado que o instrutor da ré não trafega com a motocicleta pelas vias públicas, vez que as motos cadastradas pelo Detran/SP ficavam estacionadas em galpão em frente ao local das aulas, e estas eram realizadas em local restrito e demarcado pelo Ciretran, proibido o trânsito de qualquer veículo não autorizado no local. Portanto, as atividades laborais exercidas pelos instrutores práticos de motocicletas, funcionários da recorrida, estão incluídas na exceção prevista na alínea “c” do item 2 do mencionado Anexo 5 da NR-16, na medida em que suas atividades profissionais foram realizadas em locais privados e, deste modo, não são consideradas perigosas para efeito do Anexo supracitado. TRT/SP 15ª Região 0010864-36.2015.5.15.0097 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 7 jun. 2018, p. 25340.

19. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS DE TELEFONIA. CABIMENTO. PROVA PERICIAL. Constatado pela prova pericial que o trabalhador estava exposto a risco permanente na execução dos serviços de instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, assiste-lhe o direito a percepção do adicional de periculosidade. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ANOTAÇÕES DE HORÁRIOS VARIÁVEIS. VALIDADE. Presumem-se idôneos os cartões de ponto que registram horários variáveis, quando não infirmados por prova em contrário. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011449-30.2016.5.15.0105 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 29227.

20. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA N. 60, I, DO TST. Nos termos do item II da Súmula n. 60, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta para o horário diurno, devido é, também, o adicional quanto às horas prorrogadas, conforme exegese do art. 73, § 5º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0012440-48.2017.5.15.0015 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 28 jun. 2018, p. 30144.

21. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAÇÃO CASA. LEI ESTADUAL N. 6.628, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989. Por força do art. 18 da Lei n. 6.628, de 27 de dezembro de 1989, que regulamentou o art. 129 da Constituição Estadual Paulista, o adicional por tempo de serviço (quinquênio) é devido a todos os servidores, mesmo aos celetistas. TRT/SP 15ª Região 0010825-66.2017.5.15.0033 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 7 jun. 2018, p. 25297.

22. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO AO REGIME CELETISTA. Não há, no art. 129 da Constituição Estadual, qualquer ressalva quanto à natureza do vínculo mantido com o servidor, atraindo a conclusão no sentido de que a parcela é devida independentemente desta. TRT/SP 15ª Região 0011956-82.2017.5.15.0031 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 10 maio 2018, p. 5219.

23. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo faz referência ao servidor *lato sensu*, amparando os titulares dos empregos públicos com o mesmo benefício deferido aos servidores estatutários. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 60 da SBDI-1 do C. TST, o adicional por tempo de serviço, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual. TRT/SP 15ª Região 0010503-86.2016.5.15.0031 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 28 jun. 2018, p. 2860.

24. INSALUBRIDADE. RADIAÇÕES SOLARES. PREVISÃO LEGAL. Havendo exposição habitual do obreiro a raios solares (radiação não ionizante) e tendo em vista que a NR-15, Anexo n. 7, da Portaria n. 3.214/1978, considera insalubres as operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes, é cabível o deferimento do adicional previsto no art. 192 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011116-85.2017.5.15.0059 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 24 maio 2018, p. 25604.

25. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INFLAMÁVEIS. ADICIONAL DEVIDO. Caracterizado o trabalho em contato com produtos inflamáveis, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de periculosidade. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. Extraindo-se do contexto probatório o labor extraordinário sem a devida contraprestação salarial, assiste ao trabalhador o direito às diferenças devidas e não quitadas pelo empregador. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010015-06.2017.5.15.0126 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 10456.

26. SEXTA PARTE. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DE AUTARQUIA ESTADUAL. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O adicional intitulado sexta parte, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devido aos empregados públicos celetistas, integrantes da Administração Pública direta, fundacional e autárquica. EMPREGADO PÚBLICO. ADICIONAL SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. Conforme exegese do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, conferida pela Súmula n. 86 do TRT da 15ª Região, a sexta parte deve ser calculada considerando os vencimentos integrais do servidor, com exceção das gratificações e vantagens cujas normas instituidoras expressamente excluam sua integração na base de cálculo de outras parcelas. TRT/SP 15ª Região 0010569-27.2016.5.15.0044 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Sérgio Milito Barêa. DEJT 14 jun. 2018, p. 17373.

## ADMINISTRAÇÃO

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO OU TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ficando evidenciado o vínculo jurídico-administrativo entre os litigantes, aplica-se à hipótese o entendimento já sedimentado pelo C. STF na decisão liminar proferida na ADI n. 3.395-6/DF acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as lides em que figuram como partes a Administração Pública e seus servidores. TRT/SP 15ª Região 0012127-29.2017.5.15.0002 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 14 jun. 2018, p. 3395.

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. A atribuição de responsabilidade da Administração Pública, direta ou indireta, está amparada não apenas pelo previsto nos arts. 186 e 927 do novo Código Civil, mas também pelo disposto no § 6º do art. 37 da Lei Maior. De se notar, ainda, que os arts. 27 a 56 da Lei n. 8.666/1993 estipulam à Administração uma série de cuidados para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. E é a própria Lei n. 8.666/1993, que em seu art. 58, III, expressamente determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, e, da mesma forma, em seu art. 67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado (art. 76). Em razão disso, é forçoso concluir que não se verifica qualquer infringência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 ao condenar-se subsidiariamente a Administração Pública, eis que a proibição contida em tal dispositivo insere-se na transferência direta da responsabilidade ao tomador dos serviços e, ainda assim, essa transferência somente seria inviável se a empresa prestadora do serviço fosse idônea. Na verdade, deve-se ter em mente que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tem como causa principal a efetiva demonstração de ausência da necessária e indispensável fiscalização dos atos praticados pela empresa prestadora (ou ainda, até mesmo, em hipóteses de fiscalização falha, precária ou insuficiente), pelo órgão público contratante. Portanto, quando não comprovada a efetiva fiscalização, há que se responsabilizar subsidiariamente o ente público pela condenação. Recurso não provido no tópico. TRT/SP 15ª Região 0010859-02.2016.5.15.0025 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24 maio 2018, p. 8592.

## AGRAVO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSTULADA EM RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.467/2017. POSSIBILIDADE. Diante dos questionamentos relacionados com a aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), há de imperar entendimento no sentido de que as normas de direito processual que geram efeitos de ordem material (honorários advocatícios, custas e benefícios da assistência judiciária gratuita) sejam aplicadas conforme sua vigência no momento da propositura da reclamatória. Afinal, o intuito é evitar qualquer violação ao devido processo legal, muito menos criar insegurança jurídica TRT/SP 15ª Região 0010477-04.2017.5.15.0080 AIRO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 14 jun. 2018, 17200.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECE/REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INCABÍVEL. A exceção de pré-executividade constitui incidente processual não previsto em lei e restrito a situações excepcionais, uma vez que independe de garantia do Juízo. Logo, a decisão que não a conhece ou que a rejeita possui natureza interlocutória, não terminativa do feito, não sendo, por isso, passível de recurso imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula n. 214 do C. TST. Agravo de petição não conhecido. TRT/SP 15ª Região 0010209-52.2016.5.15.0122 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 jun. 2018, p. 9385.
3. AGRAVO DE PETIÇÃO. ADESÃO AO REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - LEI N. 12.546/2011. CÁLCULOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Comprovada a adesão ao regime de desoneração da folha de pagamento, nos termos da Lei n. 12.546/2011, os cálculos de liquidação devem observar o disposto nos arts. 7º, 8º e 9º da referida lei quanto à contribuição previdenciária, cota-parte do empregador. TRT/SP 15ª Região 0011132-41.2014.5.15.0060 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 maio 2018, p. 19299.
4. AGRAVO DE PETIÇÃO. DÉBITO DO RECLAMANTE. DEDUÇÃO EM OUTRAS EXECUÇÕES. PENHORA ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura penhora ilegal a determinação de dedução do débito do reclamante decorrente de decisão judicial em reclamação trabalhista de créditos decorrentes de outras execuções envolvendo as mesmas partes. TRT/SP 15ª Região 0001525-08.2013.5.15.0070 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 jun. 2018, p. 33541.
5. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCABÍVEL. O agravo de petição somente é cabível contra as decisões definitivas/terminativas de 1º grau, proferidas em sede de execução, não sendo admissível em face de meros incidentes da mesma, considerando-se o princípio da irrecorribilidade interlocutória, que vigora nesta Justiça Especializada, consoante dispõe o art. 893, § 1º, da CLT. Referido dispositivo estabelece expressamente que as decisões de cunho incidental não são passíveis de insurgência imediata, admitindo-se a apreciação das mesmas somente em recursos da decisão definitiva. Inteligência da Súmula n. 214 do C. TST. Agravo de petição da executada a que se nega conhecimento. TRT/SP 15ª Região 0011651-59.2015.5.15.0002 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 jun. 2018, p. 11532.
6. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. Embora a alínea “a” do art. 897 da CLT preveja a interposição do agravo de petição contra as decisões do juiz ou Presidente, nas execuções, no significado do vocábulo decisões, constante da referida norma, estão compreendidas tão somente as sentenças, ainda que não ponham fim ao processo. Desta feita, são inimpugnáveis os despachos de mero expediente, os despachos com conteúdo decisório (exceto os denegatórios de interposição de recursos) e as decisões interlocutórias (CLT, art. 893, § 1º). Não obstante, no caso destes autos, cuida-se de hipótese diferenciada, pois o despacho que denegou o processamento do agravo de petição do coexecutado pode causar prejuízo à parte, que busca sua exclusão da execução, sob o argumento de que nunca compôs o quadro societário da empresa executada. Destarte, torna-se prudente determinar o processamento do agravo de petição. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0005200-77.2003.5.15.0086 AIAP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 jun. 2018, p. 2164.
7. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO EXEQUENTE. Os juros de mora incidem sobre o montante devido ao credor trabalhista, atualizado monetariamente. Antes do cálculo, contudo, devem ser deduzidas as contribuições previdenciárias, sob pena de ser embutido, no valor líquido devido ao empregado, um acréscimo correspondente aos juros sobre o valor da referida cota, crédito que não pertence a ele, mas à Previdência Social. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0000451-62.2011.5.15.0045 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 jun. 2018, p. 2096.
8. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. RESERVA DE COTA-PARTE. VALIDADE. É válida a penhora sobre bem indivisível e cuja propriedade é compartilhada, deve ser reservado, do resultado da hasta pública, o valor correspondente à cota-parte dos coproprietários que não figuram na execução. Art. 843 do Código de Processo Civil. TRT/SP 15ª Região 0011888-15.2016.5.15.0049 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 13154.

9. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 897, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição somente pode ser conhecido se a parte recorrente apontar objetivamente os valores impugnados, devidamente corrigidos, mediante adequado demonstrativo numérico, possibilitando a execução de todos os valores que não digam respeito à matéria cujo conhecimento está sendo devolvido à Instância revisora. Inteligência do art. 897, § 1º, da CLT. Agravo de petição não conhecido. TRT/SP 15ª Região 0010933-78.2014.5.15.0105 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 jun. 2018, p. 10487.

10. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. EXECUÇÃO PRÉVIA DOS SÓCIOS DA DEVEDOR PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE. O inadimplemento do devedor principal é condição suficiente para autorizar o prosseguimento da execução contra a devedor subsidiário, sem que sejam exigidas a desconsideração da personalidade jurídica e a prévia execução dos sócios do devedor principal, em observância ao princípio da efetividade, de especial relevância nas reclamações trabalhistas, diante da natureza alimentar do crédito exequendo. TRT/SP 15ª Região 0000523-29.2013.5.15.0029 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 7 jun. 2018, p. 33481.

11. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. PROSSEGUIMENTO EM FACE DA CODEVEDORA. Dirigindo-se a execução contra a pessoa jurídica da reclamada, a constatação de insuficiência patrimonial da devedora principal autoriza o prosseguimento da execução contra a codevedora sem ter, obrigatoriamente, que passar pelo patrimônio dos sócios da devedora principal. E, nos termos do art. 794 do NCPC, c/c § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, para invocar o pretendido benefício de ordem a segunda devedora deveria ter indicado bens livres e desembargados da devedora principal, aptos a garantir a execução. TRT/SP 15ª Região 0012107-37.2015.5.15.0122 AP - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 24 maio 2018, p. 6331.

12. AGRAVO DE PETIÇÃO. TERCEIRA EMBARGANTE. PENHORA DE VEÍCULO. OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. NÃO PROVIDO. Demonstrado nos autos que o veículo penhorado foi adquirido formalmente pela terceira embargante, ora agravante, que não possuía patrimônio condizente com o valor do bem e de mais quatro outros veículos encontrados em seu nome, o qual era utilizado pelo seu genro, sócio da empresa executada, há que ser mantida a penhora diante da comprovação de ocultação patrimonial em nome de terceiro. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010489-18.2017.5.15.0080 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 7 jun. 2018, p. 20188.

## ALÇADA

1. DISSÍDIOS DA ALÇADA (LEI N. 5.584/1970). RECURSO QUE NÃO VERSA SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584/1970, somente se versar sobre matéria constitucional haverá cabimento para recurso que ataque sentença proferida em dissídio da alçada, qual seja, lide cujo o valor fixado para a causa não exceder dois salários-mínimos, sendo considerado, para esse fim, o valor do salário-mínimo à data do ajuizamento da ação. TRT/SP 15ª Região 0011056-72.2017.5.15.0040 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24 maio 2018, p. 9103.

2. VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Hipótese em que não se conhece do recurso ordinário, por se tratar de alçada exclusiva da Vara, uma vez que o valor atribuído à causa não supera dois salários-mínimos vigentes à época da propositura da ação e a matéria versada não se reveste de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584/1970 e do entendimento contido na Súmula n. 356 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011956-86.2016.5.15.0041 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14 jun. 2018, p. 23784.

## APOSENTADORIA

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DE MAIS DE DEZ ANOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O MESMO EMPREGADOR. UNICIDADE CONTRATUAL

NÃO CARACTERIZADA. Comprovada nos autos a aposentadoria espontânea e a solução de continuidade de mais de dez anos entre o primeiro e o segundo contrato de trabalho para o mesmo empregador, incabível a soma dos períodos laborados. TRT/SP 15ª Região 0012015-88.2016.5.15.0004 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 7 jun. 2018, p. 12184.

## ASSÉDIO

1. ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. É cediço que o assédio moral consiste em uma cadeia de atitudes praticadas por superiores hierárquicos, que têm sido objeto de repúdio, uma vez que consubstanciam atitudes nocivas no ambiente de trabalho, atingindo a dignidade da pessoa do empregado. Não se nega ao empregador o soberano poder de organização, direção e controle de sua atividade. De outro lado, o exercício deste poder não pode acarretar a privação ou a diminuição de bens e valores fundamentais à dignidade da pessoa humana, ou a valores fundamentais inerentes à personalidade do cidadão trabalhador, tutelados pela ordem constitucional (art. 1º, III e IV; 5º, X). TRT/SP 15ª Região 0010657-72.2015.5.15.0053 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 3 maio 2018, p. 11328.

2. ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA DE METAS. CONFIGURADO. É cediço que a imposição de metas e a exigência de seu cumprimento por parte do empregador inserem-se dentro do poder diretivo. Contudo, pressões psicológicas para estimular esse cumprimento, com ameaças de dispensa, avilta o princípio da dignidade humana, passível de condenação judicial por dano moral porque agride o empregado, impondo-lhe constrangimento, ridicularização, ansiedade pelo descumprimento de metas estabelecidas. TRT/SP 15ª Região 0010835-90.2016.5.15.0148 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 3 maio 2018, p. 11595.

## ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEVIDA A FIXAÇÃO DE CUSTOS AO BENEFICIÁRIO. IMPROPRIEDADE DO ESTABELECIMENTO DA PRESUNÇÃO DO EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO COMO FORMA DE NEGAR VIGÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA GRATUITA. Os arts. 790-B (*caput* e § 4º), 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT, com as redações que lhes foram dadas pela Lei n. 13.467/2017 contrariam a essência do instituto da assistência judiciária gratuita, quebrando toda a tradição jurídica desenvolvida sobre o tema e, ainda, afrontam literalmente o inciso LXXIV do art. 5º da CF. TRT/SP 15ª Região 0012715-89.2017.5.15.0146 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 7 jun. 2018, p. 13954.

2. JUSTIÇA GRATUITA. MICROEMPRESA. DISPENSA DO DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL E DAS CUSTAS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Conforme os termos do art. 98, § 1º, do CPC/2015, não se justifica a manutenção da deserção do recurso ordinário por falta de comprovação do recolhimento do depósito prévio e das custas, quando a reclamada, seja ela pessoa física ou pessoa jurídica, declarar que não tem condições para fazê-lo. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011564-27.2017.5.15.0037 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jun. 2018, p. 10039.

3. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADO PESSOA NATURAL. CONCESSÃO. Para a concessão da assistência judiciária gratuita ao reclamado pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo interessado. Incidência do art. 98, § 3º, do CPC. MULTA DO ART. 467 DA CLT. NÃO CABIMENTO. É indevida a multa do art. 467 da CLT quando ausentes verbas rescisórias incontroversas. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA. Em razão do cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 351 da SDI-1 do C. TST, não mais prevalece o entendimento de que o reconhecimento do vínculo empregatício no âmbito judicial, por si só, afasta a incidência da sanção prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Aplicabilidade da multa firmada na Súmula n. 462 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010651-18.2017.5.15.0046 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT. 14 jun. 2018, p. 17575.

4. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE PROVA. O sindicato que atua como parte na qualidade de substituto processual, e por se tratar de pessoa jurídica, deve efetivamente comprovar a situação de impossibilidade financeira para arcar com as despesas processuais, não bastando apenas a alegação de hipossuficiência. TRT/SP 15ª Região 0011681-73.2016.5.15.0030 AIRO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 29501.

## ASSOCIAÇÃO

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO - MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DA OJ N. 185 DA SDI-1/TST. O município não é responsável solidária ou subsidiariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas decorrentes da prestação de serviços. Inteligência da OJ n. 185 da SDI-1/TST. TRT/SP 15ª Região 0010863-19.2016.5.15.0064 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2018, p. 11703.

## AUSÊNCIA

1. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA. AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO. PENA DE CONFISSÃO *FICTA*. A ausência injustificada do reclamante, devidamente intimado, à audiência em prosseguimento na qual deveria prestar depoimento pessoal implica a aplicação da pena de confissão *ficta* à parte ausente, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula n. 74, I, do TST. TRT/SP 15ª Região 0010528-33.2015.5.15.0129 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 3 maio 2018, p. 11101.

2. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE VALORES. PROCESSO EM RITO ORDINÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. A ausência de liquidez dos pedidos não acarreta a decretação da inépcia da inicial no rito ordinário, exigindo-se apenas que ela contenha uma breve exposição dos fatos (art. 840 da CLT). TRT/SP 15ª Região 0012700-11.2017.5.15.0053 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 13661.

## AUXÍLIO

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA DO BENEFÍCIO. REFLEXOS. OJ N. 413 DA SDI-1/TST. Não comprovada a adesão do empregador ao PAT e/ou a existência de norma coletiva dispendo sobre a natureza indenizatória da parcela, em momento anterior à percepção do auxílio alimentação, deve ser reconhecida a natureza salarial do benefício e, conseqüentemente, o direito do empregado aos reflexos sobre as demais parcelas. Inteligência da OJ n. 413 da SDI-1/TST. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. SÚMULA N. 338, I E II, DO TST. A invalidade dos cartões de ponto mantidos pelo empregador, comprovada pela prova testemunhal, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho anunciada na inicial, a qual deve ser cotejada com os demais elementos de prova, nos exatos termos da Súmula n. 338, I e II, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010325-27.2017.5.15.0121 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 27416.

## BANCÁRIO

1. BANCÁRIO. ASSISTENTE DE NEGÓCIOS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. SUJEIÇÃO À JORNADA REDUZIDA PREVISTA NO ART. 224, *CAPUT*, DA CLT. Tratando-se de demanda que envolve o exercício de cargo de confiança do bancário, tem aplicação o teor da Súmula n. 102, I, do TST, segundo a qual a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do

empregado. Não comprovado que o bancário era detentor de fidúcia diferenciada, não se justifica seu enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo de rigor o reconhecimento da sujeição à jornada especial prevista no *caput* do referido preceito celetista. TRT/SP 15ª Região 0010329-80.2017.5.15.0148 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 27434.

2. BANCÁRIO. GERENTE GERAL. JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. VIABILIDADE. SÚMULA N. 287 DO C. TST. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. No processo do trabalho sobrepuja o princípio da realidade contratual sobre qualquer documento. A prova testemunhal demonstrou que o autor, como gerente geral, tinha alçada para participar do comitê de agências, órgão deliberativo superior ao comitê interno, possível participação em procedimentos disciplinares e nível de acesso "4", majoritário. Ademais, recebia vencimentos e gratificações elevados. A Súmula n. 287 do C. TST prevê que o gerente geral de agência bancária exerce, presumidamente, encargo de gestão, enquadrando-se na hipótese do art. 62 da CLT, que foi o caso dos autos. Horas extras indevidas. TRT/SP 15ª Região 0010480-79.2016.5.15.0019 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 7 jun. 2018, p. 24485.

## BANCO

BANCO DO BRASIL. ADESÃO AO PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. RESCISÃO A PEDIDO. AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. NÃO CABIMENTO. Não comprovado qualquer vício de consentimento capaz de macular a adesão ao plano de desligamento oferecido pelo empregador, o qual prevê que a ruptura contratual se dará por iniciativa do empregado, indevido o pagamento do aviso-prévio e da multa fundiária, parcelas próprias da dispensa imotivada. TRT/SP 15ª Região 0010490-89.2017.5.15.0019 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 27737.

## BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Havendo comprovação de que o imóvel penhorado destina-se à residência familiar escolhida pela família, resta configurado bem de família, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei n. 8.009/1990, independentemente da existência ou não de averbação quanto à condição junto ao Cartório de Registro de Imóveis, eis que o bem de família legalmente instituído pela lei especial não se confunde com o bem de família voluntário ou convencional estabelecido pelos arts. 1.711 e seguintes do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0011409-14.2015.5.15.0063 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 10 maio 2018, p. 17246.

## CARGO DE CONFIANÇA

1. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO, COMO EXTRAS, DAS 7ª E 8ª HORAS LABORADAS. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de demanda que envolve o exercício de cargo de confiança do bancário, tem aplicação o teor da Súmula n. 102, I, do TST, segundo a qual, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança depende da prova das reais atribuições do empregado. Comprovado que o bancário era detentor de fidúcia diferenciada, correto o enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011635-23.2016.5.15.0115 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 29454.

2. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Não comprovados o exercício de atividades com poderes de mando e gestão relevantes dentro da estrutura organizacional da empresa e a percepção de gratificação específica do cargo de confiança, a inexistência de controle e fiscalização de jornada, por si só, não justifica o enquadramento do empregado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, sendo devido ao trabalhador o direito às horas extras laboradas e não quitadas. DANOS MORAIS. JORNADA EXCESSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A simples extrapolação da jornada, desacompanhada de elementos que

caracterizem situação degradante de trabalho, análoga à de escravo, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0010488-90.2017.5.15.0061 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 jun. 2018, p. 17233.

## **CATEGORIA PROFISSIONAL**

EMPREGADO. CATEGORIA DIFERENCIADA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EMPREGADOR NÃO SIGNATÁRIO. INAPLICABILIDADE. Para que o instrumento coletivo seja aplicável ao contrato de trabalho de empregado integrante de categoria profissional diferenciada, necessário que o empregador seja signatário do mesmo ou tenha sido representado por órgão de classe de sua categoria. inteligência da Súmula n. 374 do C. TST. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010218-04.2017.5.15.0017 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jun. 2018, p. 2934.

## **CERCEAMENTO DE DEFESA**

1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPERTINÊNCIA DAS PROVAS ORAIS. Diante do amplo poder do juiz na condução do processo e de sua incumbência de zelar por sua celeridade, não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando esta se revelar desnecessária para o deslinde da controvérsia. TRT/SP 15ª Região 0012006-14.2016.5.15.0009 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 maio 2018, p. 16537.

2. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO EXPRESSAMENTE INDICADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA DO PJE-JT. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. O advogado é responsável pelo próprio credenciamento no sistema do PJe-JT, cabendo a ele habilitar-se em cada processo que pretenda atuar. Impossibilitada a intimação do procurador indicado para tanto diante da ausência de cadastro no sistema, não se verifica ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 0010920-76.2016.5.15.0051 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 17 maio 2018, p. 2382.

## **COMISSÃO**

1. COMISSÕES SOBRE VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço da mercadoria, sem inclusão dos encargos decorrentes da operação de financiamento. TRT/SP 15ª Região 0012278-81.2016.5.15.0114 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 maio 2018, p. 18060.

2. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. FORMA DE PAGAMENTO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. CABIMENTO. Cabe ao empregador, diante da complexidade dos critérios estabelecidos para o pagamento da comissão ajustada, dispor de documentação capaz de permitir ao empregado a conferência dos cálculos efetuados, a fim de conferir transparência à forma de pagamento e de resguardá-lo na hipótese de questionamento judicial em torno da parcela. RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. É válido o pedido de demissão do trabalhador quando não evidenciada a fraude ou vício de consentimento, capaz de invalidar o ato. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL/CONCAUSAL NÃO COMPROVADO. DANOS MORAL E MATERIAL. NÃO CABIMENTO. Indevido o pagamento de indenização por danos moral e material, quando afastado, por meio de prova pericial, o nexo causal/concausal com as atividades desempenhadas no curso do contrato de trabalho. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. TRT/SP 15ª Região 0010295-57.2013.5.15.0080 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 27380.

## COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

1. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. INVALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROVA. O vício de consentimento e a fraude não se presumem, devem ser provados. Competia ao reclamante o ônus de provar a alegação de fraude e o vício de consentimento a invalidar o ato jurídico (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015). HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ANOTAÇÕES DE HORÁRIOS VARIÁVEIS. VALIDADE. Presumem-se idôneos os cartões de ponto que registram horários variáveis, quando não infirmados por prova em contrário. DESCONTOS NO SALÁRIO. DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO. De acordo com o art. 462, § 1º, da CLT, a efetivação de descontos no salário do empregado em decorrência de dano por ele causado é autorizada quando expressamente acordada. TRT/SP 15ª Região 0010288-82.2016.5.15.0105 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 10895.

2. TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. EFEITOS. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. Ausente ressalva expressa no termo de conciliação firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, possui o título em questão eficácia liberatória geral, com quitação ampla do extinto contrato de trabalho, ante o caráter geral da quitação dada nesse organismo jurídico de natureza autocompositiva, nos termos do parágrafo único do art. 625-E da CLT. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011535-89.2015.5.15.0087 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 jun. 2018, p. 4546.

## COMPETÊNCIA

1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. LEI MUNICIPAL N. 3.064/1997. REGIME JURÍDICO CELETISTA. A partir da Lei Municipal n. 3.064/1997, o regime jurídico único adotado no município reclamado passou a ser o celetista. Não há violação à Lei Orgânica Municipal. Competência material da Justiça do Trabalho, conforme o disposto no art. 114, inciso I, da CF/1988. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. O atraso no pagamento das férias, ou seja, em violação ao disposto no art. 145 da CLT, enseja a condenação ao pagamento da dobra das férias, com base no art. 137 da CLT. Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011910-66.2017.5.15.0040 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 17 maio 2018, p. 4362.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCORPORAÇÃO DE PARCELA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar pedido de incidência de verbas oriundas do contrato de trabalho sobre a complementação de aposentadoria. Precedente do STF - RE 586456 - repercussão geral reconhecida. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DE FGTS. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para se pleitear verbas decorrentes da relação havida (art. 7º, XXIX, da CF), aplicável ainda que a pretensão seja relativa a parcelas cuja suposta lesão tenha se renovado mês a mês e aos depósitos de FGTS (Súmula n. 362, I, do C. TST). TRT/SP 15ª Região 0012469-32.2016.5.15.0113 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 30159.

## CONCESSÃO

INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO N. 190-53.2015.5.03.0090. CONCESSÃO AEROPORTUÁRIA. AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S. A. "DONA DA OBRA". NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBEMPREITADA. CONSTRUÇÃO CIVIL. AMPLIAÇÃO DE AEROPORTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A assunção do encargo, pela empresa Aeroportos Brasil Viracopos S. A., da realização de obras de ampliação de infraestrutura aeroportuária, através de concessão pública, reveste a concessionária da figura do construtor civil, não importando se a realização de suas obrigações se dará diretamente ou por subempreitada, o que atrai a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador subempreitado. Art. 455 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011288-16.2015.5.15.0053 ROPS - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 12434.

## CONTRATO

1. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO/ARMAZENAGEM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. O transporte e a distribuição/armazenagem dos produtos da segunda reclamada demandam serviço especializado e, por isso, descentralizado. Assim, a hipótese não se amolda à Súmula n. 331 do C. TST, que trata da terceirização de serviços. Trata-se de situação peculiar, em que o empregado, operador de empilhadeira, na verdade, não prestava serviço para a segunda, mas tão somente para a primeira, empresa prestadora de serviço, a qual deveria, por dever contratual, transportar e distribuir os produtos para a segunda reclamada. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 0010870-31.2016.5.15.0122 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jun. 2018, p. 6331.

2. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO. A suspensão do contrato de trabalho de empregado em gozo de benefício previdenciário não impede o fluxo do prazo prescricional. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 375 da SDI-1 do C. TST. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O art. 4º da CLT não adotou o critério do tempo efetivamente laborado para cálculo da jornada, mas o do tempo à disposição do empregador no local de trabalho, nele compreendido o período em que o trabalhador aguarda o transporte oferecido pelo empregador para conduzi-lo até sua residência. TRT/SP 15ª Região 0010668-49.2016.5.15.0059 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 11341.

3. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATIVIDADE FIM. MANUTENÇÃO DE RODOVIAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A contratação de mão de obra para a consecução de tarefas permanentes, inerentes à atividade finalística do tomador de serviço, atrai a incidência da Súmula n. 331 do TST, que autoriza a imputação da responsabilidade do ente público, tomador de serviço, ficando afastada a aplicação da OJ n. 191 da SDI-I/TST. DANOS MORAIS. NÃO PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, o não pagamento dos haveres rescisórios, por si só, não justifica a condenação de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0010494-14.2016.5.15.0100 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 jun. 2018, p. 34352.

## CONTRIBUIÇÃO

1. COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS COM O NOME EXPRESSO DO DEVEDOR COMO PRESSUPOSTO VÁLIDO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. O art. 605 da CLT, perfeitamente aplicável *in casu*, exige, como requisito de validade para a cobrança do imposto sindical, a publicação de editais em jornais de maior circulação local, sendo certo que a referida medida perfaz condição *sine qua non* para sua cobrança judicial, e, no caso presente, os editais juntados com a inicial não prestam para tal finalidade, eis que foram publicados de maneira genérica, sem a indicação expressa do suposto devedor. Decide-se, de ofício, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. TRT/SP 15ª Região 0013007-04.2016.5.15.0116 ROPS - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 jun. 2018, p. 12560.

2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO N. 119 DO C. TST. A contribuição assistencial não pode ser cobrada dos não sindicalizados, pois à liberdade de se sindicalizar está conjugado o direito de concordar ou não, segundo entendimento consubstanciado no Precedente Normativo n. 119 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011876-03.2017.5.15.0037 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 jun. 2018, p. 10293.

3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A publicação de editais no prazo e nos termos fixados pelo art. 605 da CLT constitui pressuposto de constituição válida e regular do processo. Edital genérico, no qual não consta o nome do contribuinte não satisfaz a exigência legal, razão pela qual, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. TRT/SP 15ª Região 0012404-14.2016.5.15.0153 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 10 maio 2018, p. 6506.

4. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO DE OFÍCIO. As contribuições devidas a terceiros (art. 240 da CF) são devidas pelos empregadores, incidindo sobre a folha de salários. No entanto, encontram-se fora do sistema de Seguridade Social. Tais contribuições sociais não comportam execução, de ofício, por esta Especializada, pois, conforme o escólio de Sérgio Pinto Martins, por serem destinadas a entidades privadas, não têm natureza de receita pública. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010847-77.2014.5.15.0018 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 jun. 2018, p. 3279.

5. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição assistencial aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de ferir-se aqueles dispositivos constitucionais. TRT/SP 15ª Região 0011708-81.2015.5.15.0130 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 jun. 2018, p. 11584.

## CONTROLE DE HORÁRIO

1. CONTROLE DE JORNADA. EXCEÇÃO DO ART. 62, INCISO II, DA CLT. NÃO CONFIGURADA. Para que o empregado seja enquadrado na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, é preciso que fique demonstrado que detinha amplos poderes de mando e de gestão e que percebia *plus* salarial superior a 40% do seu salário. Não preenchidos os requisitos e não tendo a empresa juntado os controles de jornada, merece ser considerada verdadeira a jornada apontada na inicial, salvo se infirmada por outro meio de prova. TRT/SP 15ª Região 0011514-25.2015.5.15.0084 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 jun. 2018, p. 9704.

2. CONTROLE DE PONTO. INVALIDADE. Não goza de validade controles de ponto que são desconstituídos pela prova testemunhal. TRT/SP 15ª Região 0011163-74.2016.5.15.0033 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 28810.

## CORREÇÃO MONETÁRIA

1. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR X IPCA-E. A Lei n. 13.427/2017 reeditou a norma que estabelece a utilização da TR como fator de correção; e é entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrado que a Lei nova, que estabelece regra idêntica a outra já decretada inconstitucional, não nasce com o mesmo vício, sob pena de fossilização do Poder Legislativo. Portanto, ainda que uma regra tenha sido declarada inconstitucional em sede de controle concentrado, com efeito *erga omnes*, esse efeito não atinge o próprio STF (que pode rever sua decisão) nem o legislativo (que pode, por lei posterior, regulamentar de forma idêntica a mesma matéria). TRT/SP 15ª Região 0011551-74.2017.5.15.0151 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jun. 2018, p. 9953.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E SEM QUALQUER MODULAÇÃO. Tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar as ADIs 4.357 e 4.435, declarado a inconstitucionalidade da aplicação da TRD como índice de correção monetária, o IPCA-E deve ser aplicado, mesmo aos créditos de natureza trabalhista. E por força do precedente firmado no Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral, a aplicação deste último índice deve ocorrer, salvo nos casos já submetidos à cobrança por meio de precatórios, sem qualquer modulação. Precedente também do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsps. 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). TRT/SP 15ª Região 0000367-06.2012.5.15.0149 AP - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 17 maio 2018, p. 11785.

3. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-E. Com a improcedência da Reclamação Constitucional n. 22.012, prevalece o entendimento firmado pelo TST no Processo ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, que declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei n. 8.177/1991

e determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TR, a partir de 26.3.2015. TRT/SP 15ª Região 0000050-46.2013.5.15.0028 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 26776.

## DANO

1. DANO EXISTENCIAL. HORAS EXTRAS HABITUAIS. CONFIGURAÇÃO. Para a configuração do dano existencial é necessária a submissão de determinado trabalhador a um exaustivo regime de trabalho, que culmine na formação do dano ao projeto de vida e à sua existência, em virtude de privar do empregado tempo para o lazer, para a família e para o seu próprio desenvolvimento pessoal, cultural, artístico, afetivo ou mesmo para o ócio. Assim, é necessário que o trabalho prestado seja realizado em jornadas extenuantes e não somente a prestação de horas extras habituais. Portanto, o labor de 12 horas em vários dias da semana configura jornada abusiva e extenuante, caracterizando dano existencial, que deve ser reparado. TRT/SP 15ª Região 0011498-40.2015.5.15.0062 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 3 maio 2018, p. 5399.

2. DANO MORAL (DANO EXISTENCIAL). JORNADAS EXCESSIVAS E EXTENUANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A submissão de trabalhador a jornadas excessivas e extenuantes, na forma verificada nos autos (média de 16h por dia), inquestionavelmente causou-lhe prejuízos, reduzindo a possibilidade de lazer (direito social previsto no art. 6º da CF), do convívio social e familiar, além de culminar com a exposição a riscos diversos, notadamente de acidentes, porquanto o reclamante ocupa a função de motorista. Com efeito, a prestação habitual de sobrejornada muito além dos limites legais causa dano existencial ao trabalhador, uma vez que viola direitos fundamentais, inclusive o princípio da dignidade humana, e dificulta, ou mesmo impossibilita, o empregado de gerir a própria vida. Indenização por danos morais devida no valor de R\$ 10.000,00. Recurso ordinário da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0012320-29.2015.5.15.0062 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 10 maio 2018, p. 12519.

3. DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. SANITÁRIOS INADEQUADOS. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene e refeição submete o trabalhador a situação humilhante e constrangedora, configurando o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC. TRT/SP 15ª Região 0010895-89.2016.5.15.0107 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 maio 2018, p. 19192.

4. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDEVIDO. A ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não é apta a causar dano de ordem moral, haja vista a existência de regramentos específicos de reparação dos prejuízos materiais causados, como a multa do art. 467 da CLT, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, a incidência de juros e correção monetária sobre os valores rescisórios e, em diversos casos, a multa normativa. O reconhecimento da ocorrência do dano moral pressupõe a violação de algum dos direitos da personalidade do trabalhador, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, entre outros. É necessário haver um gravame pontual à dignidade do trabalhador, que cause dor, sofrimento, vexame, humilhação que, fugindo à normalidade, tenham o condão de interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar. Assim, a configuração do dano moral não está relacionada automaticamente ao inadimplemento contratual, mas depende de prova de que dele decorreram fatos que ofenderam os direitos da personalidade do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0011222-05.2016.5.15.0052 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24 maio 2018, p. 9461.

5. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO ALEGADAMENTE AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE HUMANA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA INDEVIDA. Não se pode olvidar das peculiaridades que envolvem o trabalho rural, notadamente o desenvolvido no corte da cana-de-açúcar, em que as condições são obviamente mais precárias, não se podendo exigir, portanto, que as instalações e

condições de trabalho guardem equivalência àquelas encontradas nos centros urbanos ou até mesmo em lugares fechados. Indevida a indenização reparatória de danos morais. Recurso provido. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO ALEGADAMENTE AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE HUMANA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA INDEVIDA. Eventual inobservância de Norma Regulamentar pela reclamada, em tese, pode vir a configurar infração administrativa, mas não é causa de lesão à esfera moral. Destarte, não se vislumbrando, *in casu*, tenha a reclamada cometido ato que pudesse desrespeitar a honra do obreiro, nem colocado em risco sua dignidade, com a exposição de sua pessoa à situação vexatória, que lhe ocasionasse o desrespeito necessário para a configuração do dano moral, não há como deferir a indenização pretendida. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região RO-0011902-81.2016.5.15.0151 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 jun. 2018, p 5020.

6. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IRRELEVANTE. *DAMNUM IN RE IPSA*. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 374, I, do Código de Processo Civil). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, o abalo íntimo são decorrências do ato do ofensor. TRT/SP 15ª Região 0012976-98.2017.5.15.0002 ROPS - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 24 maio 2018, p. 6902.

7. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CONDIÇÕES INADEQUADAS. Condições inadequadas para prestação de serviços de atendimento à saúde pública, acompanhada de manifestação desabonadora do chefe do Poder Executivo aos profissionais que prestam atendimento à população, caracteriza o dano moral por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, justificando a incidência de indenização, fixada observando-se o princípio da razoabilidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010376-17.2016.5.15.0010 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 10977.

8. DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. MOTORISTA CARRETEIRO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. A extrapolação excessiva da jornada de trabalho, no exercício das funções de motoristas carreteiro, atividade de risco, interferindo diretamente no convívio familiar e social, atenta contra a dignidade da pessoa humana, caracterizando, inclusive, o assédio moral, justificador do apenamento a título de indenização por dano moral. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CABIMENTO. MOTORISTA. ABASTECIMENTO. INOCORRÊNCIA. PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. Não se ativando habitualmente em serviços de manuseio de combustível, o fato de o motorista permanecer na área de risco durante o abastecimento do veículo no qual presta serviços não justifica o deferimento do pagamento do adicional de periculosidade. Aplicação da Súmula n. 364 do TST. TRT/SP 15ª Região 0012297-52.2015.5.15.0137 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 jun. 2018, p. 20028.

9. DANO MORAL. QUITAÇÃO RESCISÓRIA A DESTEMPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Embora seja reprovável a conduta do reclamado em não cumprir com a obrigação de quitar as verbas rescisórias ao término do contrato havido entre as partes, tal circunstância não é capaz de configurar o dano moral *in re ipsa*, pois não se vislumbra, do próprio ato, a existência de violação a direitos personalíssimos do trabalhador. Na verdade, o descumprimento da aludida obrigação gera inequivocamente prejuízo de ordem material, o qual já foi devidamente reparado com o deferimento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e da multa pela não quitação das verbas incontroversas na primeira audiência. Portanto, caberia ao reclamante comprovar que a conduta patronal levou o trabalhador a deixar de cumprir compromissos financeiros e, até mesmo, dificultar a subsistência pessoal e de sua família, lesando seus direitos personalíssimos. Todavia tal prova

não foi produzida nos autos. Incabível, assim, a indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 0011389-09.2015.5.15.0003 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 3 maio 2018, p. 5308.

10. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL: CULPA EXCLUSIVA DA OBREIRA. ATO IMPREVIDENTE DA EMPREGADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Da análise do conjunto fático-probatório encartado aos autos, denota-se que a prova produzida não foi suficiente para demonstrar que a reclamada concorreu, com culpa ou dolo, para o acidente de trabalho ocorrido. Infere-se que o acidente de trabalho sofrido pela autora não ocorreu em razão de condições inseguras do ambiente laboral, exteriorizadas por meio de falhas, defeitos e irregularidades técnicas e legais que colocam em risco a integridade do trabalhador; mas, sim, em função de ato imprevidente da própria empregada, que retirou a tampa de proteção da máquina, não obstante orientações de segurança. Nesse quadro, não se pode constatar que houve, na situação fática narrada, conduta omissiva ou comissiva da reclamada, a partir da qual se lhe pudesse imputar culpa pelo ocorrido, mas, sim, ato imprevidente, de culpa exclusiva da autora, que rendeu ensejo ao acidente. Reforma-se. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO E LIMPEZA DE BANHEIROS. AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA A TRABALHO COM LIXO URBANO EM CONTATO COM ESGOTOS. INDEVIDO. O trabalho exercido pela autora na limpeza e coleta do lixo dos banheiros da reclamada não pode ser equiparado àquele em que há contato com lixo urbano, nem é equivalente ao trabalho em contato com esgotos, para fins de tipificação da insalubridade. O lixo encontrado no ambiente de trabalho da autora, incluídos aí os banheiros de uso dos empregados da reclamada, se equipara ao lixo doméstico, não se caracterizando, a limpeza neles realizada, em labor em condições de insalubridade. Reforma-se. DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO. VALIDADE. SÚMULA N. 342 DO C. TST. Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou outro defeito que vicie o ato, a teor do que preconiza a Súmula n. 342 do C. TST, o que não ocorreu na hipótese em comento. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010377-88.2016.5.15.0143 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 jun. 2018, p. 2635.

11. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE METAS. O assédio moral decorre da submissão do trabalhador, geralmente pelo seu superior hierárquico, a situações humilhantes e constrangedoras, que se repetem ao longo do contrato e desestabilizam a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização. Ações pontuais, praticadas pelo empregador, que não se prolongam durante a relação empregatícia, não podem caracterizar assédio moral, nem tampouco ensejar a imposição de indenização reparatória. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0011898-48.2015.5.15.0064 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jun. 2018, p. 11748.

12. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS. REPARAÇÃO DEVIDA. A situação comprovada de não disponibilização de sanitários durante a jornada representa ofensa à dignidade do trabalhador e à Norma Regulamentadora n. 24, de modo que é devida indenização por danos morais. Recurso do empregador desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010979-64.2015.5.15.0030 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 10 maio 2018, p. 9870.

## DECADÊNCIA

DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A DATA CERTIFICADA PELA SECRETARIA DA MM. VARA DE ORIGEM E AQUELA EFETIVAMENTE OCORRIDA. APLICAÇÃO DO INCISO IV DA SÚMULA N. 100 DO C. TST. Nada obstante a data de trânsito em julgado certificada pela Vara, *data maxima venia*, esta não é a realidade dos fatos efetivamente ocorridos nos autos, sendo certo que o órgão julgador não fica adstrito à certidão de trânsito em julgado emitida pela Vara de Origem. Nesse sentido, a Súmula n. 100, no item IV, do C. TST: "IV - O Juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do *dies a quo* do

prazo decadencial". TRT/SP 15ª Região 0005515-18.2016.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDI. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 10 maio 2018, p. 449.

## DEMISSÃO

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL EXIGIDO PELA LEI N. 8.213/1991. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O art. 93, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, ao condicionar a dispensa de um empregado portador de deficiência ou reabilitado à contratação de outro em iguais condições visa assegurar a inserção e manutenção desses trabalhadores no mercado de trabalho, de modo que, comprovado que a empresa manteve o percentual de contratação legalmente estabelecido, resta afastado o direito à reintegração do empregado dispensado. DANO MORAL. IMPEDIMENTO DO DIREITO AO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. O direito ao trabalho emerge como direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, a teor do art. 6º, *caput*, caracterizando ofensa à dignidade da pessoa humana todo o ato que afronte o referido princípio constitucional, impondo o dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 0012658-37.2016.5.15.0007 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 30279.

## DIÁRIAS

DIÁRIAS DE VIAGEM. NORMA COLETIVA. VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO. A presunção relativa de caráter salarial das diárias que ultrapassam 50% da remuneração, estabelecida no § 2º do art. 457 da CLT, pode ser afastada, caso comprovado que elas visavam, exclusivamente, ressarcir despesas para o trabalho, conforme previsto em norma coletiva da categoria profissional, circunstância que obsta a integração da parcela na remuneração do trabalhador. DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. MOTORISTA CARRETEIRO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. A extrapolação excessiva da jornada de trabalho, no exercício das funções de motoristas carreteiro, atividade de risco, sem observância inclusive dos intervalos legais para descanso e refeição, interferindo diretamente no convívio familiar e social, atentam contra a dignidade da pessoa humana, caracterizando, inclusive, o assédio moral, justificador do apenamento a título de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 0010047-33.2015.5.15.0012 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 10523.

## DIFERENÇA SALARIAL

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INDEVIDAS. Dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT, que à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. O exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções e são remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Mantém-se. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, tal condição é indispensável para a concessão da indenização, tratando-se de encargo processual do autor. Não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade do reclamante, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, e 373, I, do NCPC (art. 333, I, do CPC/1973), indevida a indenização decorrente de danos morais. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0012418-84.2016.5.15.0092 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jun. 2018, p. 13466.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na

divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. De outro lado, uma mesma tarefa pode integrar a composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. No caso, de acordo com as provas coligidas, no limite, quando a reclamante auxiliou em outras funções, atuou no limite do *jus variandi* do empregador, sem, contudo, configurar o exercício cumulativo de outra atividade específica. Destarte, sendo as atividades compatíveis e apenas se inter-relacionando com a função para a qual originariamente fora contratada, evidentemente que não se caracteriza o acúmulo de função, não havendo respaldo para o acolhimento da pretensão obreira quanto a esse aspecto. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido, no aspecto. TRT/SP 15ª Região 0011627-68.2015.5.15.0022 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 7 jun. 2018, p. 27003.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. MUNICIPALIDADE DE MOCOCA. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 68 DESTE REGIONAL AO CASO. O entendimento sumulado deste Regional é específico aos casos em que há reajuste de remuneração em valor fixo (e não em percentual sobre a remuneração), o que acarretaria majoração salarial diferenciada. No caso em tela, o percentual de revisão geral anual foi resguardado. O município concedeu abonos fixos e temporários aos servidores, os quais, por óbvio e pela observância do princípio da legalidade (posto que há leis específicas que os criaram), não se confundem, em absoluto, com o reajuste anual previsto no art. 37, X, da Constituição Federal. Sentença mantida. Recurso não provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. MUNICIPALIDADE DE MOCOCA. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. OFENSA AO ART. 37, INCISO X, DA CF NÃO VERIFICADA. REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM AUMENTO (ABONO) SALARIAL. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3599, a Ministra Cármen Lúcia esclareceu a diferença entre aumento salarial e a revisão geral anual estabelecida no artigo acima transcrito: “[...] no Brasil, não pode haver redução de vencimentos, logo, estamos falando de aumento. **O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe.** Pelo contrário. Até porque nunca um professor poderia ganhar um patamar diferenciado do que ganham outras carreiras na hora em que políticas públicas resolvessem enfatizar determinadas carreiras. Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. **A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período.** Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados” (ADI 3599/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.5.2007 - com destaques acrescidos). Não se deve, pois, confundir revisão geral anual com aumento salarial. Sentença mantida. DIFERENÇAS SALARIAIS. MUNICIPALIDADE DE MOCOCA. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. NÃO VERIFICADA A OFENSA AO ART. 37, INCISO X, DA CF. REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM AUMENTO (ABONO) SALARIAL. Em caso análogo, o então MM. Juiz de Origem, Dr. Evandro Eduardo Maglio, bem definiu esta questão: “O abono, em seu nascedouro, foi instituído temporariamente. Não há que se falar em habitualidade de pagamento para fins de incorporação, haja vista que foi pago por pouco mais de dois anos, não sendo este tempo hábil para caracterizar continuidade no pagamento. Haja vista o exemplo da incorporação de função, que apenas se agrega ao salário após o exercício ininterrupto, por dez anos. A natureza jurídica do abono salarial é de adiantamento de salário e não de reajuste, tendo o município reclamado concedido os reajustes salariais globais. Não há possibilidade, sem lei que o autorize, de conceder reajuste à reclamante, superior aos índices acima indicados pelas referidas leis municipais. Não há que se falar em erro e inconstitucionalidade da Administração Pública nas presentes leis em análise, haja vista que não foram incorporadas aos salários, e sim pagas destacada e temporariamente, reforçando a interpretação de que não se trata de aumento salarial geral. Tratando-se, sob a interpretação da reclamante, de adiantamento salarial, cabia ao município reclamado o desconto das verbas pagas,

e, não, sua incorporação. Não há como conceder, através da via judiciária, um reajuste não previsto em lei municipal, pois tal fato ofenderia a Súmula n. 339 do STF: 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia''. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011201-19.2017.5.15.0141 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 jun. 2018, p. 3825.

4. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 4.950-A/1966. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que a remuneração do servidor público, contratado sob o regime celetista, deve observar as disposições dos arts. 37, inciso X, e 169 da CF, acerca da necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração. Assim, inaplicável a Lei n. 4.950-A/1966 ao reclamante, engenheiro civil contratado pelo regime celetista, em face da obrigatoriedade de lei e dotação orçamentária prévias para a concessão de vantagens a servidores públicos. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0013276-21.2017.5.15.0015 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 jun. 2018, p. 6051.

## DIREITO

1. DIREITO DO TRABALHO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DETERMINADA POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Considera-se válida a incorporação do pagamento do descanso semanal remunerado no valor do salário-hora, desde que instituída por meio de regular negociação coletiva, em homenagem à autonomia privada coletiva, consagrada pela Constituição Federal em seu art. 7º, XXVI. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada constituem tempo à disposição do empregador, sendo irrelevante a sua destinação. Com a entrada nas dependências da empresa para cumprir sua jornada de trabalho o empregado se encontra à disposição do empregador, submetendo-se, inclusive, ao seu poder hierárquico e disciplinar, na forma do art. 4º da CLT. Neste contexto, desde que ultrapassados os limites do art. 58, § 1º, da CLT, a totalidade dos minutos deverá ser considerada na jornada, com a conseqüente remuneração. Inteligência da Súmula n. 429 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010113-74.2016.5.15.0045 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 maio 2018, p. 7477.

2. DIREITO DO TRABALHO. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO EM ATRASO. PAGAMENTO EM DOBRO. A insuficiência econômica ocasionada pela ausência da remuneração das férias no prazo legal, a que alude o art. 145 da CLT, obstaculiza a fruição adequada do descanso por parte do empregado, razão pela qual aplica-se a penalidade prevista no art. 137 da CLT. Nesse sentido, dispõem as Súmulas n. 450 do C. TST, e 52 desta Corte. TRT/SP 15ª Região 0011151-05.2017.5.15.0040 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 maio 2018, p. 8907.

3. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NORMATIVO. CABIMENTO. Conforme se depreende do artigo celetista que dá fundamento ao pedido, "quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de **no mínimo** 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (destaquei, § 4º do art. 71 da CLT). O leque se encontra aberto, pois, para aplicação de outro adicional mais benéfico que as partes vierem a instituir por contrato (individual ou coletivo). Na esteira, está o entendimento majoritário da Corte Maior Trabalhista, expresso nos termos da Súmula n. 437, I. Recurso patronal desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010657-28.2015.5.15.0003 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 17 maio 2018, p. 16918.

4. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada constituem tempo à disposição do empregador, sendo irrelevante a sua destinação. Com a entrada nas dependências da empresa para cumprir sua jornada de trabalho o empregado se encontra à disposição do empregador, submetendo-se, inclusive, ao seu poder hierárquico e

disciplinar, na forma do art. 4º da CLT. Neste contexto, desde que ultrapassados os limites do art. 58, § 1º, da CLT, a totalidade dos minutos deverá ser considerada na jornada, com a consequente remuneração. Inteligência da Súmula n. 366 do C. TST e Súmula n. 58, deste E. Regional. TRT/SP 15ª Região 0012032-65.2015.5.15.0132 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 maio 2018, p. 9706.

5. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. SEXTA PARTE. SERVIDOR CELETISTA. DEVIDOS. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não fez qualquer ressalva ao determinar o direito à sexta parte e quinquênios aos servidores públicos estaduais, de forma que se impõe concluir que as parcelas são devidas independentemente do vínculo mantido entre servidor e Administração Pública. TRT/SP 15ª Região 0012749-39.2017.5.15.0122 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 14 jun. 2018, p. 15990.

6. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, não restou evidenciada no caso concreto, visto que comprovada regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços. Tal situação desautoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V, do TST, e arts. 186 e 927 do Código Civil, porque afastada a figura da culpa *in vigilando*. Recurso patronal que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0011859-50.2015.5.15.0129 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 maio 2018, p. 9566.

7. DIREITO DO TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos Quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n. 15. TRT/SP 15ª Região 0010708-56.2017.5.15.0104 ROPS - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 17 maio 2018, p. 17042.

8. DIREITO DO TRABALHO. TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. INSALUBRIDADE. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos Quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n. 15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, e incidência dos termos do item II da OJ-SDI1 n. 173 do C. TST. Aplicação do art. 192, CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010774-82.2015.5.15.0079 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 7 jun. 2018, p. 29853.

## DIRIGENTE SINDICAL

DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. AUSÊNCIA. A estabilidade sindical tem início com o registro da candidatura do empregado, desde que devidamente comunicada ao empregador, e sobrevive, se eleito, até um ano após o término do mandato, a fim de que se previnam eventuais tensões resultantes da ação empreendida pelo dirigente da entidade, em defesas dos interesses ou direitos de seus representados. Assim, tem-se como pressuposto essencial da investidura do associado a eleição para um dos órgãos de administração da entidade sindical, bem assim a comunicação ao empregador, no prazo estipulado pela lei. Ausente prova de que o sindicato comunicou à empresa reclamada a eleição do autor, no prazo a tanto destinado (ou mesmo fora dela, mas na vigência do contrato de trabalho, nos termos do item I da Súmula n. 369 do TST), o pedido de estabilidade não se sustenta. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 0011421-54.2015.5.15.0119 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 17 maio 2018, p. 13957.

## DOENÇA

1. DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DESCABIMENTO. Não havendo nos autos prova segura da existência de nexos

causal entre a doença desenvolvida pelo trabalhador e as atividades laborais desempenhadas durante o período em que se ativou em benefício da empresa acionada, resta forçoso o indeferimento dos pedidos de estabilidade acidentária e indenização por danos decorrentes do adoecimento. TRT/SP 15ª Região 0010129-33.2017.5.15.0032 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17 maio 2018, p. 19181.

2. DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INVIABILIDADE. Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/1988, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/1988 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofenda a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X, e Código Civil, arts. 186, 187 e 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, partindo-se da premissa da responsabilidade civil subjetiva patronal, de acordo com o histórico médico e do exame clínico realizado na própria obreira e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que a autora não apresentou doença que guardasse relação com a execução do contrato de trabalho, diga-se, nem mesmo como fator de concausa. Assim, não preenchidos os requisitos legais, tornam-se inviáveis as pretensões de recebimento de indenizações por danos materiais e morais. Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 0012462-62.2015.5.15.0117 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 17 maio 2018, p. 15323.

3. DOENÇA OCUPACIONAL. AGRAVAMENTO. CONCAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que a rotina de trabalho na empresa contribuiu para o agravamento da patologia do empregado, resta configurada a natureza ocupacional da doença ensejadora da garantia de emprego prevista pelas normas coletiva da categoria profissional do trabalhador. Apurado que a execução dos serviços contribuiu de forma objetiva para o agravamento, ainda que leve, da doença adquirida pelo empregado, assim como verificada a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador TRT/SP 15ª Região 0010210-74.2014.5.15.0003 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 10773.

4. DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO NA ÁREA AFETADA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o agravamento da doença que acometeu o empregado, e a culpa da empresa, que não tomou medidas necessárias para manter condições ergonômicas compatíveis com as características individualizadas do trabalhador, exsurge ao empregador o dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 0010202-32.2017.5.15.0120 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 27239.

5. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indevido o pagamento de indenização por danos moral e material, quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral, em razão de doença que guarda nexo concausal com as atividades desempenhadas no curso do contrato de trabalho. DIREITO AOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. OPÇÃO PELO ADICIONAL MAIS BENÉFICO AO TRABALHADOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO. ARTS. 193, § 2º, E 194 DA CLT. Comprovado, mediante prova pericial, o direito aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a empregadora deverá ser condenada a pagar um ou outro, competindo ao trabalhador optar por um deles na execução. Inteligência dos arts. 193, § 2º, e 194 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012358-05.2014.5.15.0053 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 30032.

6. DOENÇA OCUPACIONAL. COLUNA LOMBAR. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o agravamento da doença de origem degenerativa que acometeu o empregado, e a culpa da empresa, que não tomou medidas necessárias para manter condições ergonômicas compatíveis com as características individualizadas do trabalhador, exsurge ao empregador o dever de reparação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas N. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010692-89.2014.5.15.0013 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 jun. 2018, p. 17668.

7. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e a doença do reclamante, diante da constatação de que se trata de doença de origem não ocupacional, afasta-se a possibilidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ou materiais, decorrentes da alegada doença. TRT/SP 15ª Região 0012589-97.2015.5.15.0117 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 10 maio 2018, p. 6579.

8. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. A perícia técnica realizada por perito médico do trabalho devidamente nomeado e compromissado pelo Juízo, cuja fé dos seus atos decorre de ordem pública, é decisiva para suplantar o ônus da prova quanto à ocorrência ou não de doença do trabalho, conforme inteligência dos arts. 156 e 373 do NCP, 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor e 196 e 205 da Constituição Federal. Recurso do reclamante não provido, no tópico. TRT/SP 15ª Região 0012550-85.2015.5.15.0122 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 28 jun. 2018, p. 21074.

## ECT

1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIOS. A promoção por antiguidade, após o decurso temporal do interstício máximo de 3 anos, conforme previsto nos itens 8.2.10.4 e 8.2.10.5, não admite que se exijam os mesmos requisitos da promoção por mérito, sob pena de tornar letra morta a possibilidade de promoção por antiguidade e a alternância fixada, exigindo a implementação de critérios que, em nenhum momento, foram estabelecidos para tal modalidade de progressão funcional. TRT/SP 15ª Região 0011342-74.2017.5.15.0032 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17 maio 2018, p. 8355.

2. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO PARA APOSENTADO DOS CORREIOS - PDIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. NÃO CABIMENTO. Não demonstrado vício de consentimento capaz de macular a adesão do empregado ao Plano de Desligamento Incentivado para Aposentado e considerando os termos em que foi instituído, incabível a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS. TRT/SP 15ª Região 0012708-82.2015.5.15.0109 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 jun. 2018, p. 20382.

## ELETRICISTA

ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO TRABALHO, NA FORMA DE AUTÔNOMO. VÍNCULO DE EMPREGO. CABIMENTO. Reconhecida a prestação de serviços e não comprovado o trabalho na forma de autônomo - fato obstativo do direito pleiteado na inicial (art. 818 da CLT) -, faz jus o trabalhador ao reconhecimento do vínculo de emprego, protegido pela legislação trabalhista. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. CABIMENTO. PROVA PERICIAL. Constatado pela prova pericial que o trabalhador estava exposto a risco permanente na execução dos serviços de eletricitista, assiste-lhe o direito a percepção do adicional de periculosidade. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREITADA POR OBRA CERTA. APLICAÇÃO DA OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. Tratando-se de execução de contrato de empreitada por obra certa e não sendo o tomador de serviços empresa do ramo da construção civil, resta afastada a responsabilidade subsidiária/solidária, nos termos preconizados pela OJ n. 191 da

SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012199-41.2015.5.15.0081 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 jun. 2018, p. 19946.

## EMBARGOS

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PROCESSAMENTO. CONFLITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. A garantia integral do Juízo para processamento dos embargos à execução merece interpretação que melhor se coadune com as garantias constitucionais do devido processo legal, do livre acesso ao Poder Judiciário e da ampla defesa. Aplicação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 0000050-73.2013.5.15.0019 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 jun. 2018, p. 33472.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO. A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA SOBRE A FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE PENHORA E NÃO DA CIÊNCIA DO BLOQUEIO JUDICIAL. A penhora *on-line* realizada pelo sistema Bacen-Jud, conquanto tenha se mostrado de grande eficácia, não pode atentar contra o devido processo legal, mormente no que atine ao termo *a quo* do prazo processual para a oposição dos embargos à execução. Assim, o procedimento só pode ser considerado regular após a formalização do auto de penhora e posterior intimação da parte executada sobre o aludido ato processual. Após essa diligência é que se inicia o prazo para a oposição de embargos à execução e não da data do bloqueio dos valores (ou da ciência deste) na conta-corrente patronal, pois a penhora *on-line* só se completa com a transferência do importe para a conta à disposição do Juízo e a lavratura do auto, seguindo-se da imprescindível intimação da parte executada. Reforma-se. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA ATO DE CONSTRIÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO DESNECESSÁRIA. Desnecessária a garantia integral do Juízo para a hipótese que envolve embargos à execução, em que se discute o ato de constrição propriamente dito e não o valor devido ou os critérios dos cálculos de liquidação. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0001354-46.2012.5.15.0083 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jun. 2018, p. 1378.

## ENGENHEIRO

PISO SALARIAL DO ENGENHEIRO. LEI FEDERAL N. 4.950-A/1966. INCIDÊNCIA. Não figurando o salário-mínimo como indexador e sim como fator de multiplicação para o salário-base do profissional de engenharia, aplica-se a Lei Federal n. 4.950-A/1966. TRT/SP 15ª Região 0011805-29.2015.5.15.0115 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 13088.

## ENQUADRAMENTO SINDICAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA NA AGROINDÚSTRIA. CATEGORIA DIFERENCIADA. Em regra, o enquadramento sindical, nos termos dos arts. 570 e 581 da CLT, é definido pela atividade preponderante do empregador, ressaltando-se as circunstâncias de a empresa explorar diversas atividades sem que haja preponderância entre elas, bem como a peculiaridade da existência de categoria profissional diferenciada, na forma do art. 511, § 3º, da CLT. Com o cancelamento das OJs n. 315 e 419 do C. TST, é forçoso reconhecer que não há mais base jurídica para que permaneça o entendimento de que o motorista de empresa agrícola fosse enquadrado como trabalhador rural. Inclusive, o próprio TST, quando do cancelamento dos verbetes, explicou que a OJ n. 419, na época em que foi editada, objetivava apenas pacificar a questão da prescrição, que beneficiava os rurícolas, e não sedimentar entendimento quanto à questão do enquadramento sindical, e isso passou a gerar nos dias de hoje uma enorme instabilidade jurídica. E, em relação à OJ n. 315, a Corte Superior pontuou que o cancelamento ocorreu por conflitar com a Súmula n. 117 do C. TST, que diz que os integrantes de categoria diferenciada que trabalham em bancos não são bancários. Interessante pontuar, ainda, que, desde a Lei n. 12.619/2012, alterada pela Lei n. 13.103/2015, que veio dispor sobre o exercício da profissão de motorista, estabelecendo um estatuto próprio para disciplinar essa atividade tão peculiar, e alterando arts. da CLT (arts. 235-A e ss.), nada mais impede, em nosso sentir, que o motorista rural seja enquadrado na categoria profissional diferenciada dos motoristas. Mesmo porque, inegavelmente, as condições de trabalho do motorista rural são semelhantes às dos demais motoristas e, ao mesmo tempo, bem diferentes das executadas por outros

trabalhadores rurais. Motoristas rurais, assim como os urbanos, também precisam ter carteira de habilitação específica e enfrentam o trânsito de estradas e rodovias, transportando matéria-prima, produtos e insumos relacionados com a atividade agrícola. A propósito, relevante destacar, ainda, a Lei n. 13.154/2015 que veio acrescentar o § 17 no art. 235-C da CLT dispondo que se aplica também “aos operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas”. Portanto, como a interpretação da regra geral deve pautar pela diretriz constitucional, deixou de existir o óbice que impedia o reconhecimento da categoria diferenciada do motorista no meio rural. Recurso a que se nega provimento no aspecto. TRT/SP 15ª Região 0010407-46.2017.5.15.0028 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24 maio 2018, p. 7678.

## EQUIPARAÇÃO

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para o reconhecimento da equiparação salarial, o art. 461 da CLT exige, além do desempenho de idênticas funções do equiparando e paradigma, com a mesma qualidade e produtividade, que o trabalho seja prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, e que não haja, entre os obreiros, diferença de tempo de serviço superior a 2 (dois) anos. Os requisitos explicitados são cumulativos, de maneira que a inexistência de qualquer deles exclui o direito à isonomia salarial. No caso dos autos, ficou demonstrado que não havia a identidade de funções com a mesma qualidade e produtividade. Portanto, à falta de requisito essencial, torna-se absolutamente incabível a equiparação salarial almejada pelo autor. Recurso ordinário que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010298-51.2015.5.15.0012 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 JUN. 2018, p. 9475.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA. A orientação da mais alta Corte Trabalhista, consubstanciada na Súmula n. 6 recentemente alterada, dispõe, em seu item VIII, que é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação (no caso, a desigualdade de produtividade e de perfeição técnica), conforme previsto no art. 373 do CPC, sendo, portanto, ônus do empregado demonstrar o fato constitutivo do seu direito (no caso, o exercício de funções idênticas), nos moldes do art. 818 da CLT. Contudo, é mister esclarecer que para fins de isonomia salarial não é suficiente a mera semelhança ou similaridade entre as tarefas executadas, exigindo-se absoluta igualdade das tarefas e misteres. Sendo assim não demonstrada a identidade de funções, tampouco a igualdade de produtividade e perfeição técnica, não há justificativa para a isonomia de salários entre reclamante e paradigma. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010485-96.2016.5.15.0053 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24 maio 2018, p. 7878.

3. SABESP. PLANO DE REMUNERAÇÃO POR COMPETÊNCIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL INVIÁVEL. Analisada a questão sob a ótica da isonomia ou equiparação salarial, não se pode concluir pela ilicitude do Plano de Remuneração por Competências estabelecido pela Sabesp com previsão de remuneração distinta para os funcionários que lhe prestam serviços em regiões diversas, uma vez que a CLT, no *caput* do art. 461, define o critério da “mesma localidade”. Considerada a existência de diferenças entre as regiões geoeconômicas, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. TRT/SP 15ª Região RO-0010373-65.2017.5.15.0127 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 maio 2018, p. 13613.

## ESTABILIDADE

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. REQUISITOS FIXADOS EM NORMA COLETIVA. NÃO PREENCHIMENTO. GARANTIA DE EMPREGO NÃO ASSEGURADA. Considerando o fato de que o reclamante não demonstrou o preenchimento dos requisitos estipulados pela norma coletiva para fins de reconhecimento da estabilidade pré-aposentadoria, torna-se indevida a pretensão atinente

ao reconhecimento da referida garantia provisória de emprego. Recurso ordinário do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0010352-77.2017.5.15.0131 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24 maio 2018, p. 7600.

## EXECUÇÃO

1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS CONSTITUÍDOS POSTERIORMENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Da interpretação literal que se faz dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, somente os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos ao plano de recuperação judicial. Assim sendo, os créditos trabalhistas constituídos posteriormente à data de deferimento da recuperação judicial não podem ser incluídos em aludido pedido, pois implica em modificação do plano já apresentado, debatido e aprovado pela Assembleia Geral de Credores, o que faz com que a execução a eles inerente deva ser processada nesta especializada. TRT/SP 15ª Região 0011851-39.2014.5.15.0087 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 7 jun. 2018, p. 11572.

2. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Na fase de execução não se permite a alteração ou mudança da coisa julgada que deve ser executada nos limites e alcance em que foi constituída. TRT/SP 15ª Região 0011509-36.2016.5.15.0094 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 29301.

3. EXECUÇÃO. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO MM. JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA, À CREDORA EXEQUENTE. Como sublinhado pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em decisão monocrática no C. TST: “A entrega da certidão de crédito trabalhista divide com a parte o ônus de satisfazer as sentenças proferidas. Esse ato está em harmonia com a nova visão geral do processo de se abrir a oportunidade às partes de atuarem com maior autonomia e significativa influência sobre os atos executivos e a solução final do processo. As partes não são meros figurantes passivos da relação processual, mas agentes ativos com poderes e deveres para uma verdadeira e constante cooperação na busca de efetividade na prestação jurisdicional.” (Processo n. TST-PP 58721-71.2010.5.00.0000, publicado em 1º.3.2011). Não causa qualquer prejuízo à exequente o ato do MM. Juízo de 1ª Instância que determina a expedição da certidão de crédito trabalhista e arquivar os autos, uma vez que a referida certidão poderá instruir nova execução, tão logo sejam encontrados os meios aptos a dar satisfação ao julgado. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 0005800-35.2006.5.15.0073 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jun. 2018, p. 1500.

4. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE ACERVO PATRIMONIAL E FINANCEIRO DO DEVEDOR. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO NO PJE. Havendo impossibilidade de prosseguimento regular da execução e não tendo a credora oferecido meios capazes de impulsionar com efetividade os atos executórios, esgotado o manejo das ferramentas eletrônicas disponíveis, deve ser determinada a emissão de certidão de crédito, com a ressalva de eventual prosseguimento da execução, justificando-se o arquivamento do feito, que pode ser reativado no PJe por meio de execução de certidão de crédito judicial, a qualquer momento pelo credor, desde que comprovada a capacidade financeira do devedor. TRT/SP 15ª Região 0139800-42.2002.5.15.0095 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 30510.

5. EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO DÉBITO PELO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE IMEDIATA DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Tendo a condenação subsidiária o primordial objetivo de garantir a satisfação do crédito do trabalhador, a responsabilidade não se posterga somente ao estado de total insolvência do primeiro devedor, consoante se extrai do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n. 331 do C. TST. A inadimplência por parte do devedor principal ou de seus sócios já impõe ao Juízo o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, ainda mais quando este sequer indica bens passíveis de penhora. TRT/SP 15ª Região 0012782-97.2015.5.15.0025 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 jun. 2018, p. 12479.

6. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. LEI N. 11.101/2005. NÃO CABIMENTO. A recuperação judicial não alcança os débitos trabalhistas constituídos após o pedido da recuperação, a teor do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. Ao devedor é facultada a substituição da penhora por dinheiro ou a remição da dívida, ficando com eventuais sobras da hasta pública - arts. 826 e 847 do CPC -, o que afasta a caracterização de excesso de penhora, mormente quando o devedor não indica outro bem livre e desembaraçado passível de penhora. TRT/SP 15ª Região 0000917-45.2013.5.15.0026 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 26804.

7. EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA. O título executivo deve ser liquidado nos limites em que foi constituído, sob pena de ofensa à coisa julgada. TRT/SP 15ª Região 0000977-76.2013.5.15.0136 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 maio 2018, p. 18535.

8. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM ALIENADO ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. NÃO COMPROVADA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 375 DO C. STJ. Nos termos da Súmula n. 375 do C. STJ, não comprovado o registro da penhora do bem na data da alienação, nem mesmo a má-fé do adquirente, não há como reconhecer a fraude à execução hábil a desconstituir o negócio jurídico pretérito, devendo ser observada a segurança jurídica na aquisição de bens e o princípio geral da boa-fé. TRT/SP 15ª Região 0010127-94.2015.5.15.0012 AP - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 17 maio 2018, p. 10054.

## EXTINÇÃO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. O ato processual em análise é a petição inicial da ação trabalhista, distribuída em 1º.11.2017 (*vide* Id. 1b15d67). A Lei n. 13.467/2017, por seu turno, entrou em vigor no dia 11.11.2017. Considerando que ato jurídico perfeito é aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942), a exigência de adequação da petição inicial ao quanto disposto no art. 840, § 1º, da CLT - em sua redação atual - não encontra amparo legal. Recurso da reclamante provido, para afastar o decreto de extinção do processo sem exame do mérito. TRT/SP 15ª Região 0011423-78.2017.5.15.0143 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 24 maio 2018, p 5413.

## FAZENDA PÚBLICA

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. VALIDADE. Lei municipal editada para disciplinar o pagamento de obrigações de pequeno valor produz efeitos jurídicos a partir de sua vigência, mesmo se editada após o prazo de 180 dias previsto no art. 97, § 12, do ADCT. TRT/SP 15ª Região 0010892-96.2015.5.15.0034 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 28291.

## FÉRIAS

1. DESRESPEITO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRO. A não observância do prazo previsto no art. 145 da CLT para pagamento das férias implica o seu pagamento em dobro. Entendimento consolidado na Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012222-45.2017.5.15.0136 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 14 jun. 2018, p. 7654.

2. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESVIRTUADA A FINALIDADE DO INSTITUTO. DOBRA DEVIDA. Ainda que a fruição das férias tenha ocorrido na época própria, a ausência de antecipação do valor respectivo, como prevê o art. 145 da CLT, desvirtua o intento maior do instituto,

que é o de permitir ao trabalhador o repouso com a tranquilidade financeira necessária. A não observância da concessão e remuneração das férias dentro do prazo atrai a incidência da dobra de que trata o art. 137 da CLT, que abrange também o terço constitucional, consoante entendimento contido na Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010683-51.2017.5.15.0069 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 maio 2018, p. 19636

3. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DIREITO À DOBRA. ART. 137 DA CLT. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 137 DA CLT. SÚMULA N. 450 DO TST. SÚMULA N. 52 DO TRT15. A falta de pagamento antecipado das férias, como determina o art. 145 da CLT, acarreta a aplicação da multa imposta pelo art. 137 do mesmo diploma legal, em razão do inquestionável prejuízo causado ao trabalhador. Entendimento consubstanciado nas Súmulas n. 450 do TST e 52 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0010694-77.2016.5.15.0049 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 3 maio 2018, p. 11404.

4. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. A concessão das férias sem o pagamento tempestivo da remuneração respectiva, conforme determina o art. 145 da CLT, atrai a incidência da cominação prevista no art. 137 da CLT, impondo ao empregador o pagamento em dobro das férias acrescidas do terço constitucional. Incidência das Súmulas n. 450 do C. TST e 52 deste Regional. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. VINCULAÇÃO A ÍNDICES DE CORREÇÃO SALARIAL FEDERAIS. INVALIDADE. Não goza de validade legislação municipal que vincula os reajustes de vencimentos à aplicação de índices de correção salarial federal, ante as limitações preconizadas pelo art. 169 da CF/1988 e as cominações da Lei de Responsabilidade Fiscal. Incidência da Súmula Vinculante n. 42 do STF. TRT/SP 15ª Região 0011784-19.2017.5.15.0136 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 13075.

5. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO EM ATRASO. PAGAMENTO EM DOBRO. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO NO PRAZO. DOBRA INDEVIDA. A insuficiência econômica ocasionada pela ausência da remuneração das férias no prazo legal, a que alude o art. 145 da CLT, obstaculiza a fruição adequada do descanso por parte do empregado, razão pela qual aplica-se a penalidade prevista no art. 137 da CLT. Nesse sentido, dispõe a recente Súmula n. 450 do C. TST. Entretanto, o reclamado pagou antecipadamente o terço constitucional, cuja dobra fica excluída da condenação, a fim de evitar enriquecimento ilícito da reclamante, conforme inteligência da Tese Prevalente n. 5 deste Eg. Regional. TRT/SP 15ª Região 0012530-41.2017.5.15.0117 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 28 jun. 2018, p. 21035.

6. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. PAGAMENTO EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 145 DA CLT. A fim de viabilizar o efetivo gozo e aproveitamento das férias concedidas, a previsão legal estabelece que o empregador deve quitar antecipadamente a remuneração das férias, até dois dias antes do início do respectivo período, além de possibilitar ao empregado o descanso na época própria, sob pena de o descumprimento gerar o direito ao pagamento em dobro da remuneração das férias. TRT/SP 15ª Região 0011390-69.2017.5.15.0020 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 28 jun. 2018, p. 19209.

7. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO NOS MOLDÉS DO ART. 137 DA CLT. EXEGESE DA OJ N. 386 DO C. TST. O art. 145 da CLT estabelece que as férias serão pagas até 2 dias antes do início do respectivo período. Em caso de descumprimento desse prazo, ainda que gozadas na época própria, as férias deverão ser pagas em dobro, com base no art. 137 do mesmo diploma legal. Esse é o entendimento do C. TST consubstanciado por meio da OJ n. 386. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010877-44.2017.5.15.0136 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24 maio 218, p. 8636.

## FGTS

1. DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO PROLATADA NA ARE 709.212/DF. No julgamento do ARE 709.212/DF (havido em 13.11.2014), o E. STF reconheceu

a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilegio do FGTS à prescrição trintenária”, por ofensa ao disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Na mesma decisão, constou também que era quinquenal o prazo prescricional aplicável às cobranças dos valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Em razão disso, o C. TST resolveu alterar a redação da Súmula n. 362 para que esta ficasse adequada aquela decisão, ficando definido que seria aplicada a prescrição quinquenal para os casos em que o início do prazo prescrição ocorreu após 13.11.2014, enquanto seria aplicada a prescrição trintenária para os demais. Desse modo, considerando-se que a presente ação foi ajuizada 14.6.2017, a modulação dos efeitos do julgamento do STF alcançam a presente demanda. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011162-88.2017.5.15.0022 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 3 maio 2018, p. 4903.

2. DIFERENÇAS DO FGTS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador o ônus de comprovar, em Juízo, o regular recolhimento dos depósitos do FGTS, independentemente da especificação do período questionado na inicial. Súmulas n. 461 do C. TST e 56 deste Regional. DANO MORAL. OFENSAS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO TRABALHADOR. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Fatos que retratam mensagens indevidas e ameaças perante as demais colegas de trabalho, atrasos salariais reiterados e quitação de salários com cheques de terceiros sem provisão de fundos afrontam a dignidade da pessoa humana do trabalhador, causando-lhe transtornos de ordem moral, financeira, social e familiar, caracterizando a ocorrência de dano moral justificador da reparação mediante indenização. CESTAS BÁSICAS. NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Havendo previsão em norma coletiva de fornecimento de cestas básicas, deve o empregador pagar o benefício de forma indenizada, em caso de descumprimento. TRT/SP 15ª Região 0011546-29.2016.5.15.0073 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 12736.

3. FGTS. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME CELETISTA RECONHECIDO. DEVIDOS OS DEPÓSITOS. A municipalidade adotou a CLT para reger as relações de trabalho com os seus servidores, até a promulgação da Lei Municipal n. 2.876/1995, que alterou o regime para estatutário. Com efeito, após o advento da Lei n. 3.064, de 30 de maio de 1997, as relações de trabalho passaram a ser, novamente, regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas, regime adotado pelo município até a data da propositura desta reclamação trabalhista. E, nesta linha, conforme a Lei n. 8.036/1990, é obrigação do empregador efetuar o depósito do FGTS junto a uma conta bancária vinculada, em nome do empregado, até o dia 7 de cada mês, no valor correspondente a 8% da remuneração do mês anterior, paga ao obreiro. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0010743-14.2017.5.15.0040 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jun. 2018, p. 5660.

4. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO DO STF. ARE 709212/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM A PARTIR DE 13.11.2014. A Súmula n. 362 do TST, em sua nova redação, motivada pela decisão do STF no ARE 709212, dispõe, em seu item II, que sobre a pretensão relativa ao recolhimento dos depósitos do FGTS, cujo termo inicial ocorreu antes de 13.11.2014, incide a prescrição trintenária ou quinquenal - devendo esta última ser contada a partir da aludida data -, a depender do que ocorrer primeiro. TRT/SP 15ª Região 0010019-64.2017.5.15.0022 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 10489.

## FUNDAÇÃO

1. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O adicional por tempo de serviço (quinquênio), instituído pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devido aos servidores estaduais, celetistas e estatutários, da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de

economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF. TRT/SP 15ª Região 0012497-56.2016.5.15.0062 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 14 jun. 2018, p. 20229

2. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As atividades exercidas pelo agente de apoio socioeducativo, pelo princípio da isonomia, enquadram-se dentre aquelas destinadas à proteção física ou patrimonial, já que se destinam à preservação da integridade física dos menores, bem como das instalações onde se encontram apreendidos. Por isso, fazem jus ao pagamento do adicional de periculosidade, de acordo com o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, inserido pela Lei n. 12.740/2012, sendo devido a partir da regulamentação pela Portaria MTPS n. 1.885/2013, de 3.12.2013, que passou a considerar como perigosas as atividades dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, decorrentes de roubos ou outras espécies de violência física, o que se adapta à hipótese. TRT/SP 15ª Região 0010516-63.2016.5.15.0103 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. DEJT 3 maio 2018, p. 2607.

3. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. O adicional de periculosidade é devido ao agente socioeducativo em razão do contato direto e habitual com os menores infratores, na área de educação e socialização, pois sujeito a evidente risco de violência física. Inteligência do art. 193, II, da CLT e alínea “b” do item 2 da Portaria n. 1.885, de 2 de dezembro de 2013, do MTE. TRT/SP 15ª Região 0011200-91.2017.5.15.0025 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 7 jun. 2018, p. 21109.

4. FUNDAÇÃO CASA-SP. HORAS EXTRAS. REGIME DE TRABALHO 2X2. COMPENSAÇÃO TÁCITA. NÃO CABIMENTO. A flexibilização da jornada de trabalho, não obstante o especial relevo que tem assumido nas relações laborais, deve ser observada com atenção especial, mormente quando realizada diretamente entre patrões e empregados, em face da condição de desigualdade em que se encontra o trabalhador. De tal situação decorre construção jurisprudencial, no sentido de serem estabelecidos critérios objetivos para revestir de validade os pactos firmados, dentre os quais, à guisa de ilustração, a necessidade de que os acordos individuais sejam formalizados por escrito. De outra parte, contratando sob a égide da CLT a Administração Pública, direta e indireta, despe-se de seu *jus imperii* devendo obediência à legislação vigente (constitucional e federal), equiparando-se ao empregador privado em relação aos contratos de trabalho assumidos. Há que considerar também que a vedação à celebração de negociação coletiva restringe-se tão somente às hipóteses em que as condições de trabalho convencionadas importem acréscimo de despesas, no que não se enquadra o ajuste da escala de trabalho, cuja fixação se trata de cláusula social, por não acarretar por si só em aumento de despesa para o ente público. Assim, inexistindo acordo coletivo ou individual a respaldar jornada em regime de 2x2 de doze horas cada, é devido o pagamento de horas extras excedentes a 8ª hora diária e 40ª hora semanal, na forma do item IV da Súmula n. 85 do TST. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 0010740-02.2015.5.15.0017 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 7 jun. 2018, p. 25120.

5. FUNDAÇÃO PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA DE EMPREGADOS. Tratando-se de fundação pertencente à Administração Pública, as demissões por ela promovidas devem ser motivadas, diante dos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 0010496-08.2016.5.15.0092 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 jun. 2018, p. 34365.

## GREVE

GREVE. DIREITO FUNDAMENTAL. MORA SALARIAL. IRREGULARIDADES GRAVES E CONTUMAZES. NÃO ABUSIVIDADE. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. A greve, como qualquer direito fundamental, não é absoluta. Um dos pilares do Estado Democrático e Social de Direito é a necessidade de harmonização e convivência de direitos potencialmente contrapostos, como a greve e a livre iniciativa. Por essa razão, as legislações ocidentais preveem que a greve é um direito

imprescindível para a realização da democracia, mas, por outro lado, estabelecem requisitos para viabilizar seu exercício. Dessa forma, porque o exercício do direito de greve acarreta consequências positivas e negativas para todas as partes envolvidas, a Justiça do Trabalho deve analisar com rigor a observância dos requisitos legais, sob pena de declaração de abusividade do movimento paradedista. Entrementes, casos existem nos quais a gravidade da situação demanda análise flexibilizada das formalidades exigidas para a deflagração da greve, de modo que sua exigência estrita implicaria punição aos trabalhadores que se encontram em contexto de verdadeira luta pela subsistência. *In casu*, as suscitadas deixaram de pagar salários, terço constitucional de férias, décimos terceiros salários, vale alimentação, FGTS e contribuições sociais, tornando insustentável e desumana a continuidade da prestação laboral. Num contexto limítrofe e indigno, seria mesmo um contrassenso exigir a observância de formalidades para que a greve seja deflagrada, especialmente porque a paralisação das atividades é esperada pelas suscitadas. Por essa razão, não é possível declarar a abusividade de movimento pacífico, preanunciado e aprovado em assembleia, se as suscitadas não têm cumprido suas obrigações contratuais elementares, deixando seus empregados em situação de miserabilidade. Consequentemente, não se pode cogitar do desconto dos dias de paralisação, se a greve teve como um dos seus motivos ensejadores o não pagamento reiterado de salários. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 0005276-43.2018.5.15.0000 DCG - Ac. PJe SDC. Rel. João Batista Martins César. DEJT 10 maio 2018, p. 277

## HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DIFERENÇAS. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. O valor, objeto da execução, é aquele constante do título judicial, de modo que remanescendo diferenças a favor da trabalhadora, relativas ao período apurado entre a data da homologação dos cálculos e a inclusão em folha de pagamento, não há se falar em preclusão, tampouco ofende a coisa julgada, a determinação de pagamento de diferenças, que visa atender os limites e alcance do título executivo, devendo a execução prosseguir até integral cumprimento da obrigação. TRT/SP 15ª Região 0000991-02.2013.5.15.0123 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 maio 2018, p. 18542.

## HONORÁRIOS

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA APÓS 11.11.2017. ART. 791-A, § 3º, DA CLT. POSSIBILIDADE. De acordo com os princípios que regem o Direito no tempo e no espaço, a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais com base na nova disposição contida no § 3º do art. 791-A da CLT só deve ser possível nas hipóteses em que as reclamações trabalhistas tiverem sido propostas depois da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONCESSÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. Não existe incompatibilidade em conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita juntamente com os honorários advocatícios sucumbenciais, dada a patente diversidade desses dois institutos. Enquanto a assistência judiciária gratuita busca atender a efetividade da garantia constitucional de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (CF/1988, art. 5º, inc. XXXIV, al. “a”), o instituto que trata dos honorários advocatícios (sucumbenciais) tem por origem o dever do devedor de reparar o inadimplemento de suas obrigações outrora assumidas, assim implementado sob a forma de perdas e danos (Código Civil, arts. 389 e 404). Ou seja, se a gratuidade da justiça está ligada ao plano da administração judiciária, os honorários sucumbenciais decorrem de direito reparatório de natureza individual. TRT/SP 15ª Região 0011010-53.2017.5.15.0147 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 28 jun. 2018, p. 28562.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho, antes da vigência da Lei n. 13.467/2017,

continuava em pleno vigor o *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho (ADin 1.127-8), e eram aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/1970 quanto aos honorários advocatícios. Nesse sentido, aliás, havia sido firmado o entendimento jurisprudencial consagrado no item I da Súmula n. 219 do C. TST, que exigia, para o deferimento da verba honorária, a assistência sindical, além da comprovada percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Desse modo, naquela época era incogitável a aplicação do disposto nos arts. 389, 402 e 404 do Código Civil (que cuidam do inadimplemento das obrigações civis), por serem incompatíveis com as normas específicas existentes na seara trabalhista. No caso, considerando-se que a ação foi ajuizada sem a assistência do sindicato profissional, resta indiscutível que os honorários advocatícios são incabíveis, eis que não foram preenchidos os requisitos legais aplicáveis naquela ocasião. Recurso ordinário não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0011694-31.2016.5.15.0076 ROPS - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 3 maio 2018, p. 5547.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE SEM ASSISTÊNCIA SINDICATO. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o *jus postulandi* das partes, sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/1970 quanto aos honorários advocatícios. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST, que exige a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. No mesmo sentido é a Súmula n. 76 deste E. Regional. Recurso não provido quanto ao tópico. TRT/SP 15ª Região 0010903-52.2016.5.15.0047 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24 maio 2018, p. 8664.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. Não obstante a aplicabilidade do princípio da aplicação imediata das normas processuais aos processos em curso, com relação à fixação de honorários advocatícios no âmbito processual trabalhista, é preciso considerar que em face a segurança jurídica das relações havidas, devemos observar a regra vigente na data da distribuição da reclamação, haja vista que as partes não podem ser surpreendidas com imposição de encargos inexistentes naquela ocasião. Há que se proteger situações jurídicas havidas sob o manto da lei anterior, sob pena de ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consagrados na Constituição Federal. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0010904-59.2015.5.15.0148 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 3 maio 2018, p. 4727.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI N. 5.584/1970 NÃO PREENCHIDOS. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, como na hipótese, a verba honorária é devida ante o atendimento dos pressupostos da Lei n. 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906/1994, conforme já decidiu o E. STF na ADI 1127-DF, e o C. TST com a edição das Súmulas n. 219 e n. 329. Considerando-se que a parte reclamante, embora seja beneficiária da justiça gratuita, não se encontra assistida pela entidade sindical, inviável o deferimento dos honorários advocatícios. Inaplicável o regramento contido nos arts. 389 e 404 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0010937-41.2017.5.15.0031 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 maio 2018, p. 14279.

6. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. INAPLICABILIDADE. As normas que regulam o pagamento de honorários sucumbenciais possuem natureza híbrida, pois, embora se tratem de matéria processual, acarretam efeitos materiais diretos às partes. Desse modo, as regras constantes do art. 791-A da CLT acerca dos honorários de sucumbência não devem ser aplicadas aos processos em que já estavam em curso quando do início da vigência da lei, em observância à garantia de não surpresa e ao princípio da causalidade, pois é no momento do ajuizamento da ação que o autor avalia os riscos e os custos da demanda judicial, de acordo com as regras então vigentes, não podendo ser surpreendido com novas regras prejudiciais. TRT/SP 15ª Região 0010811-88.2017.5.15.0031 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 28 jun. 2018, p. 3216.

7. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Os honorários periciais devem ser fixados tendo em vista o tempo despendido pelo *expert* e a complexidade para a sua feitura, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. TRT/SP 15ª Região 0012089-16.2015.5.15.0122 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 10 maio 2018, p. 5293.

8. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Sendo o reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia, beneficiário da gratuidade processual, é isento do recolhimento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, lembrando que o presente feito foi distribuído quando não existia previsão de pagamento de honorários periciais, pois a Lei n. 13.467 entrou em vigor em 11.11.2017. Os honorários periciais serão quitados conforme o disposto na Súmula n. 457 do TST. TRT/SP 15ª Região 0011059-52.2015.5.15.0022 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 28 jun. 2018, p. 28665.

### HORA IN ITINERE

1. HORAS DE PERCURSO. GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. LOCAL DE FÁCIL ACESSO, SERVIDO POR TRANSPORTE REGULAR PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO E A JORNADA DO AUTOR, QUE RESIDE EM LOCAL DISTANTE. INDEVIDAS. É de conhecimento público e notório que a sede da reclamada encontra-se situada em local de fácil acesso - às margens da Rodovia Presidente Dutra, no Município de São José dos Campos - e servido por amplo transporte público regular, o que, por si só, afasta o direito ao pagamento das horas *in itinere*. Ou seja, para os termos da lei, não interessa se é o empregado que mora em local ermo, afastado ou de difícil acesso, ou no qual não haja transporte coletivo em todos os horários necessários ao trabalhador: isto é irrelevante para o legislador. A lei se preocupou, apenas, em considerar quando o local de difícil acesso é o da empregadora. E, nessa linha, não é certo transferir ao empregador, indevidamente, a responsabilidade por uma suposta deficiência, que é encargo dos Poderes Públicos Municipais, que não tornaram disponível aos cidadãos, conforme lhes competia, transporte público adequado e eficiente. Configurar-se-ia injusto, portanto, apenar a empregadora por algo a que não deu causa. Recurso autoral negado. TRT/SP 15ª Região 0011136-51.2017.5.15.0132 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 jun. 2018, p. 3715.

2. HORAS *IN ITINERE*. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. Afigura-se inválida cláusula de negociação coletiva de trabalho que altera a base de cálculo das horas *in itinere* e fixa como parâmetro o piso normativo da categoria em detrimento do salário contratual, conforme inteligência que se extrai da Súmula n. 74 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0010743-51.2016.5.15.0136 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 3 maio 2018, p. 11426.

3. HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO EM NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que fixa previamente a quantidade de horas *in itinere*, desde que o tempo prefixado não seja inferior à metade do tempo real de percurso. TRT/SP 15ª Região 0013542-32.2015.5.15.0062 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 3 maio 2018, p. 17163.

4. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não provada a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas *in itinere* todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula n. 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. PROVA PERICIAL. Comprovado, mediante prova pericial, que o empregado estava exposto a agentes insalubres, por ruído excessivo, no ambiente de trabalho, e que o empregador não fornecia habitualmente os EPIs necessários à neutralização dos respectivos efeitos, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, nos moldes do art. 192 da CLT. ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. Não comprovado que o sinistro decorreu de culpa exclusiva da vítima e demonstrada a culpa do empregador na ocorrência do acidente de trabalho, impõe-se o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0010131-59.2016.5.15.0057 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 27108.

## HORÁRIO À DISPOSIÇÃO

1. HORAS DE SOBREVISO. POSSIBILIDADE DE LOCALIZAR O EMPREGADO POR MEIO DE TELEFONE CELULAR. LIMITAÇÃO DE SEU DIREITO DE IR E VIR. DEVIDAS. O fato de encontrar o trabalhador por meio de telefone celular não lhe retira o direito de receber diferenças a título de horas de sobreaviso. Afinal, tal condição continua a exigir-lhe o dever de observar e permanecer numa determinada distância geográfica do emprego e que possibilita atender prontamente ao eventual chamado de seu empregador. TRT/SP 15ª Região 0010644-51.2016.5.15.0049 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 14 jun. 2018, p. 17554.

2. SOBREVISO. USO DE APARELHO CELULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do sobreaviso decorre da impossibilidade de locomoção do trabalhador, que deve permanecer em sua residência aguardando as ordens do empregador. Portar aparelho celular fornecido pela empresa, por si só, não caracteriza o sobreaviso. Súmula n. 428 do C. TST. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010852-10.2017.5.15.0046 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 jun. 2018, p. 34988.

## HORAS EXTRAS

1. BANCO DE HORAS. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELO TRABALHADOR. INVALIDADE. A ausência de controle transparente das horas laboradas invalida o banco de horas adotado. Em outras palavras, a impossibilidade de eficaz verificação do saldo mês a mês da movimentação do banco de horas por parte do trabalhador torna inválido o sistema. No caso, os controles de frequência apresentados pela reclamada não evidenciaram um controle adequado da quantidade de horas extras creditadas/debitadas em cada mês e o consequente saldo disponível ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0011019-31.2016.5.15.0153 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 7 jun. 2018, p. 7284.

2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. IDONEIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Incontroversa a idoneidade dos cartões de ponto, cabe ao autor comprovar, ao menos por amostragem, a existência de diferenças de horas extras não quitadas. PROCESSO TRABALHISTA. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no art. 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT, para a execução em 48 horas sob pena de penhora (arts. 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art. 523, § 1º, do CPC/2015. Súmula n. 104 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0010787-35.2016.5.15.0083 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 11510.

3. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA INDIVIDUAL. INVALIDADE. A irregularidade da adoção do regime de compensação devido à prestação de horas extras habituais atrai a incidência do regramento previsto pelo item IV da Súmula n. 85 do C. TST. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 0012475-22.2015.5.15.0130 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 30166.

4. HORAS EXTRAS POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. REGIME 12X36. VIGILANTE. INDEVIDAS. O regime especial de compensação 12x36, além de conveniente para as especificidades da função desempenhada pelo obreiro (vigilante), demonstra-se extremamente benéfico para os trabalhadores, que podem usufruir de um dia e meio de repouso após doze horas de labor. Assim, esta Relatoria, há tempos, considera válida a adoção do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, especialmente se prevista em lei ou em negociação coletiva, como no caso dos autos. Com efeito, o acordo coletivo faz lei entre as partes e, por

isso, deve ser rigorosamente cumprido, pois é por meio de instrumentos coletivos que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a pactuação coletiva implica em pleitear o decreto de nulidade da cláusula acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. Assim, não se pode desconsiderar aquilo que foi livremente negociado, a pretexto de salvaguardar interesses obreiros, sob pena de direta e literal afronta ao comando inserto no art. 7º, inciso XXVI, de nossa Carta Maior, o qual preconiza, como direito dos trabalhadores, “o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0012917-79.2016.5.15.0056 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jun. 2018, p. 14301.

5. HORAS EXTRAS POR SUPOSTO TEMPO À DISPOSIÇÃO. INDEVIDAS. TRANSPORTE ESCOLAR URBANO. MOTORISTA: “PEGADAS MÚLTIPLAS”. FRACIONAMENTO DA JORNADA EM 2 OU 3 TURNOS. PECULIARIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO TERRESTRE DE PASSAGEIROS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ASSEGURA INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A 2 HORAS CADA. Considera-se válida a prevalência da vontade coletiva privada, consagrada no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, mormente diante da evidência de que a alteração do intervalo, além de não implicar, objetivamente, em prejuízo à saúde e à segurança dos motoristas e cobradores, vem ao encontro de seus interesses, na medida em que, liberados de um recesso forçado de uma hora, são beneficiados com um menor tempo à disposição do empregador, com o conseqüente elastecimento do tempo para proveito próprio e convívio familiar. Dessa forma, tendo em vista a própria natureza das atividades desenvolvidas pelos motoristas e cobradores de ônibus, que exige o constante deslocamento, bem como as considerações feitas, é de se admitir a validade da cláusula normativa que prevê a diminuição ou elastecimento dos intervalos intrajornada para os condutores e cobradores de transporte coletivo de passageiros que se ativam no sistema de “pegadas”. Recurso patronal provido. DANO EXISTENCIAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. JORNADA EXCESSIVA. A despeito das alegações trazidas com a peça de ingresso, não se vislumbra que o reclamante tenha sofrido prejuízos em decorrência do aludido excesso de jornada, ônus que cabe ao empregado, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Ademais, a imposição ao empregado, de jornada excessiva, por si só, não implica em ato ilícito que enseje o pagamento de indenização a título de dano existencial, especialmente quando não comprovado o prejuízo que lhe tenha advindo, como no caso em exame. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010420-64.2016.5.15.0130 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jun. 2018, p. 3861.

6. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 224, CAPUT, DA CLT. Independentemente da nomenclatura da função exercida pelo empregado bancário, a circunstância de as atividades executadas - apesar da maior responsabilidade - não configurarem o exercício de função de chefia ou equivalente, tal como exigido pelo § 2º do art. 224 da CLT, não há que se falar no enquadramento do trabalhador na exceção legal referida, o que tornam devidas as horas extras excedentes do limite diário de 6 horas, na forma do *caput* do art. 224 consolidado. TRT/SP 15ª Região 0010419-36.2015.5.15.0091 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 3 maio 2018, p. 4496.

7. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. Não goza de validade norma coletiva que fixa a base de cálculo para remuneração das horas extras sem observar o disposto no art. 457 da CLT e na Súmula n. 264 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010049-67.2016.5.15.0044 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 26992.

8. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ANOTAÇÕES DE HORÁRIOS VARIÁVEIS. VALIDADE. Presumem-se idôneos os cartões de ponto que registram horários variáveis, quando não infirmados por prova em contrário. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. DANO MORAL. CONDIÇÕES INADEQUADAS DE TRABALHO. VEÍCULO DE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Apurado que os veículos fornecidos pelo empregador para execução dos serviços

não atendiam às normas mínimas de segurança no trabalho, submetendo o trabalhador a condições precárias de trabalho, impõe-se o dever de reparação, mediante o pagamento de indenização por dano moral. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010985-60.2015.5.15.0066 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 11875.

9. HORAS EXTRAS. INVALIDAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DIFERENÇAS EVIDENTES. A invalidação do acordo de compensação de jornada semanal, devido à prática habitual de labor aos sábados, que deveriam ser compensados, faz emergirem evidentes diferenças de horas extras a serem quitadas. TRT/SP 15ª Região 0010109-13.2013.5.15.0087 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 7 jun. 2018, p. 33687.

10. HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. ART. 62, INCISO I, DA CLT. O fato de o empregado desempenhar atividade externa não o insere necessariamente na hipótese de exclusão da jornada legal contemplada no inciso I do art. 62 da CLT. É preciso que exista incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida pelo empregado e a fixação de seu horário. Dessa forma, não é o efetivo controle que gera direito às horas extras, mas o simples fato de a empresa poder exercer essa fiscalização. Em outras palavras, apenas a impossibilidade de fiscalização enseja o não pagamento de horas extras, não a mera opção do empregador em não fiscalizar. TRT/SP 15ª Região 0012157-53.2016.5.15.0114 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 17 maio 2018, p. 4581

11. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O cômputo da jornada de trabalho deve coincidir com os registros de início e término constantes dos cartões de ponto do trabalhador, observando-se as limitações previstas no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula n. 366 do TST, considerando-se que em todo o período anotado o empregado esteve à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010124-02.2017.5.15.0132 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 10632.

12. HORAS EXTRAS. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. ESCALA 2X2 EM JORNADA DE 12 HORAS. PREVISÃO EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE. O Ente Público, ao contratar servidores pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado quanto às condições que regem o contrato individual de trabalho, onde o ajuste de compensação de horas, envolvendo o cumprimento de jornada acima de 10 horas, exige acordo coletivo, a teor dos arts. 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da CF/1988, requisito comprovado pela reclamada em parte do período contratual (a partir de 1º.3.2015). FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. Por força do disposto no art. 193, II, da CLT, o empregado da Fundação Casa que exerce a função de agente de apoio socioeducativo faz jus ao adicional de periculosidade, a partir de sua regulamentação pela Portaria n. 1.885/2013 do MTE. TRT/SP 15ª Região 0011468-12.2017.5.15.0037 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 29258.

13. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT. DEVIDAS. Somente haverá o enquadramento do trabalhador externo nos termos do art. 62, inciso I, da CLT, na hipótese de impossibilidade de fiscalização da jornada de trabalho. Comprovado nos autos que a jornada de trabalho do empregado que exerce atividade externa é fiscalizada, ou potencialmente fiscalizável, não há que se falar na aplicação da exceção prevista na norma celetista mencionada. Com efeito, o trabalhador externo que labora em horário fiscalizável não está excluído da proteção constitucional, referente ao limite máximo da jornada de trabalho, fazendo jus ao recebimento das horas extras laboradas. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Inteligência da Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011315-81.2016.5.15.0079 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 jun. 2018, p. 11170.

14. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. VENDEDOR. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA. Não comprovado o controle efetivo da jornada realizada externamente pelo empregado

vendedor, que possui liberdade no agendamento dos dias e horários de realização de visitas a clientes, são indevidas as horas extras. Art. 62, I, da CLT. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Comprovado o exercício de atividades ligadas ao manuseio de numerário, mormente quando desenvolvido de forma irregular, pois sem observância das medidas protetivas adequadas, assiste ao trabalhador direito à indenização por dano moral, em face dos riscos inerentes a esta atividade laboral. Súmula n. 53 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0010266-14.2017.5.15.0097 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 27283.

15. MINUTOS RESIDUAIS IMPAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. Consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador. Situação em que o empregado registra tanto o início da jornada antes, quanto o término após o horário contratual, ainda que não trabalhe nestes interregnos, gera a obrigação patronal de remunerá-los tal qual a hora normal destinada à prática laboral propriamente dita, acrescidos do adicional pertinente (legal ou convencional) e respectivos reflexos nas demais verbas do pacto. TRT/SP 15ª Região 0010818-21.2017.5.15.0083 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 28 jun. 2018, p. 23435.

16. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESPENDIDO PARA TROCA DE UNIFORME. O tempo despendido pelo trabalhador na troca de uniforme deve ser computado na jornada de trabalho, quando ultrapassados os limites previstos no § 1º do art. 58 da CLT. Aplicação das Súmulas n. 366 e 429 do C. TST. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. EXPOSIÇÃO AO FRIO. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO DEVIDO. Comprovado que o reclamante, durante a sua jornada de trabalho, prestava serviços sob temperaturas que atingiam índices abaixo do permitido, faz jus ao pagamento do período suprimido do intervalo previsto no art. 253 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010463-45.2015.5.15.0062 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 27662.

## ILEGITIMIDADE

1. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE. Tratando-se de ação que visa estabelecer responsabilidades decorrentes da relação de trabalho, não há que se falar em ilegitimidade de parte na ação que busca estabelecer responsabilidades decorrentes do contrato de trabalho. Nesse tipo de ação, o que se verifica, preliminarmente, é o direito subjetivo do autor em indicar aquele que entende ser responsável na relação jurídica material. Portanto, em um primeiro momento, a relação que se estabelece é puramente processual não se relacionando com o pretense direito material. TRT/SP 15ª Região 0010538-84.2017.5.15.0104 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 jun. 2018, p. 7414.

2. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. As horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional - Súmula n. 60, II, do TST. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não provada a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas *in itinere* todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula n. 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010848-86.2017.5.15.0073 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 11636.

## IMPENHORABILIDADE

IMPENHORABILIDADE. CONSTRIÇÃO SOBRE SALÁRIOS DE SÓCIA EXECUTADA. INADMISIBILIDADE. Por ser o salário o principal, senão o único, meio de sustento do trabalhador e de sua

família, a lei brasileira, seguindo a orientação traçada pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, procurou cercá-lo de proteção especial de caráter imperativo, a fim de assegurar o seu pagamento ao empregado, de forma inalterável, irredutível, integral e intangível, no modo, na época, no prazo e no lugar devidos, estabelecendo, inclusive, regras favoráveis ao trabalhador no que tange à prova do pagamento e ação para cobrança. Destarte, considerando-se o disposto no art. 7º, X, da CF, que instituiu a proteção ao salário e, também, o contido no art. 833, IV, do CPC, que prevê a impenhorabilidade dos salários, exceto nos casos de pagamento de pensão alimentícia, entendo não ser possível que se retire do patrimônio da ex-sócia seu salário, bem indispensável à sua sobrevivência e de sua família, sobretudo porque o fato de alguém ser devedor de outrem não justifica a prática de atos executórios que ofendam o princípio fundamental da dignidade humana (art. 1º, III, CF). Recurso provido, no aspecto. TRT/SP 15ª Região 0010419-85.2015.5.15.0107 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 3 maio 2018, p. 4480.

## INAPTIDÃO

ALTA MÉDICA PELO INSS. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO DECLARADA PELO MÉDICO DA EMPRESA. SALÁRIOS DO PERÍODO. PAGAMENTO. Tendo o empregado recebido alta médica pelo INSS, a avaliação pelo médico da empresa como “inapto” para o labor implica a responsabilidade da empregadora pelo pagamento dos salários do período até nova avaliação positiva. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação, em decorrência da culpa *in vigilando* e *in eligendo*. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010650-60.2016.5.15.0016 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 11257.

## INDENIZAÇÃO

1. FIXAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os arts. 944 e seguintes do Código Civil de 2002. TRT/SP 15ª Região 0010195-87.2016.5.15.0051 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17 maio 2018, p. 6527

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. EXERCÍCIO DO PODER POTESTATIVO NOS LIMITES LEGAIS. INADMISSIBILIDADE. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa é medida conferida ao empregador sempre que presente quaisquer das hipóteses do art. 482 da CLT, constituindo, assim, legítimo exercício do poder potestativo do empregador. Portanto, o simples exercício desse direito não dá ensejo ao reconhecimento de dano moral ao trabalhador, eis que o ato praticado é lícito. Somente se poderia cogitar em ofensa a direitos personalíssimos do trabalhador quando o empregador se valesse desse direito de modo abusivo ou doloso. Por assim dizer, mesmo quando a dispensa por justa causa for revertida por decisão judicial, tal circunstância, por si só, não gera automaticamente o direito à indenização por danos morais, eis que, ainda assim, é necessário que esse ato tenha tido desdobramentos que afetaram os direitos personalíssimos do empregado e que a conduta do empregador seja ilícita. No caso em estudo, a dispensa por justa causa do obreiro foi mantida, não havendo que se cogitar que o empregador tenha exercido seu direito de resiliir motivadamente de modo abusivo, também não foi sequer alegado que o empregador tenha adotado conduta que tenha tornado público o efetivo motivo que o levou a rescindir o contrato de trabalho. Desse

modo, afasta-se o pedido de pagamento de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 0010225-09.2017.5.15.0142 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24 maio 2018, p. 7413.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PERDA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. INDEVIDA. A pretensão de pagamento de indenização por dano material por lucros cessantes (pensão mensal) fundamenta-se na reparação do prejuízo material sofrido com a doença ocupacional e encontra amparo legal na disposição contida no art. 950 do CC, que exige expressamente a perda total ou parcial da capacidade laboral do trabalhador. Comprovada a preservação da capacidade laboral do reclamante, é inquestionável que não foram preenchidos os requisitos legais necessários para a contemplação do pedido de reparação por danos materiais na forma de pensão mensal vitalícia. Recurso não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0010355-51.2015.5.15.0115 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24 maio 2018, p. 7608.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. O não recolhimento das contribuições previdenciárias, cuja responsabilidade é do empregador, enseja indenização por danos morais quando a ausência dos recolhimentos previdenciários impossibilita o trabalhador de obter o benefício de aposentadoria. TRT/SP 15ª Região 0010677-10.2017.5.15.0145 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 28039.

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. CONDIÇÕES INADEQUADAS PARA O TRABALHO. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. Constatado pela prova pericial que as atividades laborais no horário noturno atuaram como fator contributivo para o agravamento da doença do empregado (epilepsia), e a sua culpa porque não tomou as medidas necessárias para manter as condições compatíveis com as características individualizadas do trabalhador, exsurge ao empregador o dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 0010140-69.2016.5.15.0138 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 27148.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESCOPO PEDAGÓGICO COMPENSATÓRIO. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. A indenização por danos morais tem fim pedagógico e compensatório, de tal sorte que para se arbitrar o valor correspondente impõe-se observar que a reparação deve minorar o dano e coibir atitudes similares, levando em consideração o grau da culpa, o prejuízo ocorrido e as condições financeiras do empregador. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido, no aspecto. TRT/SP 15ª Região 0010345-61.2013.5.15.0152 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 7 jun. 2018, p. 23779.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do Código Civil, art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal). Sendo o ilícito apenas trabalhista que, além de tudo, possui sanção específica, a indenização não é devida. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas que a concomitância em questão não se verifica no presente processo, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. TRT/SP 15ª Região 0012455-22.2015.5.15.0133 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 jun. 2018, p. 11212.

## **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

EMPRESA DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. ENQUADRAMENTO. FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DA LEI N. 4.695/1964. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 55 DO TST. Considerando o quadro fático, comprovada a condição de financeira da reclamada BM Sua Casa Promotora de Vendas Ltda. e de financiário do reclamante, são aplicáveis as normas coletivas dessa categoria e, quanto à jornada de trabalho, o art. 224 da CLT. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010088-27.2015.5.15.0100 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 3 maio 2018, p. 10561.

## INTERVALO DE TRABALHO

1. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384 DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos a que alude o art. 384 da CLT atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes. Súmula n. 80 deste Regional. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. Comprovado o atendimento dos requisitos legais, assiste ao trabalhador direito às diferenças salariais, nos termos preconizados pelo art. 461 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0013396-46.2016.5.15.0097 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 13765.

2. INTERVALO INTRAJORNADA PARA ALMOÇO. No que diz respeito ao tempo de deslocamento até o refeitório (intervalo intrajornada), como já visto, não foi considerado que esse tempo fosse abusivo, conforme descrito na certidão do Sr. oficial de justiça (constatação) juntada aos autos. Ademais, como bem pontuado na Origem, Dra. Milena Casacio Ferreira Beraldo: “o art. 71 da CLT não exige uma hora mínima apenas para a efetiva refeição, mas sim contempla todo o período de descanso do trabalho e alimentação, de sorte que os tempos em fila de espera e trajeto ao refeitório podem estar incluídos no lapso temporal previsto no art. 71 da CLT”. Veja-se que o reclamante não precisava se deslocar para fora da empresa para almoçar, pois esta tinha refeitório. E, como constatado pelo Sr. oficial de justiça, o tempo de deslocamento até o refeitório era de apenas 5m45s (Id. 87d4633), tempo muito inferior àquele que a maioria dos trabalhadores gasta para se deslocar para almoço, na maioria das situações em que tem que almoçar fora da empresa. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0012597-43.2015.5.15.0095 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 jun. 2018, p. 5888.

3. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DE UMA HORA EXTRAORDINÁRIA COMPLETA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. O intervalo intrajornada de no mínimo uma hora destinado ao repouso e alimentação deve ser cumprido integralmente, não se permitindo redução ou fracionamentos, porque tais figuras subvertem a intenção do instituto - o necessário repouso e refazimento das forças do empregado. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, aliado ao item I da Súmula n. 437 do C. TST. Quanto à natureza da verba em questão, já se encontra pacificado na jurisprudência, conforme item III da Súmula n. 437 do C. TST, que referida verba detém natureza salarial, sendo devida a condenação reflexa. TRT/SP 15ª Região 0010903-45.2016.5.15.0114 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 17 maio 2018, p. 2344.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. DEVIDO PAGAMENTO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo para alimentação e descanso, inferior ao mínimo de uma hora previsto no art. 71, § 4º, da CLT, implica a obrigação de pagá-lo na integralidade, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010173-37.2017.5.15.0037 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 3 maio 2018, p. 14069.

5. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA 12X36. É devido intervalo intrajornada para jornada de trabalho que exceda seis horas diárias, inclusive em regime de escala 12x36. JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12X36 HORAS. REDUÇÃO HORA NOTURNA. HORA EXTRA. CABIMENTO. As horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional. Súmula n. 60, II, do TST. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. A concessão das férias sem o pagamento tempestivo da remuneração respectiva, conforme determina o art. 145 da CLT, atrai a incidência da cominação prevista no art. 137 da CLT, impondo ao empregador o pagamento em dobro das férias acrescidas do terço constitucional. Incidência das Súmulas n. 450 do C. TST e 52 deste Regional. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. NÃO CABIMENTO. É indevido ao vigia o pagamento do adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT, uma vez que sua atividade, diversamente daquela desempenhada pelo vigilante (Lei n. 7.102/1983), não se enquadra no conceito de “profissional de segurança pessoal ou patrimonial”, descrito no item 2 do Anexo 3 da NR-16 do MTE - Portaria n. 1.885/2013. TRT/SP 15ª Região 0011266-26.2017.5.15.0040 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 28899.

6. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. De acordo com entendimento cristalizado no item III da Súmula n. 437 do C. TST, o intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial, devendo repercutir, desta forma, no cálculo das demais parcelas salariais. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. APLICABILIDADE. Plenamente aplicável a norma contida no art. 384 da CLT, que assegura à mulher um intervalo de no mínimo 15 minutos antes do início do labor extraordinário, não havendo qualquer afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 5º, I, da CF/1988. De certo, é inegável que a estrutura fisiológica da mulher é mais frágil do que a dos homens, o que justifica a proteção assegurada no aludido dispositivo celetista, pois a hipótese representa nada mais nada menos do que efetivação da igualdade material assegurada constitucionalmente, consubstanciada na expressão jurídica: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”. TRT/SP 15ª Região 0012211-39.2015.5.15.0151 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 jun, 2018, p. 12100.

7. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional de no mínimo 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010572-77.2017.5.15.0098 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17 maio 2018, p. 7141.

8. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (CLT, ART. 71, § 3º). Para a validade da redução do intervalo para alimentação e descanso, imprescindível a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante disposto no art. 71, § 3º, da CLT, que não pode ser suprida por mera previsão em norma coletiva, por se tratar a regra contida no art. 71, *caput*, do Diploma Consolidado, de preceito de ordem pública, envolvendo a saúde, higiene e segurança do trabalhador e, portanto, não sujeita a negociação coletiva. Aplicação do entendimento da Súmula n. 437, item II, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010517-65.2017.5.15.0086 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14 jun. 2018, p. 21619.

9. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, do TST. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. As horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional - Súmula n. 60, II, do TST. HORAS EXTRAS. PROVA. DIFERENÇAS. PLANILHAS DE HORÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO CORRIDA. MINUTO A MINUTO. INVALIDADE. Planilha demonstrativa de diferenças de horas extras elaborada considerando jornada de trabalho corrida - minuto a minuto -, sem observância do regramento previsto pelo art. 58, § 1º, da CLT, não justifica o deferimento de diferenças de horas extras. TRT/SP 15ª Região 0010196-33.2017.5.15.0085 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 maio 2018, p. 18612.

10. PRÉ-ASSINALAÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. CONDIÇÃO DE VALIDADE. Em princípio não vejo muito sentido na posição jurisprudencial que considera como prova de um fato um documento que não reflete o próprio fato que se pretende provar. Se anotação no cartão de ponto serve para provar a jornada de trabalho e o tempo do intervalo efetivamente cumpridos, a pré-assinalação prova apenas a previsão do fato e não o fato em si. Mas, se a jurisprudência firmou entendimento de que a pré-assinalação é válida, esta pré-assinalação somente poderá ser considerada quando produzida em um documento que tenha credibilidade como um todo. Dito de outro modo, a pré-assinalação do intervalo só pode ser acatada quando forem regulares as anotações da jornada de trabalho constantes do mesmo cartão de ponto. Os cartões de ponto apresentados tinham anotação britânica e isso obsta a sua força credibilidade. Não há, portanto, como considerar válida uma forma específica constante de um documento que, no todo, é ideologicamente falso. SUPRESSÃO REINCIDENTE DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. DANO PESSOAL DEVIDO. O recorrente teve acolhido o pleito referente à supressão do intervalo intrajornada, é verdade, mas a considerar que esse seja o único efeito

jurídico do ilícito praticado representa tornar o ato ilícito em ato lícito, ou seja, aquele cujo efeito pode ser pré-concebido por quem o pratica. Se pagar o intervalo fosse o único efeito da supressão do intervalo, o empregador poderia, simplesmente, pagar o intervalo e não o conceder durante todo a vigência do vínculo, e o intervalo, tido como um direito fundamental, vez que ligado à preservação da saúde, com efeito evidente na esfera pública, deixaria de cumprir a sua função. O efeito em questão, portanto, só pode ser entendido como suficiente nas situações em que a supressão do intervalo seja esporádica. Nas hipóteses de supressão sistemática, a conduta do empregador, dada a reincidência da ilicitude, atinge outro patamar de gravidade e de afronta à ordem jurídica. O ilícito cometido, então, deve provocar efeitos ressarcitórios e punitivos, sendo evidente o dano pessoal experimentado pelo empregado que durante vários anos trabalha sem intervalo para refeição e descanso. TRT/SP 15ª Região 0012816-76.2016.5.15.0077 ROPS - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 7 jun. 2018, p. 28466.

11. TRABALHO A CÉU ABERTO. CALOR. PAUSAS PREVISTAS NO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR-15. NÃO CONCESSÃO. NÃO ENSEJA PAGAMENTO COMO LABOR EXTRAORDINÁRIO. A não concessão ou a concessão parcial das pausas previstas no Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, não enseja o pagamento do período correspondente como labor extraordinário, porquanto apenas caracteriza esteve o empregado exposto ao agente insalubre calor acima dos limites de tolerância. TRT/SP 15ª Região 0010630-33.2017.5.15.0146 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 28 jun. 2018, p. 27957.

## JORNADA DE TRABALHO

1. JORNADA DE TRABALHO 12X36. MUNICIPALIDADE DE ELIAS FAUSTO. GUARDA MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE NORMA COLETIVA AUTORIZADORA DESSE REGIME DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL N. 2.565/2009. Quanto ao tema, bem decidiu o MM. Juiz Wilson Pociônio da Silva: “não há como se exigir, para validade da jornada denominada doze por trinta e seis, prévia negociação coletiva, porque não se pode exigí-la do ente público, que se obriga precipuamente à disposição da lei (princípio da legalidade). Não por outro motivo, o art. 39, § 3º, da Constituição, ao estender determinados direitos aos servidores públicos, deixou de reconhecer a validade da negociação coletiva, porque, mesmo quando existente, fica dependente e subordinada à lei. Por isso, se a própria jurisprudência dominante entende ser vantajosa a compensação de horário fixada pelo regime denominado 12x36, não há como se entender ausente este benefício apenas porque implementada pelo ente público por meio de lei local, sem prévia negociação coletiva. Com efeito, o trabalho de vigias, vigilantes, guardas municipais e policiais, pelas próprias características, não exige grande esforço físico ou dispêndio de energia, por isso a extralimitação da jornada é concebida mediante compensação, que permite ao empregado maior tempo de repouso. Neste aspecto, reputo que o estabelecimento da jornada no sistema de compensação denominado 12x36 não beneficia apenas o empregador, que consegue maior facilidade para organizar a atividade dos guardas municipais, mas também dos próprios trabalhadores, que obtêm maior tempo de descanso, ampliando as oportunidades de convívio familiar e social e de aproveitamento das vantagens oferecidas pela sociedade contemporânea. Por isso, porque entendo ser válida a implantação da jornada em regime de compensação de horário, denominada 12x36, provejo o recurso para excluir da condenação as diferenças de horas extras pelo labor além da oitava hora diária”. Recurso do município reclamado provido. TRT/SP 15ª Região 0011919-31.2017.5.15.0039 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 jun. 2018, p. 5077.

2. JORNADA DE TRABALHO. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCLUDENTE DO ART. 62, II, DA CLT. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Para que o trabalhador não usufrua as vantagens do trabalho prorrogado, é insuficiente a natureza da função ou estar o empregado liberado dos controles de horário. Deve receber uma contraprestação compatível com o nível de responsabilidade exigido, justificando o salário recebido as maiores responsabilidades e atribuições que detém. O fato de o art. 62, II, da CLT, equiparar ao gerente os diretores e chefes de departamento ou filial

não significa dizer que a exceção legal comporta empregado subordinado a superior hierárquico. Na hipótese, a demandante exerceu a função de gerente de departamento, subordinada ao diretor de unidade, responsável parte administrativa e operacional, e quem decidia tudo a respeito do cumprimento das normas da empresa. Recurso ordinário da reclamada desprovido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DINÂMICA DE GRUPO. OBRIGATORIEDADE DO EMPREGADOR. CONSTRANGIMENTO. LIMITE DA RAZOABILIDADE. A privação ou a diminuição de bens e valores fundamentais à dignidade da pessoa humana, ou a valores fundamentais inerentes à personalidade do cidadão trabalhador, reconhecidos, como relevantes, pela sociedade em que está integrado, são igualmente tutelados pela ordem constitucional (CF/1988, arts. 1º, III, IV, 3º, I, 5º, X, e 7º, XXX). No caso dos autos, restou provado que a reclamante foi obrigada a participar, diariamente, de cântico e coreografia finalizada com “reboladas”, a pretexto de prática de “hino motivacional”, o que resulta em ofensa à trabalhadora, pois extrapola os limites do razoável no que tange à inocente intenção de motivar os empregados, levando-os a constrangimentos perante os próprios colegas e terceiros, os clientes da reclamada que o presenciaram. Assim, conduta que colide com os direitos fundamentais do cidadão, impõe reparação dos danos morais, tal como preconizam os arts. 12, 186, 927, *caput*, do Código Civil. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido, mas apenas para reduzir o valor arbitrado da indenização. TRT/SP 15ª Região 0010539-62.2015.5.15.0032 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 7 jun. 2018, p. 24647.

## JUROS DE MORA

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública pelo inadimplemento das obrigações devidas pelo real empregador, não há que se falar em observância do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, nos termos da OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011419-24.2016.5.15.0063 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jun. 2018, p. 18239.

## JUSTA CAUSA

1. EMPREGADA AFASTADA POR LICENÇA MÉDICA. PARTICIPAÇÃO EM FESTAS DE RODEIO PUBLICADA EM REDE SOCIAL. QUEBRA DE FIDÚCIA. JUSTA CAUSA CARACTERIZADA. É sabido que, no período de afastamento médico, não obstante a ausência do empregado ao labor e da suspensão do contrato, este está em pleno vigor, surtindo todos os efeitos legais e estando mantidos, portanto, os deveres recíprocos das partes contraentes (empregado e empregador). Assim, o comparecimento da reclamante em festas de rodeio, no período de afastamento médico por suposto “*stress* grave e transtornos de adaptação”, aliado à sua volitiva comunicação pública, por meio de fotos e textos, na rede social Facebook, se mostra absolutamente incompatível com a postura esperada de uma empregada com tais problemas psíquicos e, ainda, com os motivos constantes do atestado médico, que teoricamente justificariam sua ausência ao labor pelo prazo de oito dias. Hipótese em que devidamente motivada a quebra de fidúcia na reclamante, a amparar a dispensa por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT. Recurso da reclamada provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0012090-05.2015.5.15.0153 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 jun. 2018, o. 11994.

2. JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. AGRESSÃO FÍSICA CONTRA COLEGA DE TRABALHO. O mau procedimento caracteriza-se pelo comportamento inadequado do empregado, violando as regras de bom comportamento e respeito em relação às demais pessoas, de forma a prejudicar o ambiente de trabalho. Qualquer forma de agressão praticada contra colega de trabalho viola o dever social de boa conduta e de urbanidade, que se fundamenta no respeito pelo valor da dignidade do ser humano. Os atos de urbanidade e civilidade precedem e conduzem às boas ações, de forma que, quem assim procede, orienta a vida pelas virtudes sociais da tolerância, da justiça e do bem comum. É, pois, injustificável a atitude da autora, que agrediu fisicamente um colega de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011455-86.2016.5.15.0121 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 jun. 2018, p. 11280.

## LICENÇA

LICENÇA GESTANTE. PRORROGAÇÃO PARA 180 DIAS. EMPREGADA PÚBLICA CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTATUTÁRIA. Não se aplica a prorrogação da licença gestante para 180 dias prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, de aplicação restrita aos servidores estatutários, à empregada contratada pelo regime celetista. Diante da distinção dos regimes jurídicos que regem a empregada celetista e a servidora estatutária, não há afronta ao princípio da isonomia, mesmo porque a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade. TRT/SP 15ª Região 0012834-07.2016.5.15.0010 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 10 maio 2018, p. 3626.

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DO TRABALHADOR EM AUDIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A má-fé processual decorre de atuação maliciosa das partes em Juízo, ofendendo o dever de lealdade e boa-fé previsto no art. 80 do CPC/2015. Nesse sentido, as lições do ilustre jurista Moacyr Amaral Santos, que ensina que “má-fé, no processo, na definição de Couture consiste na qualificação jurídica da conduta, legalmente sancionada, daquele que atua em Juízo convencido de não ter razão, como ânimo de prejudicar o adversário ou terceiro, ou criar obstáculos ao exercício de seu direito” (*in Primeiras linhas de direito processual civil*, vol. 2, Saraiva, 1989-1991, pág. 319). Embora a parte reclamante tenha dado causa ao arquivamento da ação, tal conduta, por si só, não se enquadra nas hipóteses de litigância de má-fé dispostas no art. 80 do CPC, sendo necessária a comprovação da intenção da parte autora de causar prejuízo à parte contrária ou ao erário público. A ausência à audiência inaugural acarreta o arquivamento do feito, nos termos do art. 844 da CLT, sendo esta a penalidade legal imposta à conduta em questão, não sendo necessária a aplicação de mais uma punição para o mesmo fato, o que, inclusive, poderia ensejar *bis in idem*, o que não pode ser admitido. Acrescento que, ainda que a propositura da presente ação tivesse ocorrido na vigência da Lei n. 13.467/2017, não haveria como reconhecer o trabalhador como litigante de má-fé, pois o art. 793-A da CLT não prevê como hipótese de litigância de má-fé o arquivamento da ação pela ausência da parte reclamante em audiência, tampouco o próprio art. 844 da CLT, que estabelece o pagamento das custas processuais no caso de o autor não possuir motivo legalmente justificável para o seu não comparecimento na audiência. Recurso ordinário provido. TRT/SP 15ª Região RO-0010460-43.2016.5.15.0131 - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 jun. 2018, p. 12169.

## LITISPENDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. As demandas coletivas não induzem litispendência, nos termos do art. 104 da Lei n. 8.078/1990, aplicável subsidiariamente, por força do art. 769 da CLT, de sorte que a existência de ação promovida pela entidade sindical representativa dos empregados da reclamada não constitui óbice à perseguição individual de eventuais direitos do reclamante. TRT/SP 15ª Região 0010762-40.2015.5.15.0153 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 3 maio 2018, p. 14740.

## MANDADO

1. MANDADO DE SEGURANÇA. ARRESTO DEFERIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FASE DE CONHECIMENTO. PROVA DE INSOLVÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. Havendo prova de fundada suspeita de dilapidação patrimonial, não há que se falar em ilegalidade manifesta da ordem de arresto, prescindindo o impetrante da liquidez e certeza do direito invocado. TRT/SP 15ª Região 0007465-28.2017.5.15.0000 MS - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 jun. 2018, p. 578.

2. MANDADO DE SEGURANÇA. ARRESTO DEFERIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FASE DE CONHECIMENTO. PROVA DE INSOLVÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DE DILAPIDAÇÃO

PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. Havendo prova de fundada suspeita de dilapidação patrimonial, não há que se falar em ilegalidade manifesta da ordem de arresto, prescindindo o impetrante da liquidez e certeza do direito invocado. TRT/SP 15ª Região 0007465-28.2017.5.15.0000 MS - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 jun. 2018, p. 578.

## MASSA FALIDA

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. A incidência de juros de mora fica condicionada à existência de ativo em numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência, conforme parte final do art. 124 da Lei n. 11.101/2005. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. SÚMULA N. 338, I, DO TST. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada anunciada na inicial, a qual deve ser cotejada com os demais elementos de prova produzidos nos autos, nos exatos termos da Súmula n. 338, I, do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010952-50.2016.5.15.0029 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p.11840.

## MOTORISTA

1. MOTORISTA AGREGADO. LEI N. 11.442/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. No ramo do transporte de cargas, a figura do motorista agregado assemelha-se à do representante comercial quanto aos limites tênues de diferenciação do trabalhador protegido pela legislação trabalhista, razão pela qual não constatada a fraude na contratação, indevido o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. TRT/SP 15ª Região 0010423-85.2016.5.15.0108 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 27598.

2. MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA. ART. 235-C, §§ 8º E 9º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. Ao contrário do entendimento originário, incide o art. 235-C, §§ 8º e 9º, da CLT, quanto ao tempo de espera do motorista, no sentido de que esse período deve ser remunerado com base no salário-hora normal, acrescido de 30% (trinta por cento), ressaltando-se, inclusive, que tal entendimento foi mantido pela recente alteração dada pela Lei n. 13.103/2015, o que só reforça a conclusão de que, quanto ao referido instituto, foi conferido tratamento legal diferenciado, e que deve ser observado. Reforma-se. COMMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 340 DO C. TST. O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n. 340 do TST. Reforma-se. APLICAÇÃO DA CCT EM DETRIMENTO DO ACT. ART. 620 DA CLT. INDEVIDA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. O fato de a Convenção Coletiva de Trabalho trazer piso salarial ligeiramente superior ao constante no Acordo Coletivo não faz com que incida a regra inserta no art. 620 da CLT, para afastar a aplicação deste (do ACT). A Teoria do Conglobamento, aplicada no ordenamento pátrio, dita que o instrumento normativo deve ser considerado de forma global, a fim de evidenciar qual instituto é mais favorável ao empregado. Quando integralmente analisados, tem-se que o Acordo Coletivo possui garantias mais amplas e favoráveis ao autor, estabelecendo condições inerentes à realidade da prestação laboral, prevalecendo, portanto, sobre as Convenções Coletivas encartadas. Reforma-se. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, tal condição é indispensável para a concessão da indenização, tratando-se de encargo processual do autor. Não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade do reclamante, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos arts. 818,

da Consolidação das Leis do Trabalho, e 373, I, do NCPC (art. 333, I, do CPC/1973), indevida a indenização decorrente de danos morais. Reforma-se. DANOS EXISTENCIAIS. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. JORNADA EXCESSIVA. A imposição ao empregado de jornada excessiva, por si só, não implica ato ilícito que enseje o pagamento de indenização a título de dano existencial, especialmente quando não comprovado o prejuízo que lhe tenha advindo, como no caso em exame. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011030-42.2016.5.15.0062 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jun. 2018, p. 7351.

## MULTA

1. ASTREINTES. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. EXIGIBILIDADE. A multa diária - astreintes - pelo descumprimento de obrigação de fazer somente é exigível se, após intimação específica, o executado deixa de proceder ao cumprimento da obrigação. TRT/SP 15ª Região 0000068-08.2012.5.15.0059 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 jun. 2018, p. 16338.

2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJUIZAMENTO DE NOVA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, COM O MESMO OBJETO E CAUSA DE PEDIR DE OUTRA AÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA E TRANSITADA EM JULGADO. ATITUDE TEMERÁRIA. Considerando que a reclamante ajuizou nova reclamação trabalhista, pleiteando parcelas reconhecidamente indeferidas, inclusive com a omissão sobre a existência da ação anterior, agiu de forma temerária a autora, o que configura ato de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, V, do NCPC. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011937-58.2016.5.15.0113 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jun. 2018, p. 11930.

## MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. A violação do prazo previsto no art. 145, Consolidado, equivale à não concessão das férias no período legalmente determinado, atraindo a aplicação analógica do art. 137 do mesmo diploma legal. Sendo assim, ainda que usufruídas as férias na época própria, é devido o pagamento em dobro, incluído o terço constitucional, como se não houvesse o próprio descanso. Inteligência da Súmula n. 450 do C. TST e Súmula n. 52, desta Corte. TRT/SP 15ª Região 0012205-09.2016.5.15.0115 Reenec/RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 maio 2018, p. 9803.

2. MUNICÍPIO DE ANDRADINA. LEI MUNICIPAL N. 2.956/2013. CONCESSÃO DE REAJUSTES SALARIAIS DIFERENCIADOS. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. EXEGESE DA SÚMULA N. 339 DO C. STF. A hipótese legal claramente não se refere à revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF/1988, de modo que é plenamente válida e possível a concessão de reajuste escalonado e diferenciado aos servidores. Observa-se, pela lei municipal, que a diferenciação dos reajustamentos realizados pelo reclamado decorreu do enquadramento dos empregados em cargos e níveis diferenciados, com o intuito de conceder aumentos reais e diferenciados a cada faixa salarial, priorizando um aumento maior aos servidores enquadrados em classes referenciais menores. Assim, a edição da lei não teve como escopo a mera reposição da moeda, propósito da revisão geral anual. Portanto, aumento real de salários não se confunde com revisão anual, de forma que improcede o pleito do reclamante. De qualquer forma, a par de toda a discussão, entende-se que, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, os vencimentos dos servidores públicos somente podem ser alterados mediante lei específica, não podendo o Judiciário usurpar tal função legislativa, consoante já decidiu o C. STF, por meio de sua Súmula de n. 339. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0013046-84.2016.5.15.0056 Reenec/RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jun. 2018, p. 14508.

3. MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 735/2012, QUE ALTEROU A LC MUNICIPAL N. 457/2005: DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Após editar Lei Complementar disciplinando novo valor da remuneração para os professores municipais, está

o Poder Público vinculado ao cumprimento da referida norma, não lhe sendo lícito valer-se das disposições da Lei Complementar Federal n. 101/2000 para não promover o reajuste previsto na legislação local. São devidas, assim, as diferenças salariais postuladas pelos profissionais de ensino do Município de Bragança Paulista, desde abril de 2012 até janeiro de 2014, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 735/2012. Recurso do município não provido. TRT/SP 15ª Região 0010342-55.2016.5.15.0038 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 10 maio 2018, p. 7888.

4. MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. LEI COMPLEMENTAR N. 259/2000. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO IMPRESCINDÍVEL. A progressão horizontal disciplinada no art. 9º da Lei Complementar Municipal n. 259, de 24 de março de 2000, está condicionada ao resultado do processo avaliativo do funcionário. Portanto, em que pese a reprovável omissão da Administração Pública em não criar Comissão Técnica de Recursos Humanos e regulamentar o direito, a avaliação de desempenho é imprescindível para o reconhecimento do direito à progressão por merecimento. TRT/SP 15ª Região 0011738-33.2017.5.15.0038 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 maio 2018, p. 16172.

5. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o regime do servidor público submetido à legislação trabalhista, conforme previsão contida no art. 85, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, e na Lei Municipal n. 3.064/1997, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide - art. 114 da CF. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. VEDAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES. O Poder Judiciário não pode conferir aumento de vencimentos, sob o fundamento de sanar a inobservância da Lei Municipal quanto à isonomia de salários entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, sob pena de usurpação de competência e violação dos princípios da legalidade e da separação dos Poderes. TRT/SP 15ª Região 0012461-46.2017.5.15.0040 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 13533.

6. MUNICÍPIO DE FRANCA. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO EM ATRASO. PAGAMENTO EM DOBRO. A insuficiência econômica ocasionada pela ausência da remuneração das férias no prazo legal, a que alude o art. 145 da CLT, obstaculiza a fruição adequada do descanso por parte do empregado, razão pela qual aplica-se a penalidade prevista no art. 137 da CLT. Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011658-52.2017.5.15.0076 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 maio 2018, p. 9405.

7. MUNICÍPIO DE IGUAPE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI N. 11.350/2006. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 363 DO C. TST. Os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 51/2006, posteriormente regulamentada pela Lei n. 11.350/2006, podem ser contratados diretamente pelos gestores locais do sistema único de saúde. A Lei exigiu, no entanto, que a admissão se desse por meio de processo seletivo público, consoante disposição do seu art. 9º. Na hipótese, constatada a ausência do certame, impõe-se o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a parte autora, que teve o objetivo de fraudar a legislação trabalhista. Aplicáveis os termos da Súmula n. 363 do C. TST, sendo-lhe devidos apenas os valores referentes à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS. TRT/SP 15ª Região 0012354-46.2016.5.15.0069 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 maio 2018, p. 9954.

8. MUNICÍPIO DE MOCOCA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DO SALÁRIO EM URV. IMPROCEDÊNCIA. Ao optar por converter os salários em URV utilizando a remuneração e o valor da URV de 28 de fevereiro de 1994, o Município de Mococa adotou um critério de cálculo benéfico aos empregados. No caso específico deste município, o salário pago no mês de fevereiro/1994 foi significativamente superior ao dos meses anteriores, de modo que, com a divisão pela URV do último dia do mês, utilizada pelo município, o resultado foi um salário em URV superior à média que seria apurada pela regra do art. 19 da Lei n. 8.880/1994. Improcedem as diferenças pleiteadas sob este título. TRT/SP 15ª Região RO-0010919-78.2017.5.15.0141 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 28 jun. 2018, p.23671.

9. MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DE 2013 E 2016. DIFERENÇAS INDEVIDAS. ART. 37, X, DA CF/1988 E SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO STF. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA MUNICIPAL. A revisão anual de salários dos servidores públicos depende de legislação específica de iniciativa do órgão competente para edição do ato normativo, não sendo permitido ao Poder Judiciário, a pretexto de suprir a omissão, usurpar o papel de legislador e deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, em face da autonomia financeira dos municípios. TRT/SP 15ª Região 0010866-51.2017.5.15.0124 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 28273.
10. MUNICÍPIO DE PIRACICABA. ABONO DESEMPENHO. NATUREZA SALARIAL. O pagamento habitual de abono ou gratificação afasta sua pretendida natureza indenizatória, na forma do art. 457, § 1º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011357-06.2017.5.15.0012 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jun. 2018, p. 18132.
11. MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUTARQUIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. VEDAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES. O Poder Judiciário não pode conferir aumento de vencimentos, sob o fundamento de sanar a inobservância da Lei Orgânica Municipal quanto à isonomia de salários entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, sob pena de usurpação de competência e violação dos princípios da legalidade e da separação dos Poderes. TRT/SP 15ª Região 0011037-69.2017.5.15.0136 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 11954.
12. MUNICÍPIO DE URUPÊS. BASE DE CÁLCULO DA SEXTA PARTE. VENCIMENTOS INTEGRAIS. GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO. INTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A gratificação de aniversário não repercute pelo seu duodécimo no adicional por tempo de serviço, por se tratar de parcela única não vinculada diretamente à prestação de serviços, tratando-se de prêmio anual concedido ao trabalhador. HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO. SEXTA PARTE. Integrando as horas extras a base de cálculo da sexta parte, indevida a integração da sexta parte para fins de cálculo do labor extraordinário, sob pena da caracterização do *bis in idem*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012737-21.2016.5.15.0070 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 maio 2018, p. 19950.
13. MUNICÍPIO. CONCESSÃO DE ABONO EM VALORES FIXOS. DISTINÇÃO DE ÍNDICES. SISTEMA DE PRECEDENTES. CONFLITO ENTRE SÚMULAS. Em cumprimento ao sistema de precedentes previsto nos arts. 927 e seguintes do CPC/2015, aplicáveis por compatíveis com o processo trabalhista (arts. 15 do CPC e 769 da CLT), havendo conflito entre súmulas a jurisprudência do STF deve prevalecer sobre entendimento uniformizado nas Súmulas n. 68 e 81 do Tribunal Regional. Destarte, com fundamento no inciso IV do art. 932 do CPC/2015, deve ser mantida integralmente a r. sentença de Origem, que aplicou a Súmula Vinculante n. 37 do STF para rejeitar o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da concessão de abono em valor fixo, adotando como *ratio decidendi* que a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por lei específica, de iniciativa privativa do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário estender benefício a servidores com fundamento na isonomia, sob pena de atuar como legislador positivo, em afronta à Constituição Federal de 1988. TRT/SP 15ª Região 0010738-77.2017.5.15.0141 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 14 jun. 2018, p. 596.

## NULIDADE

1. NULIDADE PROCESSUAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Assegurado o direito de defesa aos sócios que integram o polo passivo da execução em decorrência da aplicação da teoria de desconsideração da personalidade jurídica do empregador, resta afastada a caracterização de ofensa ao princípio do devido processo legal e ao direito à ampla defesa. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL. PROVA. A concessão dos benefícios da justiça

gratuita ao empregador demanda prova cabal da insuficiência financeira e patrimonial - Súmula n. 463 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0048400-11.2008.5.15.0135 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 30463.

2. NULIDADE. CITAÇÃO INVÁLIDA. A recusa no recebimento da notificação, informada pelo carteiro, por se tratar de certificação genérica e desprovida de fé pública, deveria, por cautela, ter sido confirmada pelo oficial de justiça, preservando os princípios do contraditório e da ampla defesa, insertos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Dessarte, considerando os indícios de fraude relatados pela recorrente, deve ser declarada a nulidade do processo desde a irregular citação, para que a primeira reclamada possa exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010778-86.2016.5.15.0014 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 jun. 2018, p. 3148.

## PDV

1. PDV. QUITAÇÃO GENÉRICA. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 270 DA SDI-1 DO TST. A transação extrajudicial que importa rescisão contratual pela adesão do empregado ao Programa de Demissão Voluntária, implica quitação apenas das parcelas e valores constantes do recibo, não sendo válida para a quitação geral do contrato de trabalho. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MINUTOS RESIDUAIS. Anotado no controle de ponto o início da jornada laboral, o empregado considera-se à disposição do empregador, nos termos do disposto no art. 4º da CLT. Havendo variações no registro excedentes a cinco minutos, deve ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula n. 366 do TST e do art. 58, § 1º, da CLT. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011037-33.2015.5.15.0009 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 11939.

2. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EM NORMAS COLETIVAS. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA. IMPOSSIBILIDADE. São nulas de pleno direito as transações que pretendem a quitação total dos direitos oriundos do contrato de trabalho, por constituírem estipulação genérica cuja finalidade é somente a de fraudar os direitos do empregado. Inaplicável ao caso a decisão do STF no Recurso Extraordinário 590415/SC, que considerou válida renúncia geral a direitos trabalhistas no termo de adesão a programa de desligamento voluntário caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado, pois, no caso dos autos, constata-se que não ficou evidenciada a existência, tanto no termo de adesão como da norma coletiva, de cláusula prevendo a ampla e irrestrita quitação do contrato de trabalho, o que, conseqüentemente, não há no presente caso que se falar em eficácia liberatória geral. TRT/SP 15ª Região 0012228-69.2016.5.15.0077 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 28 jun. 2018, p. 5490.

3. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA OJ N. 270 DA SBDI-1 DO C. TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30.4.2015. O desligamento de empregado por meio de adesão ao programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que o empregado, após ver-se beneficiado com o acordo realizado, venha a postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes, como verdadeira transação, determina-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, III, do NCPC. Recurso provido. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA OJ N. 270 DA SBDI-1 DO C. TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30.4.2015. ESTÍMULO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A postura que outrora fora assumida com a adoção da Orientação Jurisprudencial n. 270 do C. TST, de certa forma representava a desconsideração geral das quitadas trabalhistas nos PDVs. Além disso, significava ingerência exacerbada no relacionamento entre as partes, com graves conseqüências para toda a atividade econômica brasileira, estimulando

a litigância de má-fé, que, como bem pontuado pelo respeitável jornal **O Estado de São Paulo**, “é um dos principais fatores de sobrecarga e emperramento do Poder Judiciário no Brasil, pois propicia a utilização da Justiça, não para a reparação à lesão de direitos ou o ressarcimento por injustas perdas, mas, sim, para a execução de aleivosos planos de locupletação, à custa do bem alheio” (Edição de 3.2.2003). Em boa hora adveio a reforma desse entendimento, pelo Plenário do STF, em 30.4.2015, adotada no julgamento do Recurso Extraordinário 590415, com repercussão geral reconhecida, que teve como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso e foi, por unanimidade, no sentido de dar validade às quitações realizadas sob o manto dos PDVs. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010011-29.2017.5.15.0009 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 jun. 2018, p. 2235.

## **PEDIDO**

PEDIDOS EMBASADOS EM NORMAS COLETIVAS NÃO JUNTADAS. NÃO CABIMENTO. Estando o pleito inicial embasado em normas coletivas, estas devem acompanhar a exordial - art. 787 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010827-80.2015.5.15.0041 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 28220.

## **PERÍCIA**

REJEIÇÃO DA PERÍCIA. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial. Porém, a rejeição da perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o laudo, o que não ocorre no presente caso. TRT/SP 15ª Região 0011393-95.2014.5.15.0095 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17 maio 2018, p. 8451.

## **PETROBRAS**

PETROBRAS. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE SEGURANÇA/VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010344-97.2017.5.15.0132 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 27171.

## **PORTADOR DE DEFICIÊNCIA**

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA QUOTA MÍNIMA DE QUE TRATA O ART. 93 DA LEI N. 8.213/1991. AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. A disposição contida no art. 93 da Lei n. 8.213 de 24.7.1991 representa um grande avanço social ao estabelecer que as empresas com cem ou mais empregados estão obrigadas a preencherem de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na proporção de: I - até 200 empregados 2%; II - de 201 a 500 3%; III - de 501 a 1.000 4%, e IV - de 1.001 em diante 5%. No caso em tela, a entidade não comprovou o empenho de esforços bastantes à admissão de pessoas com deficiência em percentual que atendesse ao comando legal, não podendo se valer de escusas evasivas para se furtar ao cumprimento de obrigação disposta em Lei. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a ação anulatória. TRT/SP 15ª Região 0011675-33.2016.5.15.0041 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 jun. 2018, p. 43730.

## PRESCRIÇÃO

1. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL. CONTAGEM A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição bienal é a extinção do contrato de trabalho. Cabe à reclamada demonstrar o termo inicial da prescrição bienal, a qual não apresentou a rescisão contratual ou outra prova cabal do encerramento do contrato de prestação de serviços do reclamante. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado que a prestação dos serviços ocorreu de forma autônoma ou em caráter de eventualidade, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Caracterizada a existência de grupo econômico, a responsabilidade solidária decorre da aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011912-70.2016.5.15.0137 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 13173.

2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DECLARADA DE OFÍCIO. CABIMENTO. É cabível o reconhecimento da prescrição quinquenal de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme entendimento consubstanciado no art. 487, inciso II, do NCPD, aplicável aos processos trabalhistas. PRESCRIÇÃO. DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO A DESTEMPO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA LESÃO AO DIREITO. EXEGESE DO ART. 149 DA CLT. O art. 149 da CLT trata da contagem do prazo da prescrição a partir do término do período concessivo apenas para o empregado reclamar a concessão ou o pagamento das férias. *In casu*, é incontroverso que as férias foram concedidas e pagas e limita-se, a discussão, acerca da multa pelo pagamento fora do prazo, a qual, ainda que reconhecida, não afasta a efetividade do pagamento das férias, mesmo que a destempo. Assim, uma vez que a ação foi ajuizada em 15.3.2017, encontram-se prescritos os direitos anteriores a 15.3.2012 e, por consequência, prescrito está o direito de cobrar a dobra de férias referente ao período 2010/2011. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 0010610-03.2017.5.15.0062 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 jun 2018, p. 2920.

3. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. PRAZO. CONTAGEM. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. O prazo prescricional, em se tratando de reparação por danos decorrentes de acidente de trabalho, flui a partir da ciência inequívoca pelo trabalhador da sua incapacidade laboral. Determinada a reabilitação profissional pela Previdência Social, esta deve ser considerada o marco inicial para contagem do prazo prescricional, pois a partir desta data o trabalhador tem a ciência inequívoca não apenas da doença, mas sobretudo da consolidação e repercussão desta em sua capacidade laboral. TRT/SP 15ª Região 0011555-11.2017.5.15.0152 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 12761.

4. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. Ajuizada a reclamação trabalhista dentro do quinquênio contado da data da ciência inequívoca da enfermidade laboral, resta afastada a prescrição nuclear do direito de ação, para reparação dos danos decorrentes da doença. Aplicação do art. 7º, XXIX, da CF e Súmulas n. 230 do STF e 278 do STJ. Precedentes do TST. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS. CABIMENTO. Comprovada a culpa do empregador no fato danoso, é devida a indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, em valor arbitrado, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. TRT/SP 15ª Região 0010478-88.2016.5.15.0026 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 27710.

5. PRESCRIÇÃO. FGTS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 362 DO C. TST. Não cabe acolher o argumento recursal no sentido de que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária, uma vez que tal determinação não exclui a prescrição bienal prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, de modo que o empregado deve observar o prazo bienal após a extinção do contrato do trabalho para poder pleitear os últimos 30 anos. Nesse sentido é a Súmula n. 362 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011356-82.2016.5.15.0100 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jun. 2018, p. 18123.

6. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO APÓS O ADVENTO DA EC N. 45/2004.

**PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. TRABALHISTA.** É firme a jurisprudência do C. TST no sentido de que, em se tratando de acidente do trabalho ou doença ocupacional, o marco prescricional é definido a partir da data em que a parte tem ciência inequívoca do ato danoso ou da consolidação das lesões. Tendo em vista que, no caso, a ciência inequívoca da incapacidade laboral ocorreu em data posterior à vigência da EC n. 45/2004, aplica-se a prescrição quinquenal trabalhista, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto indiscutível a natureza trabalhista reconhecida ao evento. Destarte, como a ciência inequívoca das lesões ocorreu em 19.10.2010 e tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada somente em 14.6.2017, outro não pode ser o entendimento senão o de que a pretensão autoral encontra-se prescrita, restando prejudicada, por conseguinte, a análise dos demais temas correlatos aventados no recurso. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010445-89.2017.5.15.0147 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 jun. 2018, p. 2785.

**7. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROTESTO JUDICIAL ANTIPRECLUSIVO.** O protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, a partir de sua propositura - OJ n. 392 do TST. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. JORNADA REDUZIDA DE 6 HORAS DIÁRIAS E 30 HORAS SEMANAIS. NORMA CONTRATUAL. DIRHU 9/1988. ALTERAÇÃO LESIVA.** Considerando a existência de norma interna da CEF - OC DIRHU 9/1988 -, vigente à época da admissão do bancário, garantindo a jornada de seis horas para as funções de chefia e cargo de confiança, não têm incidência as alterações promovidas pelos regramentos internos posteriores (PCS 98), que dispuseram sobre o cumprimento de jornada superior, mormente quando não comprovada a opção do trabalhador pelo novo regulamento - art. 468 da CLT e Súmula n. 51, I e II, do TST. TRT/SP 15ª Região 0010130-95.2015.5.15.0029 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 jun. 2018, p. 16591.

## **PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando a matéria prequestionada em sede de embargos de declaração se insere no princípio da devolutividade recursal. **HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA.** É ônus do trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de diferenças de horas extras não quitadas pelo empregador, confrontando quantidade de horas laboradas com os recibos de pagamento havidos. TRT/SP 15ª Região 0011245-44.2013.5.15.0152 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 12351.

## **PROFESSOR**

**PROFESSOR. HORAS EXTRAS. CARGA HORÁRIA DESTINADA À INTERAÇÃO COM OS EDUCANDOS E DESTINADA A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE. LEI N. 11.738/2008.** A teor da Súmula n. 93 deste Regional, a irregularidade da carga horária dos professores, cuja jornada é definida pela Lei n. 11.738/2008, defere o pagamento de horas extras com os respectivos reflexos. TRT/SP 15ª Região 0010636-04.2017.5.15.0061 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 jun. 2018, p. 34612.

## **PROGRESSÃO**

**PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS DE 1995. ECT. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.** Diante da presença dos requisitos previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS de 1995 implantado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a concessão da progressão horizontal por antiguidade - PHA, notadamente o transcurso do interstício de três anos de efetivo exercício no cargo ou função, impõe-se o reconhecimento do direito dos autores às diferenças salariais e reflexos dela decorrentes, ressaltando-se a inexistência de prova da ausência de lucratividade para os respectivos períodos anteriores, bem assim o fato de a falta de deliberação da diretoria da empresa não constituir óbice

ao deferimento da PHA, segundo entendimento contido na OJ n. 71 da SDI-1 Transitória do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011692-84.2015.5.15.0015 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 maio 2018, p. 21678.

## PROVA

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DA PROVA QUE SE PRETENDE PRODUIR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Cabe ao magistrado coibir o manejo abusivo da produção antecipada da prova, quando destinada a uma investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, com vistas a “pescar” qualquer prova para eventualmente subsidiar acusação futura ou, ainda, obter determinado dado financeiro ou segredo de negócio daquele que é demandado. Reconhecer a existência de um direito autônomo à prova não significa, portanto, afirmar que a tutela do direito à prova não deva guardar qualquer relação com a necessidade de demonstração da pertinência entre a prova que se pretende obter e a situação de direito material objeto da demanda. Dessa forma, demonstrar a finalidade da prova representa ônus do qual o autor da ação de antecipação de prova não pode se desvincular (art. 382, *caput*, NCPC); o que não foi observado pelo requerente, no presente caso. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010173-67.2018.5.15.0048 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jun. 2018, p. 2497.

## QUINQUÊNIO

QUINQUÊNIO. PAGAMENTO AO EMPREGADO PÚBLICO. DEVIDO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A expressão servidor público, em sentido amplo, compreende tanto os servidores contratados pelo regime da CLT, como também aqueles que se sujeitam ao regime estatutário. Sendo assim, é forçoso concluir que o legislador, ao valer-se da expressão “servidor público” na estipulação da parcela denominada “adicional por tempo de serviço”, pretendeu contemplar todos os servidores públicos da Administração Pública estadual, independentemente do regime jurídico a que estivesse submetido, eis que não fez qualquer distinção entre empregado público e funcionário público ao estipular a vantagem em questão. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0011957-67.2017.5.15.0031 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 jun. 2018, p. 13183.

## REAJUSTE SALARIAL

1. REAJUSTE SALARIAL. CAUSA DE PEDIR INOVATÓRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. IMPOSSIBILIDADE. Os limites da *litiscontestatio* são traçados pelo que consta da inicial e da contestação, devendo a sentença ficar adstrita aos fundamentos e pedidos deduzidos, oportunamente, sob pena de configurar julgamento *extra/ultra petita*. TRT/SP 15ª Região 0011045-19.2016.5.15.0124 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 11985.

2. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ANOS DE 2013 E 2016. APURAÇÃO COM BASE NO INPC. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO EXPRESSA NA SÚMULA VINCULANTE N. 37 E NA 339 DO EXCELSO STF. A pretensão do reclamante de obter revisão geral anual de seu salário, por este Judiciário Trabalhista, que não lhe foi concedida pela municipalidade, nem aos demais servidores, esbarra no princípio da separação dos poderes e no art. 37, X, da Constituição Federal, porquanto imprescindível a existência de lei que assim promova. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010373-74.2017.5.15.0124 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jun. 2018, p. 3669.

## RECURSO

1. CONHECIMENTO DO RECURSO. ALÇADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O valor mínimo da alçada deve ser verificado em estrita comparação com o valor dado à causa na inicial,

que passa a ser um requisito objetivo de conhecimento do recurso eventualmente interposto. Deste modo, não atingido o valor de alçada e inexistindo matéria constitucional, pela via direta, a r. decisão de origem é irrecurável. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 0012953-38.2017.5.15.0040 AIRO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jun. 2018, p. 19083.

2. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS. ANOMIA ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. EXPLÍCITA AUTORIZAÇÃO ATUAL. NOVO ARCABOUÇO JURÍDICO. LICITUDE RECONHECIDA. RESSALVAS. REJEIÇÃO DOS PEDIDOS DE ABSTENÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO E DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE FIM, EM VIGOR. Até o advento das Leis n. 13.429 e 13.467/2017, o fenômeno da terceirização não chegou a ser disciplinado por específica lei trabalhista, malgrado há muitos anos se apresentasse como realidade do mundo do trabalho moderno, o que gerou e tem gerado várias controvérsias. Em situação de anomia, como reconhece a doutrina (Homero), o C. TST, em 1986, autorizado pelo art. 8º da CLT, erigiu a antiga Súmula n. 256, verbete que foi substituído em 1993 pela Súmula n. 331, com sucessivas adequações posteriores, cujo ponto central reside na impossibilidade de terceirização de atividade fim da empresa tomadora dos serviços. Sobrevindo no curso da lide (arts. 493 e 933 do CPC e Súmula n. 394/TST) inédito arcabouço jurídico sobre a matéria e inoponível direito adquirido em contraponto com jurisprudência, o trato sucessivo das relações de trabalho atrai a inexorável aplicação da legislação que disciplina a terceirização a tornar impossível tutela inibitória para vedá-la nem o desfazimento de contratos de prestadores de serviços que a praticam. No julgamento do RE 760.931, DJe de 12.9.2017, redator o Min. Luiz Fux, o STF sustentou: “1. A dicotomia entre “atividade fim” e “atividade meio” é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as ‘Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais’ (ROBERTS, John. **The modern firm: organizational design for performance and growth**. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos arts. 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, *caput*, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores”. Assim, não obstante a “positivação” autorizadora da terceirização tenha deixado de lado o dúbio critério “atividade fim e atividade meio”, é certo que, se a realidade da execução do contrato, na prática vivida, evidenciar que o trabalhador se subordina ao tomador e, não, ao prestador de serviços, tanto o art. 2º da CLT como o 9º ensejarão o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador e, não, com a empresa prestadora de serviços, pois, inequivocamente, o Direito do Trabalho não aceita seja o homem e sua força considerados mercadorias, o que, aliás, já vinha consagrado na vetusta Súmula n. 256/TST. A forma, portanto, como é prestado o trabalho (malgrado aparências contratuais escritas), ditará a ilegalidade ou a estrita legalidade da terceirização, não mais o critério ambíguo “atividade fim e atividade meio”. A pedra de toque, portanto, está na maneira como é executado o trabalho, jamais na atividade em si, esta irrelevante na conceituação da relação de emprego, tal como se extrai dos arts. 2º e 3º da CLT. E, aprioristicamente, não cabe “carimbar” a terceirização como precarizante e retrocedente nos direitos sociais, pois, como afirmou J. J. Canotilho, “A dramática aceitação de ‘menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos’, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social”. O contraponto do valor social do trabalho é a livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF); o do direito à propriedade privada é a sua função social (art. 5º, XXII e XXIII, da CF). A ordem econômica, embora fundada na valorização do trabalho humano (art. 170, *caput*, da CF), tem como princípio a

busca do pleno emprego (art. 170, VIII, da CF), o que exige que se garanta uma liberdade de conformação produtiva compatível com o mercado globalizado, em que as empresas brasileiras, em livre concorrência (art. 170, IV, da CF), competem com grandes conglomerados internacionais. O ideal não é que só haja empregos, subordinados; o ideal é que haja trabalho para todos e trabalho digno a ser construído e fiscalizado. Recurso provido, em parte, mantida a condenação em dano moral coletivo referente ao período antecedente à inédita legislação autorizadora da terceirização, excluídas, porém as tutelas inibitórias a ela referentes, seja de vedação, seja de cancelamento dos contratos de prestação de serviços terceirizados em prática atual e futura. TRT/SP 15ª Região 0010679-98.2015.5.15.0096 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17 maio 2018, p. 19715.

3. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE COM BICICLETA NO TRAJETO PARA A EMPRESA. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIZAÇÃO AFASTADA. De plano é necessário mencionar que o art. 21, inciso IV, letra “d”, da Lei n. 8.213/1991, equipara o acidente de trajeto ao acidente de trabalho apenas para fins previdenciários, mas não para efeito de responsabilização civil do empregador, cuja caracterização depende da implementação de requisitos próprios como o nexa causal, a culpa ou o dolo do empregador no evento. A regra geral no Direito Brasileiro é a responsabilidade subjetiva, como se extrai dos arts. 186 e 927 do Código Civil, com as exceções das atividades de risco, como dizem o parágrafo único desse último preceito e os arts. 932 e 933 do mesmo Códex. No caso, tal como a própria vítima relatou, dirigia-se à empresa pela rodovia Anhanguera, trafegando pela contramão, quando um caminhão veio a colidir com sua bicicleta, jogando-o ao chão e causando ferimentos e fratura exposta, ou seja, típico atos de terceiro, alheio à empregadora, que não pode ser responsabilizada pelo acidente, pois para ele não concorreu de qualquer forma. Recurso improvido, no ponto. TRT/SP 15ª Região 0010249-26.2015.5.15.0136 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17 maio 2018, p. 19223.

4. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA R. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 1.013 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, a ausência de impugnação específica da r. sentença de primeiro grau impede o conhecimento do recurso, neste particular. No presente caso, a agravante não enfrentou o fundamento da r. sentença que extinguiu sem resolução de mérito os embargos de declaração por ela opostos, o que atrai a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 422 do C. TST. Agravo não conhecido. TRT/SP 15ª Região 0001389-23.2013.5.15.0066 AP - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 3 maio 2018, p. 7281.

5. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL FEITO POR MEIO DE APÓLICE DE SEGURO. NOVIDADE DA REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO IMEDIATA. A aplicação imediata das normas processuais típicas, como são aquelas que tratam de pressupostos recursais, têm plena incidência nos processos em curso, por força dos arts. 912 e 915 da CLT, bem como do art. 1.046 do CPC. Assim é e deve ser para os apelos protocolados na vigência do § 11 do art. 899 da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/2017, que torna possível e adequada a apresentação de apólice de seguro, em valor correspondente ao depósito recursal ou ao valor arbitrado para a condenação, com indicação do número do processo e das partes, sempre à disposição do Juízo. Recurso conhecido. TRT/SP 15ª Região 0010719-09.2016.5.15.0076 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 17 maio 2018, p. 19751.

6. RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 13.467/2017. APLICAÇÃO APENAS AOS NOVOS FEITOS. As regras da Lei n. 13.467/2017, relativas aos honorários advocatícios, não alcançam aqueles feitos ajuizados sob a égide da lei anterior. Não se trata aqui de mera alteração de critérios de fixação da verba honorária, mas de inclusão de um sistema de sucumbência até então estranho às demandas trabalhistas, e que pressupõe requisitos específicos a serem observados desde o ajuizamento da ação, como petição inicial líquida em todos os procedimentos. A aplicação da nova regra a feitos anteriores, além de contrariar a almejada segurança jurídica, impõe ao sucumbente uma obrigação não prevista em lei à época em que formulada a pretensão inicial ou oferecida a contestação, com evidente prejuízo a princípios caros ao sistema processual, como o do contraditório e da ampla defesa. Recurso parcialmente

provido. TRT/SP 15ª Região 0011702-69.2016.5.15.0088 ROPS - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 3 maio 2018, p. 15942.

7. RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE ARQUIVADA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE PEDIDOS IDÊNTICOS NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. Em conformidade com o disposto nos art. 240, § 1º, do CPC/2015 e 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, o ajuizamento da reclamação trabalhista tem o condão de ensejar a interrupção da prescrição, que recomeçará a fluir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Ademais, nos termos da Súmula n. 268 do C. TST, a interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação anterior só se opera em face de pedidos idênticos. Compete à parte levar ao conhecimento do Juízo e efetuar a prova de suas alegações, não o fazendo em momento oportuno, opera-se a preclusão. Sentença que se mantém. TRT/SP 15ª Região 0011461-15.2015.5.15.0029 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 maio 2018, p. 9244.

### **RECURSO EX OFFICIO**

REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. NÃO CONHECIMENTO. Diante do escopo de celeridade imposto pela adoção do critério de condenações superiores a 500 (quinhentos) salários-mínimos, em face da Fazenda Pública Estadual, para o conhecimento de remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o reexame em tela, cuja condenação foi arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não merece ser conhecido. Decisão, também, em consonância com a Súmula n. 303, item I, do C. TST. Remessa oficial que não se conhece. TRT/SP 15ª Região 0011700-87.2017.5.15.0113 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 jun. 2018, p.10072.

### **REEMBOLSO**

REEMBOLSO DE DESPESAS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA ALTERIDADE. CABIMENTO. Compete ao empregador a assunção dos riscos do empreendimento, em atenção ao princípio da alteridade, conforme disposto no art. 2º da CLT, devendo suportar o ônus financeiro pela utilização de veículo do trabalhador na execução dos serviços. TRT/SP 15ª Região 0010644-18.2017.5.15.0081 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 jun. 2018, p. 34636.

### **REFORMA**

REFORMA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 791-A DA CLT. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. Reclamação trabalhista ajuizada na vigência da Lei n. 13.467/2017, que inseriu o art. 791-A na CLT, sendo improcedente, o reclamante, mesmo beneficiário da justiça gratuita, responde pelos honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado, aplicando-se o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT. Assim, a obrigação dos honorários advocatícios de sucumbência fica na condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade à parte reclamante. Passados esses dois anos, estará extinta a obrigação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso ordinário da reclamante provido parcialmente. TRT/SP 15ª Região 0010882-46.2017.5.15.0078 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 3 maio 2018, p. 14869.

### **RELAÇÃO DE EMPREGO**

1. ATENDENTE DE LOJA. VENDA DE CARTÃO DE CRÉDITO EM SUPERMERCADO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

A contratação ilícita de empregado, por meio de empresa interposta, justifica o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador e da responsabilidade solidária da empresa contratante, nos termos dos arts. 9º da CLT e 942 do CCB, e da Súmula n. 331, I, do TST. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384 DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos a que alude o art. 384 da CLT atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes. Súmula n. 80 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0010081-83.2017.5.15.0126 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 27046.

2. DO VÍNCULO DE EMPREGO. DAS COOPERATIVAS. A relação cooperativista pressupõe a associação de pessoas que tenham por fim a melhoria econômica e social de seus membros, ou seja, a união de esforços de um segmento na busca de benefícios que, dificilmente, seriam alcançados individualmente, conforme os princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada. Nesse sentido, o reconhecimento do cooperativismo pressupõe a observância dos princípios e finalidades a ele inerentes, não podendo servir de meio para desvirtuar e fraudar as relações de emprego. TRT/SP 15ª Região 0011264-76.2015.5.15.0153 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 10 maio 2018, p. 4854.

3. VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR AO REGISTRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NEGADA. ÔNUS DE PROVA QUE PERTENCE AO TRABALHADOR. Uma vez negada a prestação de serviços, incumbia ao reclamante fazer prova robusta e inequívoca da existência da relação de emprego, nos moldes previstos nos arts. 818 da CLT, e 373, I, do NCPC, já que se trata de fato constitutivo de seu direito, encargo do qual não se desvencilhou a contento, haja vista que sua testemunha fora reputada suspeita, sendo ouvida como mera informante. Mantém-se. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Não se olvide que o acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, aceitaria determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito: a conquista de uma categoria deve ser aquilatada a partir do conjunto orgânico e sistemático das condições ajustadas. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011317-13.2016.5.15.0124 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 jun. 2018, p. 4082.

4. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A relação de emprego consiste numa relação jurídica de natureza contratual, que tem como sujeitos o empregado e o empregador e como objeto o trabalho subordinado, continuado e assalariado. Empregado, segundo a legislação trabalhista, é toda a pessoa física que presta serviços subordinados e não eventuais a empregador, mediante recebimento de salário (art. 3º da CLT). Empregador, por sua vez, “é a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços” (art. 2º da CLT). Da definição legal se extraem os requisitos necessários para a configuração do vínculo de emprego: subordinação, continuidade, onerosidade e pessoalidade. A verificação da existência do vínculo empregatício, portanto, decorre da análise minuciosa da relação fática e probatória apresentada nos autos, em observância ao princípio da primazia da realidade. Recurso da reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0010358-33.2017.5.15.0148 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 3 maio 2018, p. 7769.

5. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA. Não comprovada a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010708-46.2016.5.15.0151 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 maio 2018, p. 14155.

6. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Negada a existência de trabalho subordinado, apontando fato modificativo da pretensão obreira, a ré traz para si o ônus da prova, a teor do disposto no art. 373 do CPC, resultando procedente o pedido relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício quando a análise do contexto fático-probatório revela que não lograram as reclamadas

se desincumbirem do encargo processual que lhes competia. TRT/SP 15ª Região 0010777-09.2015.5.15.0153 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 3 maio 2018, p. 14771.

7. VÍNCULO DE EMPREGO. PRODUTOR ARTÍSTICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS AO SEU RECONHECIMENTO. No caso dos autos, o exame da prova denuncia que o reclamante, na qualidade de produtor artístico, prestou serviços ao empresário da dupla de artistas (que formam a banda musical) da primeira reclamada, não estando presentes os requisitos hábeis ao reconhecimento da pretendida relação de emprego, previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, porquanto não há demonstração de que o autor estivesse subordinado aos sócios das rés. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011247-90.2015.5.15.0007 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 jun. 2018, p. 3935.

8. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. É cediço que os contratos de trabalho e de representação comercial têm traços comuns, notadamente quanto à possibilidade de pactuação verbal, prestação de serviços de forma contínua e onerosa, sendo a subordinação e a assunção dos riscos do negócio os elementos diferenciadores de ambos, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT. Ficando evidenciada a ausência de cobrança de metas, de fiscalização das atividades exercidas, e de imposição de penalidades, conclui-se pela inexistência de subordinação jurídica, não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício. TRT/SP 15ª Região 0010950-53.2017.5.15.0059 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24 maio 2018, p. 8827.

9. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. ART. 9º DA CLT. RECONHECIMENTO. Constatado nos autos que o trabalhador laborou, por todo o período requerido, na mesma função para a qual fora regularmente contratado e registrado, anos depois, sem alteração fática na prestação dos serviços em ambos os períodos (com e sem registro), na atividade fim da empresa, sem autonomia, com a presença de todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego, evidencia-se que houve, mesmo, é tentativa da empresa de burlar o art. 9º da CLT, acobertando um efetivo contrato de emprego, que deve ser reconhecido. TRT/SP 15ª Região 0011281-17.2015.5.15.0023 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 3 maio 2018, p. 12415.

10. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. A criteriosa decisão do MM. Juízo *a quo* conferiu o adequado enquadramento à questão, ao considerar que não restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 3º do Texto Celetista, para o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre as partes, especialmente no que se refere à presença da subordinação jurídica. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0010561-85.2017.5.15.0118 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jun. 2018, p. 4712.

11. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÉDICO VETERINÁRIO. REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ausentes os requisitos definidos pelo art. 3º da CLT, o não reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe. TRT/SP 15ª Região 0011956-28.2016.5.15.0028 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 29758.

## REMUNERAÇÃO

RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM TRANSPORTE. A habitualidade no pagamento da ajuda de custo fez com que a verba se integrasse à remuneração do autor, devendo ser mantida após a alteração do posto de trabalho. TRT/SP 15ª Região 0013119-30.2016.5.15.0097 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 17 maio 2018, p. 18972.

## REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

1. DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-HORA. NORMA COLETIVA. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. As normas coletivas não ostentam validade por prazo indeterminado, devendo ser repactuadas após o prazo previsto no art. 614, § 3º, da CLT. Vencido o prazo de validade da norma coletiva, que dispôs sobre a incorporação do DSR no salário-hora, faz jus o trabalhador ao pagamento da parcela, em rubrica própria. TRT/SP 15ª Região 0012400-90.2016.5.15.0083 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 10 maio 2018, p. 19833.

2. DSRS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-HORA. NORMA COLETIVA. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. As normas coletivas não ostentam validade por prazo indeterminado, devendo ser re-pactuadas após o prazo previsto no art. 614, § 3º, da CLT. Vencido o prazo de validade da norma coletiva, que dispôs sobre a incorporação do DSR no salário-hora, faz jus o trabalhador ao pagamento da parcela, em rubrica própria. TRT/SP 15ª Região 0010092-47.2017.5.15.0083 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 jun. 2018, p. 33657.

3. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS NAS FOLGAS PREVISTAS NA LEI N. 5.811/1972. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PREVISTO NA LEI N. 605/1949. A Lei n. 5.811/1972 não equipara a folga compensatória do petroleiro ao repouso semanal remunerado previsto na Lei n. 605/1949. São, portanto, institutos distintos, que não devem ser equiparados. Não há previsão legal para repercussão das horas extras habituais no pagamento das folgas previstas na Lei n. 5.811/1972. Inaplicável, *in casu*, o teor da Súmula n. 172 do TST, pois se refere apenas ao descanso semanal remunerado tratado na Lei n. 605/1949. TRT/SP 15ª Região 0010869-49.2016.5.15.0121 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 3 maio 2018, p. 11737.

## REQUISIÇÃO

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 180 DIAS PARA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL COM ESTABELECIMENTO DE VALOR REFERÊNCIA. PREVALÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS NO § 12 DO ART. 97 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Emenda Constitucional n. 37 de 2002 acrescentou o art. 87, inciso II, do ADCT, o qual fixa como obrigações de pequeno valor as dívidas que não excedam trinta salários-mínimos, definindo provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Magna Carta, quais são os créditos de pequeno valor. Entretanto, não obstante os entes federativos tenham competência legislativa para fixar importâncias distintas, segundo sua capacidade econômico-financeira, ficou estabelecido o prazo de 180 dias para que os Estados e Municípios editassem novas leis, fixando o teto para requisições de pequeno valor, sob pena de serem considerados como de pequeno valor os créditos de até 40 salários-mínimos para os Estados e Distrito Federal e 30 salários-mínimos para os Municípios (art. 97, § 12, do ADCT). Nesse prisma, como o Município de Tatuí somente editou a Lei Municipal n. 5.118 em 10.8.2017, quando já ultrapassado o prazo de 180 dias para a fixação de novo patamar da obrigação, não há que se cogitar na incidência do teto fixado na respectiva Lei Municipal, mas, sim, do limite previsto no referido § 12, II, do art. 97 do ADCT, que é de trinta salários-mínimos. TRT/SP 15ª Região 0001536-30.2012.5.15.0116 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 28 jun. 2018, p. 2138.

## RESCISÃO

1. RESCISÃO CONTRATUAL. FALTA GRAVE. JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO. A justa causa, como fato ensejador da rescisão do contrato de trabalho, deve se apresentar incontestado, haja vista a violência com que encerra o pacto laboral e as consequências indesejáveis que a ela estão atreladas, sendo ônus do empregador que alega comprovar a efetividade dos seus motivos (art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC). Não comprovado o fato ensejador da penalidade aplicada ao trabalhador, impõe-se o afastamento da justa causa. TRT/SP 15ª Região 0012926-71.2015.5.15.0122 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 13734.

2. RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. É válido o pedido de demissão do trabalhador quando não evidenciada a fraude ou vício de consentimento, capaz de invalidar o ato rescisório. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, fornecendo meio ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais, sob pena de arcar com o pagamento dos danos advindos de acidente de trabalho sofrido

pelo trabalhador. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições relevantes na estrutura organizacional da empresa. Não comprovado que o empregado, embora tivesse subordinados, era detentor de poderes expressivos de representação do empregador, resta afastada a configuração do cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT. SENTENÇA. NULIDADE. OFENSA AO ART. 93 DA CF/1988. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa ao art. 93 da CF/1988 a sentença que atende os requisitos do art. 832 da CLT e 489 do CPC. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovada, concretamente, a hipótese de troca de favores, não resta caracterizada a suspeição. Aplicação da Súmula n. 357 do C. TST. HORAS *IN ITINERE*. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 58, § 2º, da CLT estabelece requisitos cumulativos para percepção das horas de percurso - local de difícil acesso ou não servido por transporte público e o fornecimento pelo empregador de condução. A não disponibilização pela reclamada de transporte para locomoção ida/volta do local de trabalho afasta a percepção de horas *in itinere*. FÉRIAS. PERÍODO DE GOZO. NÃO FRUIÇÃO. PROVA. DOBRA. CABIMENTO. Comprovado o efetivo labor no período de gozo das férias, assiste ao trabalhador direito à dobra prevista no art. 137 da CLT. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X36. NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA. INVALIDIDADE. A validade da jornada laboral em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso tem por pressuposto autorização mediante norma coletiva. Inválido o regime adotado pela empregadora não amparado em negociação coletiva. Devidas horas extras e reflexos. Incidência da Súmula n. 444 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010439-85.2017.5.15.0146 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 11016.

3. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA DO EMPREGADO. ART. 482 DA CLT. SOBEJAMENTE PROVADA. A rescisão por justa causa do empregado está prevista no art. 482 da CLT, que elenca as faltas praticadas pelo empregado que podem dar ensejo à rescisão do contrato de trabalho, tratando-se da punição maior que se pode impor ao empregado e, como tal, importa ser sobejamente provada, devendo ser examinado se estão presentes, de fato, os requisitos autorizadores dessa justa causa para definir se houve ou não motivo para determinar a rescisão imediata do contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 0010275-65.2015.5.15.0090 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 7 jun. 2018, p. 33935.

4. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE MOTIVO ENSEJADOR DA JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 483 DA CLT. Para ser justificável a rescisão indireta do contrato de trabalho, há de ser tal a gravidade do ato cometido pelo empregador que efetivamente impeça a continuidade do vínculo, assim como o é ao empregado, na hipótese de despedida por justa causa, o que não restou demonstrado nos autos. Sentença mantida. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, tal condição é indispensável para a concessão da indenização, tratando-se de encargo processual da parte autora. Não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade da reclamante, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, e 373, I, do NCP (art. 333, I, do CPC/1973), indevida a indenização decorrente de danos morais. Mantém-se. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INDEVIDAS. Dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT, que, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. O exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções e são remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011309-72.2015.5.15.0091 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jun. 2018, p. 8804.

## RESPONSABILIDADE

1. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. INTERVENÇÃO EM HOSPITAL PRIVADO. Na intervenção, a Administração Pública assume todas as operações, materiais, equipamentos, e até controle de pessoal, objetivando a correção de prejuízos potenciais ou reais para o serviço público e que causam dano a toda a coletividade. O município reclamado, na condição de interventor, assumiu os serviços e a gestão da entidade beneficente, contraindo todo o ônus dessa providência, sujeitando-se à reparação dos danos causados a terceiros no período da intervenção, em conformidade com o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não havendo como excluir a responsabilidade pelas verbas trabalhistas devidas. TRT/SP 15ª Região 0011464-16.2017.5.15.0088 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 28 jun. 2018, p. 4393.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA. O dono da obra não pode ser responsabilizado solidária ou subsidiariamente por eventuais créditos decorrentes de demanda envolvendo a empresa construtora contratada e seu empregado. O contrato firmado entre as empresas, para realização de obra certa, possui natureza estritamente civil, assunto alheio a esta Justiça Especializada, que em nenhum momento se confunde com o contrato de trabalho que se estabelece entre a empresa fornecedora dos serviços e seus funcionários. Entendimento consolidado na OJ n. 191 da SBDI-1 do C. TST. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 0011363-08.2015.5.15.0004 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 7 jun. 2018, p. 9012

3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Configurada a existência de grupo econômico, tem incidência a responsabilidade solidária prevista no art. 2º, § 2º, da CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Tratando-se o reclamante de beneficiário da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais, nos quais se incluem os honorários prévios, deve ser realizado pela União, observando-se os moldes e o valor máximo previstos no Provimento GP-CR n. 3/2012. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a identidade de funções entre o empregado e o paradigma, resta inviabilizado o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. PERDA AUDITIVA. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE LABORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. NÃO CABIMENTO. Indevido o pagamento de indenização por danos moral e material, quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral em razão da doença diagnosticada, cujo nexo causal com as atividades desempenhadas no curso do contrato de trabalho não restou demonstrado. TRT/SP 15ª Região 0011591-10.2015.5.15.0092 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 29371.

3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA E FRAUDULENTA. ATIVIDADE FIM DO TOMADOR DE SERVIÇOS PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Constatada a contratação por meio de empresa interposta para execução da atividade fim do tomador dos serviços, revela-se ilícita e fraudulenta a terceirização, contudo, não gera vínculo de emprego com o tomador, porque pertencente à Administração Pública indireta (Súmula n. 331, I e II, TST), gerando a condenação solidária, a qual tem como base a fraude perpetrada e a decorrente precarização de direitos trabalhistas (art. 9º, CLT; 927 e 942, CC). TRT/SP 15ª Região 0010496-35.2016.5.15.0083 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 14 jun. 2018, p. 17267.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever

de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. TRT/SP 15ª Região 0010481-15.2016.5.15.0100 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14 jun. 2018, p. 21565.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INCIDÊNCIA DA OJ N. 191 DA SBD-1 DO C. TST. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. TRT/SP 15ª Região 0011378-42.2016.5.15.0068 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 28 jun. 2018, p. 19165.

6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. A idoneidade da fornecedora da mão de obra, que se reveste em conteúdo da eleição na formação do contrato de prestação de serviços, deve ser permanentemente aferida no curso da execução dos contratos de trabalho, de modo a não ensejar prejuízos ao trabalhador. Após a reformulação da Súmula n. 331, C. TST, acerca da responsabilidade da Administração Pública, caberia ao município, como tomador do serviço, zelar pela idoneidade da contratada, ônus do qual não se desincumbiu, isto porque não juntou qualquer documento que demonstrasse tal medida. TRT/SP 15ª Região 0011292-85.2017.5.15.0052 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 14 jun. 2018, p. 15235.

7. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRATO FIRMADO COM EMPREITEIRA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CERTA. NÃO CABIMENTO. Ao contratar empreiteira para a reforma e ampliação do prédio que abriga a Delegacia de Polícia de Taquaritinga, o Estado de São Paulo se insere na figura de típico dono da obra, não havendo espaço para condenação de forma subsidiária (ou solidária) concernente à responsabilidade trabalhista da empresa contratada. Inteligência da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011106-57.2014.5.15.0120 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 7 jun. 2018, p. 32451.

8. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública, até que o Donald Trump não altere a ordem mundial. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula n. 331/TST. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação. TRT/SP 15ª Região 0012338-70.2016.5.15.0044 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 17 maio 2018, p. 11182.

9. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOR QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do contratante decorre do reconhecimento da culpa *in eligendo*, por escolher empresa terceirizada inidônea, e *in vigilando*, ao deixar de fiscalizar a escorregia execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula n. 331, item IV, do C. TST. Recurso do segundo reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0012632-77.2016.5.15.0059 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 jun. 2018, p. 18965.

10. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO*. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 927 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o tomador de serviços não ter fiscalizado o estreito cumprimento das obrigações legais

da empresa terceirizada contratada. Resta, portanto, caracterizada a culpa *in vigilando*, como preceituam os arts. 927 e 186 do CC. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa *in vigilando* do tomador. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos denominados serviços sociais autônomos, uma vez que, por administrarem verbas decorrentes de contribuições parafiscais e por gozarem de alguns privilégios próprios dos entes públicos, também estão sujeitos a normas semelhantes às da Administração Pública. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do Sesi, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado o contrato de terceirização e ter sido o beneficiário direto do trabalho da autora, em cuja circunstância não pode se eximir de responder pela satisfação dos direitos da obreira, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA. INCIDÊNCIA. O pagamento das férias em desconformidade com o prazo estabelecido no art. 145 da CLT esvazia a finalidade do instituto, o que atrai a aplicação da sanção prevista no art. 137 da CLT, fazendo jus a empregada ao recebimento correspondente à dobra da parcela em comento, incluído o terço constitucional. Inteligência da Súmula n. 450 do C. TST e Súmula n. 52 deste E. TRT da 15ª Região. TRT/SP 15ª Região 0010453-92.2017.5.15.0106 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 jun. 2018, p. 9634.

11. SUBEMPREGADA. ART. 455 DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREITEIRO PRINCIPAL. Os débitos trabalhistas decorrentes do inadimplemento do subempreiteiro empregador devem ser suportados solidariamente pelo empreiteiro principal, em face do que dispõe o art. 455 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010311-45.2016.5.15.0067 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 jun. 2018, p. 6878.

## SERVIÇO SOCIAL

SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Trata-se o Serviço Social da Indústria - Sesi, de serviço social autônomo, ente paraestatal instituído pelo Decreto-Lei n. 9.403/1946, e dotado de personalidade de direito privado. Saliente-se que tais entidades - as de serviço social autônomo - não obstante oficializadas pelo Estado, não compõem a Administração Pública, seja a direta ou a indireta. SESI. ENTE DE COOPERAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Frisa-se: o Sesi não integra a Administração Pública. Ensina-nos o administrativista José dos Santos Carvalho Filho sobre a natureza jurídica dessas pessoas de cooperação estatal: As pessoas de cooperação governamental são pessoas jurídicas de direito privado, embora no exercício de atividades que produzem algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais. Apesar de serem entidades que cooperam com o poder público, não integram o elenco das pessoas da administração indireta, razão por que seria impróprio considerá-las pessoas administrativas. (**Manual de direito administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 488). E traceja o mesmo autor, o discrimen da catalogação do ente de cooperação no sistema administrativo: Outro aspecto que merece realce consiste na real posição que os serviços sociais autônomos ostentam no sistema de prestação e serviços públicos. Em virtude da reconhecida importância de seus objetivos, tais pessoas têm sido equivocadamente consideradas como pessoas da administração indireta. Tal equiparação é errônea e despida de fundamento legal. O fato de serem elas submetidas a algumas formas de controle especial por parte do poder público não enseja seu enquadramento como pessoas da administração indireta. E isso porque, primeiramente, tais formas de controle têm que estar expressamente previstas em lei, e, segundo, porque as pessoas da administração descentralizada, como vimos anteriormente, já estão relacionadas na lei própria (Decreto-Lei n. 200/1967). (*Op. cit.*, p. 493). TRT/SP 15ª Região 0011581-74.2016.5.15.0077 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jun. 2018, p. 10130.

## SERVIDOR PÚBLICO

1. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INCORPORAÇÃO DE ABONOS. VALORES FIXOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INCISO X, DA CRFB. REAJUSTE ANUAL EM ÍNDICES DIVERSOS. POSSIBILIDADE. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, consoante o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, não permite a diferenciação de índices, no aspecto de privilegiar os cargos mais abastados. Nada impede, pois, respeitado o limite mínimo da recomposição do poder de compra, vez que a redução de salários está proibida, que se confira aumento superior a quem recebe menos, de modo a cumprir um dos objetivos da República que é o da diminuição das desigualdades. TRT/SP 15ª Região 0011443-12.2016.5.15.0141 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 7 jun. 2018, p. 26706.

2. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. MUNICÍPIO DE CASA BRANCA. LEI MUNICIPAL N. 1, DE 26 DE AGOSTO DE 1947. LICENÇA-PRÊMIO. INDEVIDA. O direito à licença-prêmio, previsto na Lei n. 1 de 26 de agosto de 1947, do Município de Casa Branca, é inaplicável ao servidor público celetista. Primeiro, porque ela própria é restritiva, ao afirmar que tal direito é devido a “funcionário público efetivo ou em comissão” e não a servidor público em sentido amplo. Segundo, porque quando do advento de referida norma, ainda se encontrava em vigor a Constituição Federal de 1946, que previa uma única forma de admissão de “funcionário”, para ocupação de “cargo público” (arts. 184 a 191), que era pelo regime jurídico administrativo e não pela CLT. E no mesmo sentido era a Constituição Paulista então vigente (arts. 81 a 107). TRT/SP 15ª Região 0010804-57.2017.5.15.0141 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 17 maio 2018, p. 12870.

3. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GARANTIA DE EMPREGO. DESPEDIDA ARBITRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Os agentes comunitários de saúde admitidos mediante processo seletivo gozam de garantia de emprego contra despedidas arbitrárias, somente admitindo a ruptura contratual quando comprovada alguma das hipóteses elencadas no art. 10 da Lei n. 11.350/2006. TRT/SP 15ª Região 0010336-23.2017.5.15.0035 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 jun. 2018, p. 27465.

4. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. INDEVIDA. A natureza precária que caracteriza o exercício de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, desobriga ao pagamento da multa de 40% do FGTS, pois se trata de exoneração *ad nutum*, que não configura rescisão imotivada, nos termos da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010320-40.2016.5.15.0056 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 14 jun. 2018, p. 353.

5. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O E. STF, nas decisões proferidas na ADI 3.395-MC/DF e no RE 573.202-9/AM, reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação de demandas instauradas entre a Administração Pública e os servidores a ela vinculados por relação jurídico-administrativa, aí incluídos os conflitos acerca de contrato temporário de excepcional interesse público. Seguindo esse entendimento, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial n. 205 da SBDI-1 e tem firmado jurisprudência no sentido de que não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas decorrentes das relações entre os servidores e o poder público que a eles estejam vinculados por relação jurídico-administrativa, nem mesmo em caso de desvirtuamento da contratação. Recurso ordinário em que se declara, *ex officio*, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda. TRT/SP 15ª Região 0013006-31.2016.5.15.0015 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 jun. 2018, p. 13400.

6. SERVIDOR PÚBLICO. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. REAJUSTES SALARIAIS ANUAIS. OMISSÃO LEGISLATIVA NÃO PASSÍVEL DE SER SANADA PELO PODER JUDICIÁRIO. É sabido que não cabe ao juiz, ao decidir sobre os conflitos sociais, criar normas jurídicas, mas sim interpretá-las e aplicá-las, para que a pacificação social seja concretizada segundo o disposto previamente nas leis e na Constituição, as quais são aprovadas, legitimamente, pelos representantes do povo. Atento a isso e ao que dispõe a Súmula Vinculante n. 37 do STF, é de rigor reconhecer que não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo a iniciativa de lei que trate da matéria Recurso ordinário

não provido. TRT/SP 15ª Região 0010933-16.2017.5.15.0124 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 jun. 2018, p. 12681.

7. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. VINCULAÇÃO A ÍNDICES DE CORREÇÃO SALARIAL FEDERAIS. INVALIDADE. Não goza de validade legislação municipal que vincula os reajustes de vencimentos à aplicação de índices de correção salarial federal, ante as limitações preconizadas pelo art. 169 da CF/1988 e as cominações da Lei de Responsabilidade Fiscal. Incidência da Súmula Vinculante n. 42 do STF. TRT/SP 15ª Região 0010571-75.2017.5.15.0136 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 11144.

## SUSPENSÃO

SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL (RE 603.927/SC). INAPLICÁVEL. A despeito do E. STF ter reconhecido a repercussão geral da matéria relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos autos do Recurso Extraordinário 603.397/SC, tal circunstância não conduz automaticamente ao sobrestamento do presente feito, haja vista que o art. 1.036, § 1º, do CPC/2015 autoriza a suspensão do processamento dos recursos extraordinários interpostos que versem sobre tal matéria, não alcançando os processos com recursos em trâmite em segunda Instância. Este é o entendimento jurisprudencial que tem sido adotado pelo C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010943-74.2015.5.15.0045 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24 maio 2018, p. 8786.

## TERCEIRIZAÇÃO

1. TERCEIRIZAÇÃO. AGENTE DE CRÉDITO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, em atividade fim do empreendimento, no exercício do cargo de agente de crédito, autoriza o reconhecimento da responsabilidade solidária do tomador dos serviços. Aplicação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e Súmula n. 331 do TST. TRT/SP 15ª Região 0010208-80.2014.5.15.0108 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 maio 2018, p. 18625.

2. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO. DONO DA OBRA. OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de contrato para manutenção de redes de água e esgoto, atinentes às atividades do tomador dos serviços, resta afastada a incidência da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST, pois não caracterizada a hipótese de dono da obra. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. TRT/SP 15ª Região 0011193-84.2014.5.15.0064 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 12216.

3. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ARTS. 67 E 71, § 2º DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI, DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (arts. 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V, do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos

poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Acrescente-se que cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei n. 8.666/1993, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST). TRT/SP 15ª Região 0010224-03.2016.5.15.0031 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 14 jun. 2018, p. 263.

4. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE SEGURANÇA/VIGILÂNCIA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada no caso concreto pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. CLÁUSULA NORMATIVA. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PACTUADA. As normas coletivas gozam de valoração constitucional - art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988 - e quando não violam princípios constitucionais devem ser cumpridas pelas partes signatárias, sob pena de aplicação da multa pactuada para o caso de descumprimento da obrigação normativa. TRT/SP 15ª Região 0010774-83.2017.5.15.0153 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 maio 2018, p. 18982.

## TERMO DE COMPROMISSO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ENTE PÚBLICO. ASTREINTES. REDUÇÃO. CABIMENTO. Constatado que o valor da penalidade prevista em Termo de Ajustamento de Conduta apresenta-se excessivo, em razão dos moldes em que foi prevista e por ser o empregador ente público, podendo comprometer a prestação de serviços essenciais à população, é cabível a redução, nos termos do art. 537, § 1º, I, do CPC. TRT/SP 15ª Região 0012362-23.2016.5.15.0069 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 13513.

## TRABALHO EXTERNO

1. MONTADOR. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MONTADOR DE MÓVEIS. USO DE MOTOCICLETA. NÃO CABIMENTO. O montador de móveis que utiliza motocicleta para deslocamento na execução de serviços externos não faz jus ao adicional de periculosidade instituído pela Lei n. 12.997/2014, inserindo-se na exceção prevista pela letra "d" do Anexo 5 da NR-16. TRT/SP 15ª Região 0011209-72.2016.5.15.0030 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 maio 2018, p. 19348.

2. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. Da leitura do art. 62, inciso I, da CLT, chega-se facilmente à conclusão de que não é o trabalho externo que retira o

empregado do regime do Capítulo II da CLT - Da Duração do Trabalho, mas, sim, o trabalho que é realizado com a conjugação de dois fatores: ativação externa e incompatibilidade com a fixação de jornada. Dê-se grande destaque, por oportuno, que não é a ausência de controle, mas, a sua impossibilidade que deve restar configurada. TRT/SP 15ª Região 0011239-43.2016.5.15.0116 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 14 jun. 2018, p. 6028.

## TURNO DE REVEZAMENTO

1. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ESCALA 2X2. NORMA COLETIVA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A validade do regime de compensação adotado pela reclamada, caracterizado pela escala 2x2, com alternância de turnos a cada dois ou três meses, exige a vontade dos atores sociais ou o império estatal (sentença normativa), como prevê o art. 7º, XIV, da CF. Na espécie, não há norma coletiva expressa que autorize o regime de compensação em questão, marcado, como dito, pela alternância de turnos. O desrespeito aos parâmetros constitucionais implica, neste contexto, no pagamento das horas extraordinárias, observados os termos da Súmula n. 85 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010386-93.2016.5.15.0064 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 10 maio 2018, p. 8007.

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DIÁRIA SUPERIOR A OITO HORAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 423 DO TST. O elastecimento da jornada diária para 12 horas, por norma coletiva/dissídio coletivo, quando o labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento contraria o disposto na Súmula n. 423 do TST, já que detectado o cumprimento de jornada superior a 8 horas diárias. Reputa-se inválida a cláusula coletiva que estabeleceu tal flexibilização. Assim, prevalece o limite de 6 horas diárias para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da CF, sendo devidas, como extraordinárias, as horas trabalhadas além da 6ª diária. TRT/SP 15ª Região 0010897-37.2017.5.15.0006 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 7 jun. 2018, p. 35136.

3. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. SÚMULA N. 423 DO C. TST. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou consignado pelo art. 7º, incisos VI e XIII, o respaldo legal que autoriza aos sindicatos fazerem uso de amplos poderes negociais, a eles conferidos, na celebração de acordos coletivos, que podem criar normas e regras a serem aplicadas nos contratos individuais, desde que não infirmem as garantias mínimas e protetoras do trabalhador. Assim, nos termos da Súmula n. 423 do C. TST, “estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras”. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011861-82.2014.5.15.0152 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 jun. 2018, p. 4967.

4. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INOBSERVÂNCIA DA JORNADA ESPECIAL ELASTECIDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. A negociação coletiva que permite a extrapolação da jornada especial de seis horas, para o labor em turno ininterrupto de revezamento, é uma excepcionalidade, não admitindo a frequente inobservância da jornada negociada, sob pena de desvirtuar a finalidade protetiva da norma constitucional - art. 7º, inc. XIV. TRT/SP 15ª Região 0010709-12.2016.5.15.0028 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 jun. 2018, p. 34763.

5. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para que reste caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, impõe-se que o obreiro se ative em constante alteração de horários, ou seja: que preste serviços pela manhã, à tarde e à noite, o que não ocorreu no caso em apreço, já que os registros de ponto colacionados demonstram que o reclamante se ativava em turnos fixos, permanecendo por longo período no mesmo turno. Reforma-se. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DOS EPIS NECESSÁRIOS PARA A ELIMINAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INDEVIDO. Em que pese o *Expert* informar a exposição do reclamante a hidrocarbonetos e álcali cáustico em algumas tarefas, denota-se que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela reclamada, e utilizados pelo empregado, evitaram o contato

cutâneo direto, afastando o risco de surgimento de patologias decorrentes do manuseio desses agentes. Dessa forma, entendo que à reclamada não pode ser imputada a obrigação de pagar adicional de insalubridade, haja vista que, conforme as provas carreadas aos autos, a ré ofereceu ao reclamante os equipamentos necessários para afastar a insalubridade do labor. Reforma-se. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. INDEVIDAS. A identidade funcional e de tarefas é prova que à parte autora incumbe produzir, sendo da reclamada o encargo de demonstrar a ocorrência de causas excludentes da equiparação, tais como antiguidade do paradigma superior a dois anos, maior produtividade e qualidade técnica apresentada pelo modelo, ou, ainda, existência de quadro de carreira. Este é o entendimento que se extrai da Súmula n. 6, itens III e VIII, do C. TST. No caso concreto, os elementos probatórios demonstraram que os comparandos não exerciam as mesmas funções, com iguais atribuições, não ficando provada, portanto, a identidade funcional, requisito essencial à formação do tipo legal construído pela norma inserta no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. Mantém-se. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR X IPCA-E. A Lei n. 13.427/2017 reeditou a norma que estabelece a utilização da TR como fator de correção; e é entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrado que a lei nova, que estabelece regra idêntica a outra já decretada inconstitucional, não nasce com o mesmo vício, sob pena de fossilização do Poder Legislativo. Portanto, ainda que uma regra tenha sido declarada inconstitucional em sede de controle concentrado, com efeito *erga omnes*, esse efeito não atinge o próprio STF (que pode rever sua decisão) nem o Legislativo (que pode, por lei posterior, regulamentar de forma idêntica a mesma matéria). Neste contexto, apenas por uma nova ADI a lei nova, embora de conteúdo idêntico à antiga decretada inconstitucional, poderá ser assim considerada, prevalecendo, até lá, a regra interpretativa que pressupõe a harmonia das normas ao texto constitucional. Portanto, a TR continua como fator de correção dos créditos trabalhistas, não havendo se falar em utilização de qualquer outro índice. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010067-27.2017.5.15.0150 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 jun. 2018, p. 2380.

6. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NECESSIDADE DE AJUSTE COLETIVO PARA A FLEXIBILIZAÇÃO. A flexibilização de jornada em turnos ininterruptos de revezamento está autorizada pela Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XIV. O texto constitucional estabelece a jornada de seis horas para os trabalhos desenvolvidos em turnos, porém, no mesmo inciso, abre a faculdade da negociação coletiva para que se atendam os interesses coletivos, devendo apenas ser observado o limite constitucional para a jornada ordinária de trabalho, ou seja, 8 (oito) horas diárias, de acordo com a Súmula n. 423 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012270-75.2015.5.15.0038 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 jun. 2018, p. 10961.

7. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Comprovada a regular negociação coletiva dos turnos de trabalho, resta afastada a jornada de 6 (seis) horas, a teor do art. 7º, XXVI, da CF/1988 e Súmula n. 423 do C. TST. VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O direito ao vale-transporte está condicionado à efetiva utilização de transporte público coletivo. Art. 1º da Lei n. 7.418 de 1985. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A mora rescisória é ilidida quando comprovado o atraso na homologação da rescisão contratual por culpa exclusiva do empregado, a teor da exceção contida na parte final do § 8º do art. 477 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011077-51.2016.5.15.0018 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 maio 2018, p. 12078.

## VIGIA

VIGIA. SEGURANÇA PATRIMONIAL DE BENS PÚBLICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado que exerce a função de vigia na atividade de segurança patrimonial de bens públicos, nos termos da Portaria n. 1.885 do MTE, que aprovou o Anexo 3 da Norma Regulamentadora n. 16. TRT/SP 15ª Região 0010758-03.2017.5.15.0098 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 7 jun. 2018, p. 34873.

# Índice do Ementário

## ABONO

- Abono desempenho. Natureza jurídica. Integração salarial. Reflexos ..... 463

## AÇÃO

- Ação coletiva. Ausência de intimação do MPT em processo que deveria atuar. Inexistência de prejuízo. Nulidade processual. Não configuração ..... 463
- Ação de cobrança. Contribuição sindical rural. Notificação pessoal do sujeito passivo. Necessidade ..... 463
- Ação rescisória. Vício citatório. *Querela nullitatis*. Princípio da instrumentalidade das formas ..... 463

## ACIDENTE

- Acidente de trabalho fatal. Danos morais e materiais. Indenização. Responsabilidade civil do empregador. Transporte rodoviário de cargas. Motorista de caminhão ..... 463
- Acidente de trabalho típico. Indenização por danos moral e material. Cabimento ..... 525
- Acidente de trabalho. Culpa do empregador. Danos morais. Cabimento ..... 517
- Acidente de trabalho. Culpa exclusiva da vítima não comprovada. Responsabilidade do empregador em indenizar os danos decorrentes. Súmula n. 38 deste E. Regional ..... 464
- Acidente de trabalho. Danos moral e material. Indenização. Acidente de trajeto. Veículo próprio. Motocicleta. Culpa ou dolo do empregador. Prova ..... 464
- Acidente de trabalho. Empregado vítima de assalto, durante a jornada de trabalho. Indenização por dano moral. Cabimento ..... 464
- Acidente de trajeto. Uso de bicicleta. Indenização. Não cabimento ..... 464
- Acidente do trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Pretensão de indenização por danos materiais e morais. Inexistência de responsabilidade reparatória para o empregador ..... 464
- Acidente típico de trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Não comprovação. Indenização por danos morais. Cabimento ..... 499
- Acidente típico de trabalho. Sequela incapacitante. Indenização por danos materiais, morais e estéticos. Cabimento ..... 465

## ACORDO

- Acordo de compensação de horas. Sobrelabor. Descaracterização. Súmula n. 85, IV, do TST ..... 465
- Acordo extrajudicial. Quitação apenas das verbas nele especificadas ..... 465
- Aplicação da CCT em detrimento do ACT. Art. 620 da CLT. Indevida. Teoria do conglobamento ..... 511
- Cláusula normativa. Descumprimento. Aplicação da multa pactuada ..... 464, 468, 532

## ACÚMULO DE FUNÇÕES

- Acúmulo de função. Não configuração ..... 468, 501

- Acúmulo de funções. Atividades conexas à função assumida. Não constatado desequilíbrio no pacto laboral. Não configurado .....	465
- Acúmulo de funções. Caracterizado. Direito a acréscimo salarial.....	465
- Acúmulo de funções. Exercício de funções compatíveis com aquelas contratadas. <i>Plus</i> salarial indevido .....	466
- Diretor de escola. Acúmulo de função. Não configuração.....	463

## ADESÃO

- Adesão a Plano de Aposentadoria Incentivada (PAI). Reforma da OJ n. 270 da SBDI-1 do C. TST, pelo plenário do STF, em sessão do dia 30.4.2015.....	466
- Aviso-prévio. Adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria (PIA). Demissão sem justa causa. Não configuração .....	466

## ADICIONAL

- Adicionais de periculosidade e insalubridade. Impossibilidade de cumulação .....	466
- Adicional de acúmulo de funções e reflexos. Cabimento .....	466
- Adicional de insalubridade.....	468
- Adicional de insalubridade. Agente comunitária de saúde. Ausência de contato permanente com pacientes. Atividades habituais de orientação e conscientização. Indevido.....	466
- Adicional de insalubridade. Agentes biológicos.....	467
- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula Vinculante n. 4 do STF.....	467
- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Suspensão da Súmula n. 228 do C. TST. Manutenção do salário-mínimo como base de cálculo até que sobrevenha lei ou norma coletiva dispondo sobre o tema .....	467
- Adicional de insalubridade. Coleta de lixo e limpeza de banheiros. Ausência de equivalência a trabalho com lixo urbano em contato com esgotos. Indevido.....	483
- Adicional de insalubridade. Coleta de lixo e limpeza de banheiros de escola pública. Ausência de equivalência a trabalho em contato com esgotos. Indevido. Exegese da Súmula n. 448 do C. TST .....	467
- Adicional de insalubridade. Cumulação. Agentes nocivos diversos. Não cabimento.....	467
- Adicional de insalubridade. Direito .....	468
- Adicional de insalubridade. Fornecimento dos EPIs necessários para a eliminação da insalubridade. Indevido.....	533
- Adicional de insalubridade. Frio. Prova pericial. Cabimento .....	468
- Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiro em estabelecimento comercial.....	468
- Adicional de insalubridade. Não cabimento.....	468
- Adicional de insalubridade. Ruído. Frio prova pericial.....	469
- Adicional de insalubridade. Ruído. Prova pericial .....	499
- Adicional de insalubridade. Rural. Calor.....	469
- Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Trabalho a céu aberto. Exposição a calor. Cabimento.....	469
- Adicional de insalubridade. Utilização de EPI dentro do prazo de validade. Ônus da prova do empregador .....	469
- Adicional de periculosidade. Eletricista. Cabimento. Prova pericial .....	489
- Adicional de periculosidade. Instrutor de motocicleta. Funcionário de auto moto escola. Inteligência do § 4º do art. 193 da CLT, do Anexo 5 da NR-16, Portaria Ministerial n. 1.565/2014.....	469
- Adicional de periculosidade. Montador de móveis. Uso de motocicleta. Não cabimento.....	532
- Adicional de periculosidade. Não cabimento. Motorista. Abastecimento. Inocorrência. Permanência em área de risco.....	482

- Adicional de periculosidade. Serviços de telefonia. Cabimento. Prova pericial .....	470
- Adicional de periculosidade. Vigia. Não cabimento .....	506
- Adicional noturno. Horas em prorrogação .....	503, 507
- Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno. Súmula n. 60, I, do TST .....	470
- Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Servidor público celetista do Estado de São Paulo. Fundação Casa. Lei Estadual n. 6.628, de 27 de dezembro de 1989 .....	470
- Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Servidor público vinculado ao regime celetista .....	470
- Adicional por tempo de serviço. Quinquênios. Art. 129 da Constituição estadual de São Paulo. Extensão aos servidores públicos celetistas .....	470
- Base de cálculo. Adicional por tempo de serviço. Quinquênios. Vencimento básico do servidor público estadual .....	470
- Direito aos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Opção pelo adicional mais benéfico ao trabalhador por ocasião da execução. Arts. 193, § 2º, e 194 da CLT .....	488
- Empregado público. Adicional sexta parte. Base de cálculo .....	471
- Insalubridade. Radiações solares. Previsão legal .....	470
- Periculosidade. Exposição a agentes inflamáveis. Adicional devido .....	470
- Sexta parte. Extensão aos empregados públicos de autarquia estadual. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo .....	471

## ADMINISTRAÇÃO

- Administração pública. Cargo em comissão ou temporário. Vínculo jurídico-administrativo. Incompetência material da Justiça do Trabalho .....	471
- Administração pública. Terceirização de serviços. Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento .....	471

## AGRAVO

- Agravo de instrumento. Deserção. Custas. Concessão da assistência judiciária gratuita postulada em recurso ordinário interposto após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017. Possibilidade .....	471
- Agravo de petição contra decisão que não conhece/rejeita exceção de pré-executividade. Natureza interlocutória. Incabível .....	472
- Agravo de petição. Adesão ao regime de desoneração da folha de pagamento - Lei n. 12.546/2011. Cálculos. Contribuição previdenciária .....	472
- Agravo de petição. Débito do reclamante. Dedução em outras execuções. Penhora ilegal. Não configuração .....	472
- Agravo de petição. Decisão interlocutória. Incabível .....	472
- Agravo de petição. Interposição contra decisão interlocutória. Cabimento .....	472
- Agravo de petição. Juros de mora. Base de cálculo. Dedução da contribuição previdenciária devida pelo exequente .....	472
- Agravo de petição. Penhora. Bem indivisível. Reserva de cota-parte. Validade .....	472
- Agravo de petição. Pressuposto de admissibilidade. Delimitação de valores. Não observância do art. 897, § 1º, da Consolidação das Leis Do Trabalho. Não conhecimento .....	473
- Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Execução prévia dos sócios da devedor principal. Inexigibilidade .....	473
- Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária. Inexistência de benefício de ordem. Prosseguimento em face da codevedora .....	473
- Agravo de petição. Terceira embargante. Penhora de veículo. Ocultação patrimonial. Não provido .....	473

## **ALÇADA**

- Dissídios da alçada (Lei n. 5.584/1970). Recurso que não versa sobre matéria constitucional. Não conhecimento .....473
- Valor de alçada. Não conhecimento do recurso .....473

## **APOSENTADORIA**

- Aposentadoria espontânea. Solução de continuidade de mais de dez anos na prestação de serviços para o mesmo empregador. Unicidade contratual não caracterizada .....473

## **ASSÉDIO**

- Assédio moral. Caracterização .....474
- Assédio moral. Cobrança de metas. Configurado .....474

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

- Assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios sucumbenciais. Concessão conjunta. Possibilidade .....497
- Assistência judiciária gratuita. Indevida a fixação de custos ao beneficiário. Impropriedade do estabelecimento da presunção do exercício abusivo do direito de ação como forma de negar vigência à garantia constitucional da justiça gratuita .....474
- Justiça gratuita. Microempresa. Dispensa do depósito prévio recursal e das custas. Empregador pessoa física ou jurídica. Possibilidade. Agravo de instrumento em recurso ordinário .....474
- Justiça gratuita. Reclamado pessoa natural. Concessão .....474
- Justiça gratuita. Requisitos .....470, 482, 511, 515
- Justiça gratuita. Sindicato. Substituto processual. Hipossuficiência financeira. Necessidade de prova .....475
- Pessoa jurídica. Justiça gratuita. Insuficiência financeira e patrimonial. Prova .....514

## **ASSOCIAÇÃO**

- Associação de Pais e Mestres - APM. Ausência de responsabilidade do ente público - município. Aplicação da OJ n. 185 da SDI-1/TST .....475

## **AUSÊNCIA**

- Ausência da parte autora. Audiência de prosseguimento. Pena de confissão *ficta* .....475
- Ausência de discriminação de valores. Processo em rito ordinário. Inépcia da inicial. Não configurada .....475

## **AUXÍLIO**

- Auxílio alimentação. Natureza do benefício. Reflexos. OJ n. 413 da SDI-1/TST .....475

## **BANCÁRIO**

- Bancário. Assistente de negócios. Exercício de cargo de confiança. Não comprovação. Sujeição à jornada reduzida prevista no art. 224, *caput*, da CLT .....475
- Bancário. Gerente geral. Jornada de trabalho. Enquadramento no art. 62, II, da CLT. Viabilidade. Súmula n. 287 do C. TST. Horas extras indevidas .....476

## **BANCO**

- Banco do Brasil. Adesão ao plano de aposentadoria incentivada. Rescisão a pedido. Aviso-prévio e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Não cabimento ..... 476

## **BEM DE FAMÍLIA**

- Bem de família. Impenhorabilidade ..... 476

## **CARGO DE CONFIANÇA**

- Cargo de confiança bancário. Comprovação. Pagamento, como extras, das 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> horas laboradas. Não cabimento ..... 476
- Cargo de confiança. Art. 62, II, da CLT. Não configuração ..... 526
- Cargo de confiança. Não caracterização. Horas extras. Cabimento ..... 476

## **CATEGORIA PROFISSIONAL**

- Empregado. Categoria diferenciada. Convenção coletiva de trabalho. Empregador não signatário. Inaplicabilidade ..... 477

## **CERCEAMENTO DE DEFESA**

- Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Impertinência das provas orais ..... 477
- Intimação de advogado expressamente indicado. Impossibilidade. Ausência de cadastro no sistema do PJe-JT. Cerceamento de defesa. Não ocorrência ..... 477

## **COMISSÃO**

- Comissionista misto. Horas extras. Base de cálculo. Aplicação da Súmula n. 340 do C. TST ..... 511
- Comissões sobre vendas a prazo. Base de cálculo ..... 477
- Diferenças de comissões. Forma de pagamento. Falta de transparência. Cabimento ..... 477

## **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

- Comissão de Conciliação Prévia. Acordo. Invalidez. Vício de consentimento. Prova ..... 478
- Termo de conciliação firmado perante Comissão de Conciliação Prévia. Ausência de ressalvas. Efeitos. Quitação geral do contrato de trabalho ..... 478

## **COMPETÊNCIA**

- Competência material da Justiça do Trabalho. Município de Cruzeiro. Lei Municipal n. 3.064/1997. Regime jurídico celetista ..... 478
- Incompetência da Justiça do Trabalho. Incorporação de parcela na complementação de aposentadoria ..... 478

## **CONCESSÃO**

- Incidente de Recurso Repetitivo n. 190-53.2015.5.03.0090. Concessão aeroportuária. Aeroportos Brasil Viracopos S. A. “dona da obra”. Não configuração. Subempreitada. Construção civil. Ampliação de aeroporto. Responsabilidade subsidiária. Cabimento ..... 478

## CONTRATO

- Contrato de distribuição/armazenagem. Inaplicabilidade da Súmula n. 331, item IV, do C. TST .....479
- Contrato de trabalho suspenso. Prescrição. Fluência do prazo .....479
- Departamento de Estradas e Rodagem - DER. Contrato de prestação de serviço. Atividade fim. Manutenção de rodovias. Responsabilidade subsidiária. Cabimento.....479

## CONTRIBUIÇÃO

- Cobrança da contribuição sindical rural. Publicação de editais com o nome expresso do devedor como pressuposto válido de constituição do processo .....479
- Contribuição assistencial. Precedente Normativo n. 119 do C. TST .....479
- Contribuição assistencial. Restituição .....500
- Contribuição assistencial/confederativa. Restituição .....500, 532
- Contribuição sindical. Editais. Pressuposto de constituição válida e regular do processo. Extinção do processo sem resolução do mérito .....479
- Contribuições sociais devidas a terceiros. Incompetência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício.....480
- Desconto. Contribuição assistencial.....480

## CONTROLE DE HORÁRIO

- Controle de jornada. Exceção do art. 62, inciso II, da CLT. Não configurada .....480
- Controle de ponto. Invalidez.....480

## CORREÇÃO MONETÁRIA

- Correção monetária. Aplicação da TR x IPCA-E .....480, 534
- Correção monetária. Taxa Referencial (TR). Inconstitucionalidade declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal. Índice aplicável. IPCA-E sem qualquer modulação .....480
- Débito trabalhista. Correção monetária. Índice. IPCA-E .....467, 480

## DANO

- Dano existencial. Horas extras habituais. Configuração .....481
- Dano existencial. Indenização. Comprovação incontestada de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Imprescindibilidade. Jornada excessiva .....512
- Dano moral (dano existencial). Jornadas excessivas e extenuantes. Indenização devida .....481
- Dano moral. Ambiente de trabalho. Sanitários inadequados.....481
- Dano moral. Ausência de pagamento das verbas rescisórias. Indevido .....481
- Dano moral. Condições de trabalho alegadamente aviltantes. Lavoura canavieira. Não configuração da prática de ato lesivo à honra e à dignidade humana. Indenização reparatória indevida .....481, 482
- Dano moral. Condições inadequadas de trabalho. Veículo de transporte. Indenização. Cabimento .....501
- Dano moral. Demonstração do prejuízo. Irrelevante. *Damnum in re ipsa*.....482
- Dano moral. Impedimento do direito ao trabalho. Caracterização. Indenização. Cabimento ....484
- Dano moral. Indenização. Cabimento. Serviços públicos de saúde. Condições inadequadas .....482
- Dano moral. Indenização. Comprovação incontestada de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Imprescindibilidade .....484, 511, 526

- Dano moral. Jornada excessiva. Motorista carreteiro caracterização. Indenização. Cabimento .....	482, 484
- Dano moral. Ofensas à dignidade da pessoa humana do trabalhador. Caracterização. Indenização. Cabimento .....	495
- Dano moral. Quitação rescisória a destempo. Não configuração .....	482
- Dano moral. Transporte de valores. Indenização. Cabimento.....	503
- Danos existenciais. Indenização. Comprovação inconteste de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Imprescindibilidade. Jornada excessiva .....	512
- Danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Ausência de culpa da reclamada. Rompimento do nexa causal: culpa exclusiva da obreira. Ato imprevidente da empregada. Indenização indevida.....	483
- Danos morais. Assédio moral. Exigência de cumprimento de metas.....	483
- Danos morais. Ausência de sanitários. Reparação devida .....	483
- Danos morais. Jornada excessiva. Não caracterização .....	467, 476
- Danos morais. Não pagamento dos haveres rescisórios. Não caracterização .....	479
- Descontos no salário. Danos causados pelo empregado .....	478

## DECADÊNCIA

- Decadência. Divergência entre a data certificada pela secretaria da MM. Vara de origem e aquela efetivamente ocorrida. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 100 do C. TST .....	483
--	-----

## DEMISSÃO

- Dispensa sem justa causa. Empregado portador de deficiência. Comprovada a manutenção do percentual exigido pela Lei n. 8.213/1991. Reintegração. Não cabimento .....	484
--	-----

## DESCONTO

- Descontos salariais. Autorização prévia e por escrito. Validade. Súmula n. 342 do C. TST .....	483
--	-----

## DIÁRIAS

- Diárias de viagem. Norma coletiva. Valor superior a 50% do salário. Natureza indenizatória. Caracterização. Integração ao salário. Não cabimento .....	484
--	-----

## DIFERENÇA SALARIAL

- Diferenças salariais. Acúmulo de funções. Indevidas .....	484, 526
- Diferenças salariais. Acúmulo de funções. Não caracterização .....	484
- Diferenças salariais. Equiparação salarial. Cabimento .....	506
- Diferenças salariais. Equiparação salarial. Ônus da prova da parte autora. Indevidas .....	534
- Diferenças salariais. Municipalidade de Mococa. Abonos concedidos em valores fixos. Inaplicabilidade da Súmula n. 68 deste Regional ao caso .....	485
- Diferenças salariais. Municipalidade de Mococa. Abonos concedidos em valores fixos. Reajustes em percentuais diferenciados. Ofensa ao art. 37, inciso X, da CF não verificada. Revisão geral anual que não pode ser confundida com aumento (abono) salarial .....	485
- Diferenças salariais. Municipalidade de Mococa. Abonos concedidos em valores fixos. Reajustes em percentuais diferenciados. Não verificada a ofensa ao art. 37, inciso X, da CF. Revisão geral anual que não pode ser confundida com aumento (abono) salarial .....	485
- Diferenças salariais. Salário profissional do engenheiro. Servidor público celetista. Inaplicabilidade da Lei n. 4.950-A/1966.....	486

## **DIREITO**

- Direito do trabalho. Descanso semanal remunerado. Incorporação ao salário determinada por norma coletiva. Possibilidade.....486
- Direito do trabalho. Férias. Remuneração em atraso. Pagamento em dobro .....486
- Direito do trabalho. Jornada de trabalho. Intervalo intrajornada. Adicional normativo. Cabimento .....486
- Direito do trabalho. Jornada de trabalho. Tempo à disposição do empregador. Configuração. Horas extras devidas.....486
- Direito do trabalho. Remuneração. Sexta parte. Servidor celetista. Devidos.....487
- Direito do trabalho. Responsabilidade civil. Terceirização. Administração pública. Responsabilidade subsidiária. Descabimento.....487
- Direito do trabalho. Trabalhador rural. Adicional de insalubridade. Trabalho a céu aberto. Exposição ao calor excessivo .....487
- Direito do trabalho. Trabalho rural a céu aberto. Exposição ao calor excessivo. Insalubridade.....487

## **DIRIGENTE SINDICAL**

- Dirigente sindical. Comunicação ao empregador. Ausência.....487

## **DOENÇA**

- Doença de origem ocupacional não demonstrada. Ausência de prova do nexo causal. Indenização por danos morais e materiais. Estabilidade acidentária. Descabimento.....487
- Doença ocupacional (acidente do trabalho por equiparação). Responsabilidade civil do empregador. Pretensão de reparação por danos materiais e morais. Nexo de causalidade não comprovado. Inviabilidade.....488
- Doença ocupacional. Agravamento. Concausa. Estabilidade provisória. Indenização por danos moral e material. Cabimento.....488
- Doença ocupacional. Atividades laborais que demandam esforço físico na área afetada. Nexo de concausalidade. Indenização por danos moral e material. Cabimento.....488
- Doença ocupacional. Ausência de incapacidade laboral. Não configuração .....488
- Doença ocupacional. Coluna lombar. Agravamento da doença. Indenização por dano moral e material. Cabimento.....489
- Doença ocupacional. Indenização. Nexo causal não comprovado .....489
- Doença ocupacional. Nexo causal/concausal não comprovado. Danos moral e material. Não cabimento.....477
- Doença profissional. Prova pericial. Ônus da prova.....489
- Perda auditiva. Doença ocupacional. Ausência de nexo causal e de incapacidade laboral. Indenização por danos moral e material. Não cabimento.....527

## **ECT**

- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Progressão horizontal por antiguidade. Critérios.....489
- Plano de Desligamento Incentivado para Aposentado dos Correios - PDIA. Multa de 40% sobre os depósitos de FGTS. Não cabimento.....489

## **ELETRICISTA**

- Eletricista. Reconhecimento da prestação de serviços. Não comprovação do trabalho, na forma de autônomo. Vínculo de emprego. Cabimento .....489

## **EMBARGOS**

- Embargos à execução. Garantia do juízo. Processamento. Conflitos de direitos fundamentais.....490
- Embargos à execução. Termo inicial do prazo para oposição. A partir da intimação da parte executada sobre a formalização do auto de penhora e não da ciência do bloqueio judicial .....490
- Embargos à execução contra ato de constrição. Garantia integral do juízo desnecessária ..... 490

## **ENGENHEIRO**

- Piso salarial do engenheiro. Lei Federal n. 4.950-A/1966. Incidência..... 490

## **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

- Enquadramento sindical. Motorista na agroindústria. Categoria diferenciada ..... 490

## **EQUIPARAÇÃO**

- Equiparação salarial. Ausência do preenchimento dos requisitos legais ..... 491
- Equiparação salarial. Cabimento.....468
- Equiparação salarial. Identidade de função. Não configuração .....527
- Equiparação salarial. Identidade de função. Prova. Não configuração .....468
- Equiparação salarial. Identidade de funções. Ônus da prova .....491
- Sabesp. Plano de remuneração por competências. Equiparação salarial inviável ..... 491

## **ESTABILIDADE**

- Estabilidade pré-aposentadoria. Requisitos fixados em norma coletiva. Não preenchimento. Garantia de emprego não assegurada ..... 491

## **EXECUÇÃO**

- Empresa em recuperação judicial. Créditos constituídos posteriormente. Prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho ..... 492
- Excesso de penhora. Inocorrência .....493
- Execução. Coisa julgada. Alteração. Impossibilidade .....492
- Execução. Entrega de certidão de crédito trabalhista, pelo MM. Juízo de 1ª Instância, à credora exequente.....492
- Execução. Impossibilidade de prosseguimento. Ausência de acervo patrimonial e financeiro do devedor. Emissão de certidão de crédito. Arquivamento do feito. Possibilidade de reativação da execução no PJe .....492
- Execução. Inadimplência do débito pelo devedor principal. Responsabilidade imediata do devedor subsidiário.....492
- Execução. Recuperação judicial. Suspensão. Lei n. 11.101/2005. Não cabimento..... 493
- Execução. Sentença de liquidação. Título executivo. Observância ..... 493
- Fraude à execução. Bem alienado antes do registro da penhora. Não comprovada má-fé do adquirente. Não configurada. Aplicação da Súmula n. 375 do C. STJ..... 493

## **EXTINÇÃO**

- Extinção do processo sem exame do mérito, por ausência de indicação dos valores dos pedidos. Reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei n. 13.467/2017. Teoria do isolamento dos atos processuais.....493

## FAZENDA PÚBLICA

- Fazenda pública municipal. Requisição de pequeno valor. Legislação municipal. Validade .... 493

## FÉRIAS

- Desrespeito ao prazo previsto no art. 145 da CLT. Pagamento das férias em dobro ..... 493
- Férias. Gozo na época própria. Pagamento fora do prazo. Dobra devida. Arts. 137 e 145 da CLT ..... 478
- Férias. Pagamento extemporâneo. Desvirtuada a finalidade do instituto. Dobra devida ..... 493
- Férias. Pagamento extemporâneo. Direito à dobra. Art. 137 da CLT. Aplicação da multa do art. 137 da CLT. Súmula n. 450 do TST. Súmula n. 52 do TRT15 ..... 494
- Férias. Pagamento extemporâneo. Dobra. Incidência ..... 529
- Férias. Pagamento fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Incidência da dobra determinada pelo art. 137 da CLT ..... 494, 506
- Férias. Período de gozo. Não fruição. Prova. Dobra. Cabimento ..... 526
- Férias. Remuneração em atraso. Pagamento em dobro. Terço constitucional pago no prazo. Dobra indevida ..... 494
- Férias. Remuneração fora do prazo legal. Pagamento em dobro. Inteligência do art. 145 da CLT ..... 494
- Férias. Remuneração fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Pagamento em dobro nos moldes do art. 137 da CLT. Exegese da OJ n. 386 do C. TST ..... 494

## FGTS

- Diferenças de FGTS. Prescrição aplicável. Decisão prolatada na ARE 709.212/DF ..... 494
- Diferenças do FGTS. Regularidade do recolhimento na conta vinculada. Ônus da prova ..... 495
- FGTS. Município de Cruzeiro. Regime celetista reconhecido. Devidos os depósitos ..... 495
- FGTS. Prescrição. Decisão do STF. ARE 709.212/DF. Modulação dos efeitos. Prescrição quinquenal. Contagem a partir de 13.11.2014 ..... 495

## FUNDAÇÃO

- Fundação Casa. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Extensão aos servidores públicos celetistas ..... 495
- Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Adicional de periculosidade. Cabimento ..... 502
- Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Adicional de periculosidade ..... 496
- Fundação Casa. Agente socioeducativo. Adicional de periculosidade. Devido ..... 496
- Fundação Casa-SP. Horas extras. Regime de trabalho 2x2. Compensação tácita. Não cabimento ..... 496
- Fundação pertencente à administração pública. Necessidade de motivação para dispensa de empregados ..... 496

## GREVE

- Greve. Direito fundamental. Mora salarial. Irregularidades graves e contumazes. Não abusividade. Pagamento dos dias parados ..... 496

## HOMOLOGAÇÃO

- Homologação de cálculos. Inclusão em folha de pagamento. Diferenças. Preclusão. Inexistência ..... 497

## HONORÁRIOS

- Honorários advocatícios sucumbenciais. Reclamação trabalhista proposta após 11.11.2017. Art. 791-A, § 3º, da CLT. Possibilidade.....497
- Honorários advocatícios. Cabimento .....482, 514
- Honorários advocatícios. Indenização pela contratação de advogado particular. Indevidos ..... 497
- Honorários advocatícios. Não cabimento .....467, 470, 489, 500, 502, 504
- Honorários advocatícios. Parte sem assistência sindicato. Indevidos ..... 498
- Honorários advocatícios. Princípio da aplicação imediata das normas processuais ..... 498
- Honorários advocatícios. Requisitos da Lei n. 5.584/1970 não preenchidos..... 498
- Honorários de sucumbência. Ação ajuizada antes do início da vigência da Lei n. 13.467/2017. Inaplicabilidade ..... 498
- Honorários periciais. Fixação. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ..... 498
- Honorários periciais. Reclamante sucumbente na pretensão objeto da perícia. Beneficiário da justiça gratuita.....499
- Honorários periciais. Reclamante. Beneficiário da justiça gratuita..... 527

## HORA IN ITINERE

- Horas de percurso. General Motors do Brasil Ltda. Local de fácil acesso, servido por transporte regular público. Incompatibilidade entre os horários do transporte público e a jornada do autor, que reside em local distante. Indevidas..... 499
- Horas *in itinere*. Alteração da base de cálculo por negociação coletiva. Invalidez ..... 499
- Horas *in itinere*. Limitação prevista em norma coletiva. Possibilidade ..... 523
- Horas *in itinere*. Não configuração ..... 526
- Horas *in itinere*. Norma coletiva. Invalidez ..... 467
- Horas *in itinere*. Prefixação do tempo de percurso em norma coletiva. Observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade ..... 499
- Horas *in itinere*. Transporte público regular e compatível com a jornada de trabalho. Ausência de prova .....469, 499, 503

## HORÁRIO À DISPOSIÇÃO

- Horas de sobreaviso. Possibilidade de localizar o empregado por meio de telefone celular. Limitação de seu direito de ir e vir. Devidas..... 500
- Sobreaviso. Uso de aparelho celular. Não caracterização ..... 500
- Tempo à disposição do empregador..... 479

## HORAS EXTRAS

- Banco de horas. Impossibilidade de fiscalização pelo trabalhador. Invalidez ..... 500
- Hora extra. Base de cálculo. Sexta parte ..... 514
- Horas extras e reflexos. Idoneidade dos cartões de ponto. Ônus da prova..... 500
- Horas extras e reflexos. Jornada reduzida de 6 horas diárias e 30 horas semanais. Norma contratual. DIRHU 9/1988. Alteração lesiva..... 518
- Horas extras e reflexos. Minutos residuais..... 515
- Horas extras habituais. Acordo de compensação de jornada individual. Invalidez ..... 500
- Horas extras habituais. Acordo de compensação. Invalidez ..... 468
- Horas extras por alegado descumprimento de norma coletiva. Regime 12x36. Vigilante. Indevidas ..... 500

- Horas extras por suposto tempo à disposição. Indevidas. Transporte escolar urbano. Motorista: “pegadas múltiplas”. Fracionamento da jornada em 2 ou 3 turnos. Peculiaridade do transporte coletivo terrestre de passageiros. Convenção coletiva de trabalho que assegura intervalo intrajornada superior a 2 horas cada.....	501
- Horas extras. Ausência de cartões de ponto. Súmula n. 338, I, do TST .....	511
- Horas extras. Bancário. Cargo de confiança. Não comprovação. Art. 224, <i>caput</i> , da CLT .....	501
- Horas extras. Base de cálculo. Verbas de natureza salarial .....	501
- Horas extras. Cartões de ponto inválidos. Súmula n. 338, I e II, do TST.....	475
- Horas extras. Cartões de ponto. Anotações de horários variáveis. Validade .....	470, 478, 501
- Horas extras. Diferenças. Prova .....	470, 518
- Horas extras. Invalidação do acordo de compensação de jornada. Diferenças evidentes .....	502
- Horas extras. Jornada de trabalho. Escala 12x36. Norma coletiva. Inexistência. Invalidez .....	526
- Horas extras. Labor externo. Art. 62, inciso I, da CLT .....	502
- Horas extras. Minutos residuais .....	502
- Horas extras. Prova. Diferenças. Planilhas de horários. Jornada de trabalho corrida. Minuto a minuto. Invalidez.....	507
- Horas extras. Regime especial de compensação de horas. Escala 2x2 em jornada de 12 horas. Previsão em sentença normativa. Validade.....	502
- Horas extras. Trabalhador externo. Não enquadramento no art. 62, I, da CLT. Devidas .....	502
- Horas extras. Trabalho externo. Vendedor. Ausência de controle da jornada.....	502
- Minutos residuais impagos. Tempo à disposição. Horas extraordinárias. Pagamento devido.....	503
- Minutos residuais. Tempo despendido para troca de uniforme .....	503

## **ILEGITIMIDADE**

- Ilegitimidade de parte. Responsabilidade.....	503
- Ilegitimidade de parte. Responsabilização. Tomador de serviços .....	503, 504

## **IMPENHORABILIDADE**

- Impenhorabilidade. Construção sobre salários de sócia executada. Inadmissibilidade .....	503
--	-----

## **INAPTIDÃO**

- Alta médica pelo INSS. Inaptidão para o trabalho declarada pelo médico da empresa. Salários do período. Pagamento .....	504
---	-----

## **INDENIZAÇÃO**

- Cestas básicas. Norma coletiva. Descumprimento. Indenização. Cabimento .....	495
- Fixação do valor arbitrado para a condenação por danos morais. Parâmetros .....	504
- Indenização por dano moral. Rescisão por justa causa. Exercício do poder potestativo nos limites legais. Inadmissibilidade.....	504
- Indenização por danos materiais. Pensão mensal. Ausência de perda ou redução da capacidade laboral. Indevida .....	505
- Indenização por danos morais. Ausência de recolhimentos previdenciários .....	505
- Indenização por danos morais. Cabimento. Doença profissional. Condições inadequadas para o trabalho.....	505
- Indenização por danos morais. Dinâmica de grupo. Obrigatoriedade do empregador. Constrangimento. Limite da razoabilidade .....	509

- Indenização por danos morais. Escopo pedagógico compensatório. Majoração do valor arbitrado.....505
- Indenização por danos morais. Ilícito trabalhista.....505

## **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

- Empresa de concessão de empréstimos e financiamentos. Enquadramento. Financeira. Inteligência do art. 17 da Lei n. 4.695/1964. Incidência da Súmula n. 55 do TST .....505

## **INTERVALO DE TRABALHO**

- Intervalo de 15 minutos que antecede a jornada extraordinária. Art. 384 da CLT .....468, 506, 523
- Intervalo do art. 253 da CLT. Exposição ao frio. Não concessão. Pagamento devido .....503
- Intervalo intrajornada para almoço .....506
- Intervalo intrajornada para refeição e descanso. Supressão parcial. Pagamento de uma hora extraordinária completa. Natureza jurídica salarial .....506
- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Art. 71, § 4º, da CLT. Devido pagamento integral .....506
- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Direito ao recebimento do tempo integral .....502
- Intervalo intrajornada. Jornada 12x36 .....506
- Intervalo intrajornada. Natureza jurídica. Reflexos.....507
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Pagamento integral e com reflexos.....507
- Intervalo intrajornada. Supressão. Pagamento. Reflexos .....466, 469, 470, 475, 488, 516
- Intervalo para alimentação e descanso. Redução. Previsão em norma coletiva. Não cabimento. Exigência de autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego (CLT, art. 71, § 3º).....507
- Intervalo para repouso e alimentação. Redução. Norma coletiva. Invalidez .....468, 507
- Intervalo previsto no art. 384 da CLT. Aplicabilidade .....507
- Pré-assinalação do intervalo para refeição e descanso. Condição de validade .....507
- Supressão reincidente do intervalo para refeição e descanso. Dano pessoal devido .....507
- Trabalho a céu aberto. Calor. Pausas previstas no Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15. Não concessão. Não enseja pagamento como labor extraordinário .....508

## **JORNADA DE TRABALHO**

- Jornada de trabalho 12x36. Municipalidade de Elias Fausto. Guarda municipal. Desnecessidade de norma coletiva autorizadora desse regime de trabalho. Lei Municipal n. 2.565/2009.....508
- Jornada de trabalho. Pretensão de enquadramento do empregado na excludente do art. 62, II, da CLT. Função de confiança. Fidúcia especial não caracterizada. Horas extras devidas.....508
- Jornada de trabalho. Regime 12x36 horas. Redução hora noturna. Hora extra. Cabimento .....506
- Jornada de trabalho. Tempo à disposição do empregador. Configuração. Horas extras devidas .....486

## **JUROS DE MORA**

- Juros de mora. Fazenda pública. Responsabilidade subsidiária. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Inaplicabilidade .....509

## **JUSTA CAUSA**

- Empregada afastada por licença médica. Participação em festas de rodeio publicada em rede social. Quebra de fidúcia. Justa causa caracterizada ..... 509
- Justa causa. Mau procedimento. Agressão física contra colega de trabalho..... 509

## **LICENÇA**

- Licença gestante. Prorrogação para 180 dias. Empregada pública celetista. Inaplicabilidade da lei estatutária..... 510

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

- Litigância de má-fé. Arquivamento da ação pela ausência do trabalhador em audiência. Não configuração..... 510

## **LITISPENDÊNCIA**

- Litispendência. Ação coletiva e ação individual. Não configuração..... 510

## **MANDADO**

- Mandado de segurança. Arresto deferido em reclamação trabalhista. Fase de conhecimento. Prova de insolvência. Fundada suspeita de dilapidação patrimonial. Possibilidade. Segurança denegada ..... 510

## **MASSA FALIDA**

- Massa falida. Juros de mora..... 511

## **MOTORISTA**

- Motorista. Trabalho externo. Enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT. Não configuração ..... 477
- Motorista agregado. Lei n. 11.442/2007. Vínculo empregatício. Não caracterização ..... 511
- Motorista. Tempo de espera. Art. 235-C, §§ 8º e 9º, da CLT. Constitucionalidade..... 511

## **MULTA**

- Astreintes. Cumprimento de obrigação de fazer. Intimação específica. Exigibilidade..... 512
- Multa do art. 467 da CLT. Não cabimento ..... 468, 474
- Multa do art. 477 da CLT ..... 534
- Multa por litigância de má-fé. Ajuizamento de nova reclamação trabalhista, com o mesmo objeto e causa de pedir de outra ação trabalhista anteriormente ajuizada e transitada em julgado. Atitude temerária ..... 512

## **MUNICÍPIO**

- Município de Álvares Machado. Férias. Pagamento extemporâneo. Dobra devida..... 512
- Município de Andradina. Lei Municipal n. 2.956/2013. Concessão de reajustes salariais diferenciados. Diferenças salariais indevidas. Exegese da Súmula n. 339 do C. STF ..... 512
- Município de Bragança Paulista. Lei Complementar Municipal n. 735/2012, que alterou a LC Municipal n. 457/2005: diferenças salariais devidas..... 512

- Município de Bragança Paulista. Lei Complementar n. 259/2000. Progressão horizontal por merecimento. Avaliação de desempenho imprescindível.....	513
- Município de Cruzeiro. Legislação municipal. Poderes executivo e legislativo. Diferenças salariais. Isonomia. Vedação. Princípios da legalidade e separação dos poderes .....	513
- Município de Cruzeiro. Regime jurídico celetista. Competência da Justiça do Trabalho .....	513
- Município de Franca. Férias. Remuneração em atraso. Pagamento em dobro .....	513
- Município de Iguape. Agente comunitário de saúde. Lei n. 11.350/2006. Ausência de concurso público. Nulidade do contrato. Incidência da Súmula n. 363 do C. TST.....	513
- Município de Mococa. Diferenças salariais decorrentes da conversão do salário em URV. Improcedência.....	513
- Município de Penápolis. Recomposição salarial de 2013 e 2016. Diferenças indevidas. Art. 37, X, da CF/1988 e Súmula Vinculante n. 37 do STF. Não cabimento. Autonomia municipal.....	514
- Município de Piracicaba. Abono desempenho. Natureza salarial.....	514
- Município de Pirassununga. Legislação municipal. Autarquia. Diferenças salariais. Isonomia. Vedação. Princípios da legalidade e separação dos poderes .....	514
- Município de Urupês. Base de cálculo da sexta parte. Vencimentos integrais. Gratificação de aniversário. Integração. Não cabimento.....	514
- Município. Concessão de abono em valores fixos. Distinção de índices. Sistema de precedentes. Conflito entre súmulas .....	514

## **NULIDADE**

- Nulidade processual. Desconsideração da personalidade jurídica do empregador. Não caracterização .....	514
- Nulidade. Citação inválida .....	515
- Sentença. Nulidade. Ofensa ao art. 93 da CF/1988. Não caracterização.....	526

## **PDV**

- PDV. Quitação genérica. Inteligência da OJ n. 270 da SDI-1 do TST.....	515
- Programa de Demissão Voluntária - PDV. Inexistência de pactuação em normas coletivas. Quitação ampla e irrestrita. Impossibilidade.....	515
- Transação. Adesão a programa de desligamento voluntário. Ocorrência. Reforma da OJ n. 270 da SBDI-1 do C. TST, pelo plenário do STF, em sessão do dia 30.4.2015 .....	515
- Transação. Adesão a programa de desligamento voluntário. Ocorrência. Reforma da OJ n. 270 da SBDI-1 do C. TST, pelo plenário do STF, em sessão do dia 30.4.2015. Estímulo à litigância de má-fé.....	515

## **PEDIDO**

- Pedidos embasados em normas coletivas não juntadas. Não cabimento .....	516
---	-----

## **PERÍCIA**

- Rejeição da perícia .....	469, 516
-----------------------------	----------

## **PETROBRAS**

- Petrobras. Terceirização. Serviços de segurança/vigilância. Responsabilidade subsidiária .....	516
--	-----

## PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

- Pessoa com deficiência. Não cumprimento da quota mínima de que trata o art. 93 da Lei n. 8.213/1991. Auto de infração. Ação anulatória. Improcedência ..... 516

## PRESCRIÇÃO

- Prescrição bienal. Extinção do contrato de trabalho. Depósitos de FGTS..... 478
- Prescrição bienal. Termo inicial. Contagem a partir da extinção do contrato de trabalho ..... 517
- Prescrição quinquenal declarada de ofício. Cabimento ..... 517
- Prescrição. Danos moral e material. Prazo. Contagem. Ciência inequívoca da incapacidade laboral. Reabilitação profissional..... 517
- Prescrição. Direito de ação. Doença ocupacional. Teoria da *actio nata*..... 517
- Prescrição. Dobra de férias. Pagamento a destempo. Início da contagem do prazo prescricional. Data da lesão ao direito. Exegese do art. 149 da CLT ..... 517
- Prescrição. FGTS. Aplicação da Súmula n. 362 do C. TST ..... 517
- Prescrição. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional. Ciência inequívoca da lesão após o advento da EC n. 45/2004. Prazo prescricional aplicável. Trabalhista ..... 517
- Prescrição. Interrupção. Protesto judicial antipreclusivo ..... 518

## PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

- Negativa de prestação jurisdicional. Não caracterização ..... 518

## PROCESSO

- Processo trabalhista. Art. 523, § 1º, do CPC/2015. Inaplicabilidade ..... 500

## PROFESSOR

- Professor. Horas extras. Carga horária destinada à interação com os educandos e destinada a atividades extraclasse. Lei n. 11.738/2008 ..... 518

## PROGRESSÃO

- Progressão horizontal por antiguidade. PCCS de 1995. ECT. Presença dos requisitos. Diferenças salariais devidas ..... 518

## PROVA

- Produção antecipada de prova. Ação ajuizada sob a égide do novo CPC. Ausência de demonstração da pertinência da prova que se pretende produzir. Ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ..... 519

## QUINQUÊNIO

- Quinquênio. Pagamento ao empregado público. Devido. Art. 129 da Constituição estadual .... 519

## REAJUSTE SALARIAL

- Reajuste salarial. Causa de pedir inovatória. Julgamento *extra petita*. Impossibilidade ..... 519
- Revisão geral anual de remuneração. Anos de 2013 e 2016. Apuração com base no INPC. Ausência de lei específica. Servidor público celetista. Impossibilidade de decretação pelo judiciário. Vedação expressa na Súmula Vinculante n. 37 e na 339 do excelso STF ..... 519

## RECURSO

- Conhecimento do recurso. Alçada. Matéria infraconstitucional .....	519
- Recurso ordinário. Ação civil pública. Terceirização. Transporte, armazenamento, carga e descarga de mercadorias. Anomia anterior à reforma trabalhista. Explícita autorização atual. Novo arcabouço jurídico. Licitude reconhecida. Ressalvas. Rejeição dos pedidos de abstenção de terceirização e de rescisão de contratos de prestação de serviços em atividade fim, em vigor.....	520
- Recurso ordinário. Acidente com bicicleta no trajeto para a empresa. Ausência de culpa do empregador. Fato de terceiro. Responsabilização afastada.....	521
- Recurso ordinário. Ausência de impugnação específica da r. sentença. Não conhecimento.....	521
- Recurso ordinário. Depósito recursal feito por meio de apólice de seguro. Novidade da reforma trabalhista. Aplicação imediata.....	521
- Recurso ordinário. Honorários advocatícios. Lei n. 13.467/2017. Aplicação apenas aos novos feitos.....	521
- Recurso ordinário. Prescrição. Ação trabalhista anteriormente arquivada. Ausência de alegação e comprovação de pedidos idênticos no momento processual oportuno. Preclusão .....	522

## RECURSO EX OFFICIO

- Reexame necessário. Sentença ilíquida. Não conhecimento .....	522
---	-----

## REEMBOLSO

- Reembolso de despesas. Utilização de veículo próprio. Princípio da alteridade. Cabimento .....	522
--	-----

## REFORMA

- Reforma trabalhista. Honorários advocatícios de sucumbência. Aplicação do art. 791-A da CLT. Reclamação trabalhista ajuizada na vigência da Lei n. 13.467/2017.....	522
---	-----

## RELAÇÃO DE EMPREGO

- Atendente de loja. Venda de cartão de crédito em supermercado. Terceirização ilícita. Vínculo de emprego direto com a instituição financeira .....	522
- Do vínculo de emprego. Das cooperativas.....	523
- Reconhecimento judicial de vínculo de emprego. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Devida .....	474
- Vínculo de emprego anterior ao registro. Prestação de serviços negada. Ônus de prova que pertence ao trabalhador.....	523
- Vínculo de emprego. Caracterização .....	523
- Vínculo de emprego. Não configuração. Prova .....	523
- Vínculo de emprego. Ônus da prova .....	523
- Vínculo de emprego. Produtor artístico. Ausência de elementos essenciais ao seu reconhecimento .....	524
- Vínculo de emprego. Representação comercial. Ausência de subordinação. Não configuração.....	524
- Vínculo empregatício. Caracterização.....	517
- Vínculo empregatício. Fraude na contratação. Art. 9º da CLT. Reconhecimento .....	524
- Vínculo empregatício. Inexistência .....	524
- Vínculo empregatício. Médico veterinário. Requisitos do art. 3º da CLT. Não caracterização .....	524

## REMUNERAÇÃO

- Ressarcimento de despesas com transporte ..... 524

## REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Descansos semanais remunerados. Incorporação ao salário-hora. Norma coletiva. Prazo de validade vencido..... 524
- DSRs. Incorporação ao salário-hora. Norma coletiva. Prazo de validade vencido ..... 525
- Repercussão das horas extraordinárias habituais nas folgas previstas na Lei n. 5.811/1972. Impossibilidade. Natureza jurídica diversa do repouso semanal remunerado previsto na Lei n. 605/1949 ..... 525

## REQUISIÇÃO

- Requisição de pequeno valor. Descumprimento do prazo de 180 dias para edição de lei municipal com estabelecimento de valor referência. Prevalência dos limites fixados no § 12 do art. 97 do ADCT da Constituição Federal ..... 525

## RESCISÃO

- Rescisão contratual. Falta grave. Justa causa. Não comprovação..... 525
- Rescisão contratual. Iniciativa. Pedido de demissão. Validade ..... 477, 525
- Rescisão contratual. Justa causa do empregado. Art. 482 da CLT. Sobejamente provada ..... 526
- Rescisão indireta do contrato de trabalho. Ausência de motivo ensejador da justa causa do empregador. Não configuração. Interpretação do art. 483 da CLT..... 526

## RESPONSABILIDADE

- Responsabilidade do município. Intervenção em hospital privado..... 527
- Responsabilidade solidária ou subsidiária. Dono da obra. Inexistência..... 527
- Responsabilidade solidária. Grupo econômico ..... 517, 527
- Responsabilidade solidária. Terceirização ilícita e fraudulenta. Atividade fim do tomador de serviços pertencente à administração pública indireta ..... 527
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública direta e indireta. Cabível quando comprovada a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços. Decisão do STF declarando a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Aplicação da Súmula n. 331, V, do C. TST ..... 527
- Responsabilidade subsidiária. Dono da obra. Incidência da OJ n. 191 da SBD-1 do C. TST. Ausência de responsabilidade..... 528
- Responsabilidade subsidiária. Empreitada por obra certa. Aplicação da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST ..... 489
- Responsabilidade subsidiária. Ente público. Culpa *in vigilando*. Incidência da Súmula n. 331 do C. TST ..... 528
- Responsabilidade subsidiária. Estado de São Paulo. Contrato firmado com empreiteira para execução de obra certa. Não cabimento..... 528
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Administração pública..... 528
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Empregador que não cumpre as obrigações trabalhistas. Responsabilidade da contratante. Súmula n. 331, item IV, do C. TST..... 528
- Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Culpa *in vigilando*. Observância dos arts. 927 e 186 do Código Civil..... 528
- Subempreitada. Art. 455 da CLT. Responsabilidade solidária do empreiteiro principal ..... 529

## REVELIA

- Revelia. Jornada de trabalho declinada na inicial. Presunção de veracidade .....466

## SERVIÇO SOCIAL

- Serviços sociais autônomos. Serviço Social da Indústria Sesi. Personalidade jurídica de direito privado .....529
- Sesi. Ente de cooperação à administração pública.....529

## SERVIDOR PÚBLICO

- Servidor público celetista. Incorporação de abonos. Valores fixos. Revisão geral anual. Art. 37, inciso X, da CRFB. Reajuste anual em índices diversos. Possibilidade.....530
- Servidor público celetista. Município de Casa Branca. Lei Municipal n. 1, de 26 de agosto de 1947. Licença-prêmio. Indevida.....530
- Servidor público. Agente comunitário de saúde. Garantia de emprego. Despedida arbitrária. Impossibilidade. Reintegração .....530
- Servidor público. Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. Multa de 40% do FGTS. Indevida.....530
- Servidor público. Contratação temporária de excepcional interesse público. Relação jurídico-administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho .....530
- Servidor público. Recomposição salarial. Reajustes salariais anuais. Omissão legislativa não passível de ser sanada pelo Poder Judiciário .....530
- Servidor público. Vencimentos. Revisão geral anual. Legislação municipal. Vinculação a índices de correção salarial federais. Invalidez .....494, 531

## SUSPENSÃO

- Suspensão do processo. Condenação subsidiária da fazenda pública. Repercussão geral (RE 603.927/SC). Inaplicável .....531

## TERCEIRIZAÇÃO

- Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária. Abrangência .....503, 504
- Terceirização. Agente de crédito. Ente público. Responsabilidade solidária.....531
- Terceirização. Ente público. Responsabilidade subsidiária. Serviços de manutenção de redes de água e esgoto. Dono da obra. OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Inaplicabilidade .....531
- Terceirização. Pessoa jurídica de direito público como tomadora e beneficiária dos serviços prestados. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Inteligência dos arts. 1º e 37 da CF/1988, arts. 186 e 187 do Código Civil, arts. 67 e 71, § 2º da Lei n. 8.666/1993, Súmula n. 331, V e VI, do C. TST e ADC 16 do STF .....531
- Terceirização. Serviços de segurança/vigilância. Ente público. Responsabilidade subsidiária .....532

## TERMO DE COMPROMISSO

- Termo de Ajustamento de Conduta. Ente público. Astreintes. Redução. Cabimento .....532

## TESTEMUNHA

- Suspeição. Testemunha. Troca de favores. Não caracterização.....526

## **TRABALHO EXTERNO**

- Montador. Trabalho externo. Enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT. Não configuração ..... 532
- Trabalho externo. Possibilidade de controle da jornada..... 532

## **TURNO DE REVEZAMENTO**

- Regime de compensação. Escala 2x2. Norma coletiva. Turnos ininterruptos de revezamento. Horas extras..... 533
- Turno ininterrupto de revezamento. Elastecimento da jornada diária superior a oito horas. Impossibilidade. Súmula n. 423 do TST ..... 533
- Turno ininterrupto de revezamento. Fixação da jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade. Súmula n. 423 do C. TST ..... 533
- Turno ininterrupto de revezamento. Inobservância da jornada especial elastecida por meio de norma coletiva..... 533
- Turnos ininterruptos de revezamento. Não caracterização ..... 533
- Turnos ininterruptos de revezamento. Necessidade de ajuste coletivo para a flexibilização..... 534
- Turnos ininterruptos de revezamento. Norma coletiva. Validade ..... 534

## **VALE-TRANSPORTE**

- Vale-transporte. Requisitos. Indenização. Não cabimento ..... 534

## **VIGIA**

- Vigia. Segurança patrimonial de bens públicos. Adicional de periculosidade. Cabimento..... 534